

# Guia para o sistema Africano de direitos humanos

Este *Guia* para o sistema Africano de direitos humanos foi concebido como uma introdução acessível e informativa ao sistema de direitos humanos estabelecido sobre os augúrios da União Africana (UA). Este *Guia* fornece uma visão global dos desenvolvimentos relacionados com a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, seus órgãos supervisores, Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos, Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos, bem como a Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança e seu órgão supervisor, o Comité de especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança. Esta versão do *Guia* é lançada em 27 de Junho de 2021, comemorando a data, 40 anos antes, quando a Carta Africana foi adoptada. Este ano 2021 também marca 15 anos depois da entrada em funcionamento do Tribunal Africano.

O *Guia* visa tanto mapear os desenvolvimentos históricos mais recentes e prover uma introdução acessível ao sistema Africano de direitos humanos, e é continuamente revisto. Foi preparado pelo Centre for Human Rights, Faculdade de Direito, Universidade de Pretória, em colaboração com a Comissão Africana. Duas versões anteriores do *Guia* apareceram em 2011 e 2017.

O Centro para os Direitos Humanos, que em 2021 celebra 35 anos desde o seu estabelecimento em 1986, é tanto um departamento académico como uma organização não governamental (ONG). Goza de estatuto de observador junto da Comissão Africana. O Centro dispõe de programas académicos e engaja-se em pesquisas, advocacia e treinamento em direitos humanos, com foco em África. Seus programas principais são o Mestrado em Direitos Humanos e Democratização em África e o Concurso Africano de Julgamento Fictício sobre Direitos Humanos. Para mais informações sobre o Centre for Human Rights, visita [www.chr.up.ac.za](http://www.chr.up.ac.za)

Este guia está também disponível em formato eletrónico e com acesso gratuito: [www.pulp.up.ac.za](http://www.pulp.up.ac.za)

GUIA PARA O SISTEMA Africano de direitos humanos



Pretoria University Law Press  
PULP  
[www.pulp.up.ac.za](http://www.pulp.up.ac.za)

Celebrando quarenta anos desde a adopção da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos  
1981 – 2021

1981 – 2021

ISBN: 978-1-991213-07-5



9 781991 213075

PULP

# GUIA PARA O SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS

*Celebrando os 40 anos da adopção da  
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos  
1981 - 2021*



Pretoria University Law Press  
PULP  
2021

**Guia para o sistema Africano de direitos humanos – Celebrando os 40 anos da adopção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos 1981 - 2021**

**Publicado pela:**

Pretoria University Law Press (PULP)

A Pretoria University Law Press (PULP) é uma editora da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória, África do Sul. A PULP se esforça para publicar e disponibilizar textos acadêmicos de Direito inovadores e de alta qualidade em África. A PULP também publica uma série de coleções de textos legais relacionados a Direito Público em África, bem como livros sobre outros países africanos. Este livro foi revisto por pares antes da sua publicação.

Para mais informações sobre a PULP, consulte [www.pulp.up.ac.za](http://www.pulp.up.ac.za)

**Imprimido e encapado pela:**

Pinetown Printers, África do Sul

**Para encomendar, contacte:**

PULP

Faculty of Law

University of Pretoria

South Africa

0002

[pulp@up.ac.za](mailto:pulp@up.ac.za)

[www.pulp.up.ac.za](http://www.pulp.up.ac.za)

**Desenho da capa:**

Yolanda Booyzen

Este guia foi preparado pelo Centro para Direitos Humanos da Faculdade de Direito, Universidade de Pretória, em colaboração com a Comissão Africana.

**ISBN:** 978-1-991213-07-5

---

# Índice

---

Lista de abreviações	iv
Uma razão para celebrar	v
A. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros padrões de direitos humanos	1
B. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	15
C. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos	58
D. A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança	76
E. O Comité Africano de Especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança	82
Bibliografia	106



---

# Lista de abreviações

---

CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
RADH	Relatório Africano de Direitos Humanos
ACEG	Assembleia de Chefes de Estado e de Governo
SIDA	Síndrome de Imunodeficiência Adquirida
UA	União Africana
CLA	Coligação para Lésbicas Africanas
CEDAW	Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher
CEPAO	Comunidade Económica de Estados da África do Oeste
MGF	Mutilação Genital Feminina
HIV	Vírus de Imunodeficiência Humana
PDI	Pessoas Deslocadas Internamente
ADL	Acto de Detenção de Lunáticos
LGBTI	Lésbica, Gay, Bisexual, Transgênero e Intersexo
ONGs	Organizações Não-Governamentais
INDH	Instituições nacionais de direitos humanos
OUA	Organização da Unidade Africana
PVIH	Pessoas Vivendo com VIH
SADC	Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral
SERAC	Centro de Acção para os Direitos Económicos e Sociais
NU	Nações Unidas

---

# Uma razão para celebrar

---

O ano de 2021 é um ano de celebrações, apesar das difíceis circunstâncias impostas pela pandemia da COVID-19.

Em 2021, passam-se 40 anos desde que a Assembleia de Chefes de Estado e de Governos da Organização da Unidade Africana adotou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos a 27 de Junho de 1981, em Nairobi, Quênia.

A adopção da Carta Africana representa um corte drástico do princípio de não-ingerência em assuntos internos, que foi pilar da Carta da OUA de 1963. Muitos analistas olham para o esboço e a adopção da Carta Africana como uma resposta aos abusos de direitos humanos ocorridos nos meados dos anos 70 no Uganda, Guiné-Equatorial, e República Centro Africana – e a relutância da OUA em criticar os líderes destes Estados ou de intervir de outras formas. Os então chefes de Estado destes três países perderam o poder em 1979. No mesmo período, a ‘segunda onda de democratizações’ alcançou as costas Africanas, como por exemplo o Gana (onde os militares acordaram em 1979, para uma ‘completa democratização’) e a Nigéria (onde o Presidente Obasanjo entregou o poder em 1979 a um governo eleito democraticamente, iniciando o processo que culminou com a adopção da Constituição de 1979). Neste contexto, os líderes Africanos colocaram em prática a Carta como um bastião contra a recorrência a tais atrocidades, e como um mecanismo para assegurar que ‘nunca mais’ houvesse inacção da OUA em face de graves violações de direitos humanos nos Estados membros.

Enquanto a Carta foi adoptada 40 anos atrás, em 2021 nós também assinalamos os 35 anos desde da sua entrada em vigor. Levou apenas cinco anos para que uma maioria simples de Estados membros da OUA se tornasse parte e se vinculasse à Carta Africana. Hoje, com apenas um Estado membro da União Africana fora do grupo, a Carta Africana é o tratado mais ratificado do continente. A entrada em vigor da Carta em 21 de Outubro de 1986 é indiscutivelmente o marco mais significativo, pois remete

a nossa atenção às promessas não cumpridas de Estados parte em dar efectividade às disposições da Carta nas suas legislações e práticas domésticas.

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos também assinala um marco monumental no seu engrandecimento. Quinze anos se passaram desde a eleição dos primeiros Juízes em 2006, e o Tribunal começou a funcionar. Desde então, o Tribunal tem desenvolvido uma robusta jurisprudência.

Para nós o Centro para os Direitos Humanos, o ano tem um significado adicional, pois celebramos os 35 anos da nossa existência. De muitas formas, o Centro esteve de mão-a-mão envolvido com o sistema regional de Direitos Humanos. Em todos estes anos, tivemos o privilégio de abraçar e desempenhar um papel em vários aspectos relacionados com as três instituições que fazem o sistema. O Centro goza do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Comité Africano de Especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança. Têm estado a apoiar os aspectos do mandato de mecanismos especiais da Comissão Africana, em particular o Relator Especial em Direitos das Mulheres em África (através do desenvolvimento de diretrizes para relatórios no âmbito do Protocolo à Carta Africana sobre Direitos das Mulheres em África e Comentários Gerais) e o Relator Especial em Direito a Liberdade de Expressão e Acesso a Informação em África (através do desenvolvimento de Leis Modelos sobre Acesso à Informação em África).

Desde 1992, o Centro para os Direitos Humanos organiza o Concurso Africano de Julgamento Fictício sobre Direitos Humanos em parceria com uma universidade anfitriã, num país africano diferente, a cada ano. Equipes de estudantes pleiteiam um caso hipotético diante de um banco de professores e especialistas em direitos humanos como se estivessem diante do verdadeiro Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. Neste ano assinalamos 30 anos do Concurso.

Este Guia é um exemplo do nosso interesse e da nossa fé inabalável no valor dos direitos humanos a nível da região de África. Assinala também a nossa apreciação nas relações de colaboração de que gozamos juntos das três instituições. Estamos confiantes de que será uma ferramenta para uma maior sensibilização, apreciação e uso do sistema Africano de Direitos Humanos.

Esta é a terceira edição deste Guia, cuja primeira surgiu em ocasião das celebrações dos 30 anos da adopção da Carta, em 2011, 10 anos atrás. A outra edição foi publicada em 2017. Este Guia actualizado, revisto e alargado foi possível graças a contribuição de Trésor Makunya Muhindo, Coordenador de Publicações no Centro, e de estudantes de Mestrado em Direitos Humanos e Democratização em África (Olum Lornah Afoyomungu, Ruddy Fualefeh Morfaw Azanu, Davina Murden). O Centro reconhece suas contribuições, junto dos que contribuíram para as edições anteriores.

Lizette Hermann, Gestora de Publicações no PULP, foi responsável pela atractividade e configuração funcional.

*Frans Viljoen*

Diretor, *Centre for Human Rights*, Universidade de Pretória

**O Ano de 2021 e um marco histórico no sistemas Africano de Direitos Humanos pois assinala o 40º aniversário da adopção da Carta Africana e 15 aniversário do funcionamento do Tribunal Africano de Direitos do Humanos e dos Povos.**

**Comentários sobre as decisões do Tribunal Africano, Comissão Africana podem ser encontradas em African Human Rights Yearbook, o último volume (Volume 4) foi publicado em 2020. Todos os volumes podem ser acessados em <https://www.ahry.up.ac.za>**

---

# A. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros padrões de direitos humanos

---

## História

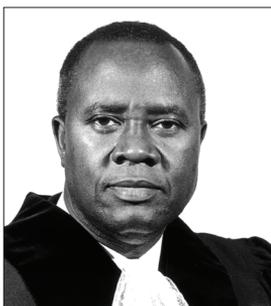
A ideia de elaborar um documento estabelecendo um mecanismo de proteção de direitos humanos em África foi concebida no início dos anos 1960. No primeiro Congresso da Juristas Africanos, realizado em Lagos, Nigéria, em 1961, os delegados adoptaram uma declaração (referida como “Lei de Lagos”) apelando aos Governos Africanos a adoptarem um tratado Africano sobre Direitos Humanos com um Tribunal e uma Comissão. Contudo, na altura os Governos Africanos não tomaram nenhum passo sério para colocar a ideia em prática.

A Carta de 1963 estabelecendo a Organização da Unidade Africana (OUA) não impunha nenhuma obrigação explícita aos Estados membros de proteger os direitos humanos. A Carta fundadora da OUA apenas exigia aos Estados parte a terem devidamente em conta os direitos humanos nas suas relações internacionais tal como estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apesar da ausência de atribuições claras sobre direitos humanos, a OUA tomou passos audaciosos para responder um bom número de questões de direitos humanos como descolonização, discriminação racial, proteção do ambiente e problemas dos refugiados. Todavia, a organização continental ignorou massivos abusos de direitos humanos perpetrados por alguns líderes Africanos autoritários contra seus próprios cidadãos. Isto devido a uma larga priorização do desenvolvimento socioeconômico pela OUA e sua aderência estrita aos princípios de não ingerência nos assuntos internos dos Estados membros.

Na primeira Conferência Francófona de Juristas Africanos, realizada em Dakar, Senegal, em 1967, participantes reanimaram a ideia da Lei de Lagos sobre a necessidade de proteção regional de direitos humanos em África. Na Declaração de Dakar, adoptada depois da Conferência, os participantes pediram à Comissão Internacional de Juristas para considerar, em consulta a outras organizações africanas relevantes, a possibilidade de criação de

um mecanismo regional de direitos humanos em África.

As Nações Unidas (NU) também facilitaram uma série de seminários e conferências em vários países Africanos. A Comissão de Direitos Humanos das NU constituiu um grupo de trabalho *ad hoc* e adoptou uma resolução apelando ao Secretário Geral das NU que providenciasse assistência necessária para a criação de um sistema Africano de direitos humanos em África. Contudo, estas tentativas em trazer os Estados Africanos a adopção de um tratado regional sobre Direitos Humanos falhou. Os participantes de uma das conferências decidiram constituir um comité de acompanhamento responsável por levar a cabo visitas aos Chefes de Estado e outras autoridades relevantes sobre a necessidade de um sistema Africano de direitos humanos. Na sequência da visita do comité ao Senegal, Léopold Sédar Senghor, prometeu apresentar uma proposta à Assembleia de Chefes de Estado e Governo da OUA na sessão seguinte. Em 1979, no encontro em Monróvia, Libéria, a Assembleia pediu ao Secretário Geral a convocar o comité de especialistas para elaborar o instrumento regional de direitos humanos, similar às Convenções Europeia e Inter-Americana de direitos humanos.



Kéba M'baye  
(1924-2007)



Léopold Sédar Senghor  
(1906-2001)

Uma conferência de vinte especialistas africanos presidida pelo então juiz Kéba M'baye (à esquerda) foi organizada em 1979 em Dakar, Senegal. O trabalho do Comité de Especialistas foi muito influenciado pelo discurso inaugural do Presidente anfitrião, Presidente Senghor (a direita), que instou do Comité a buscar inspiração os valores e tradições Africanas e também a focar-se nas verdadeiras necessidades dos Africanos, o direito ao desenvolvimento e os deveres individuais. No seio de uma África polarizada, com Chefes de Estado habituados a práticas autoritárias que seriam prejudicadas pelo tratado de direitos humanos, o apoio do Presidente Senghor foi oportuno para promover a elaboração e eventualmente a adopção da Carta Africana.

Depois das deliberações na Conferência de Dakar de cerca de 10 dias, o Comité preparou um anteprojecto da Carta. Como resultado da hostilidade de certos governos Africanos à proteção regional de direitos humanos em África, a conferência de plenipotenciários agendada para Etiópia para adopção do anteprojecto da Carta não pode ter lugar. Este foi o período mais dramático da história da elaboração da Carta. O projeto da Carta estava claramente sob ameaça. No meio desta tensa atmosfera e a convite do Secretário Geral da OUA, o Presidente da Gâmbia convocou duas Conferências Ministeriais em Banjul, Gâmbia, onde o anteprojecto da Carta foi completado e subseqüentemente submetido à Assembleia da OUA. É pelo papel histórico da Gâmbia que a Carta Africana é referida como a “Carta de Banjul”.

A Assembleia da OUA finalmente adoptou a Carta de Banjul a 27 June 1981, em Nairobi, Quenia. Depois de ratificação pela maioria de Estados membros da OUA, a Carta entrou em vigor em 21 de Outubro de 1986. De todos os tratados da OUA/UA, a Carta Africana é um dos tratados mais amplamente ratificados. Em 1999, a Carta Africana tinha sido ratificada por todos os Estados membros da OUA. O mais novo Estado da África, Sudão do Sul, depositou o seu instrumento de ratificação em 2016. Até Junho de 2021, apenas o Marrocos não é parte da Carta Africana. Quando se retirou da OUA em 1984, Marrocos não se tornou Estado parte. Desde a sua readmissão a UA em 2017, não se tornou parte da Carta, em grande medida devido a sua contestação ao direito de autodeterminação do povo da República Democrática Árabe de Sahrawi (Sahara Ocidental).

## Estados-parte da Carta Africana



(Os 54 Estados-partes da Carta Africana estão indicados em cor púrpura)

## Datas importantes

- 27 junho 1981 Adopção da Carta em Nairobi, Quênia
- 21 outubro 1981 Primeira ratificação da Carta Africana (Mali)
- 21 outubro 1986 Carta entra em vigor
- 2 novembro 1987 Estabelecimento da Comissão
- 2 novembro 1987 Primeira sessão ordinária da Comissão
- 28 abril 1988 Adopção da primeira resolução, na sede da Comissão
- 28 abril 1988 Primeiro Relatório de Atividades da Comissão adotado
- 12 junho 1989 Inauguração da sede da Comissão em Banjul, na Gâmbia
- 21 outubro 1989 A Comissão adota 21 outubro como 'Dia Africano de Direitos Humanos'
- 3-14 junho 1989 Primeira sessão extraordinária da Comissão
- 10 junho 1998 Adopção do Protocolo relativo ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos
- 11 julho 2003 Adopção do Protocolo Maputo
- 25 janeiro 2004 Entrada em vigor do Protocolo relativo ao Tribunal Africano
- 25 novembro 2005 Entrada em vigor do Protocolo de Maputo
- 2 julho 2006 Primeiro Juízes do Tribunal Africano prestam juramento
- novembro 2006 Início oficial de funcionamento do Tribunal em Addis Ababa
- 14 junho 2013 Primeira decisão de méritos do Tribunal Africano (*Reverend Christopher R. Mtikila v Tanzania*)
- 31 janeiro 2016 Adopção do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo às Pessoas Idosas
- 29 janeiro 2018 Adopção do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos de Pessoas com Deficiência

## Principais características da Carta Africana

A Carta tem as seguintes características:

- A Carta reconhece a indivisibilidade de todos os direitos: Todas 'as gerações' de direitos são reconhecidas. Os direitos sócio-económicos são justiciáveis.

'Claramente, os direitos colectivos, direitos ambientais e económicos são elementos essenciais de direitos humanos em África. A Comissão Africana aplicará qualquer dos direitos contidos na Carta. Congratula a oportunidade de clarificar que não existe direito na Carta Africana que não se possa tornar efectivo.' (SERAC v *Nigeria*, para 68)

- Nenhuma derrogação é permitida.

'A Carta Africana não contém nenhuma cláusula de derrogação. Portanto as limitações aos direitos e liberdades consagradas na Carta não podem ser justificadas por estados de emergência ou circunstâncias especiais. A únicas razões legítimas para limitação de direitos e liberdades da Carta são fundadas no artigo 27(2).' (*Media Rights Agenda v Nigeria*, paras 68 & 69)

- A Carta reconhece os direitos dos povos como o direito ao desenvolvimento, livre disposição de recursos naturais e autodeterminação.

'A Comissão Africana enfatiza que a Carta reconhece direitos dos povos.' (*Endorois caso*, para 155)

- A Carta impõe deveres a ambos Estado e indivíduos.

'O gozo de direitos e liberdades também implicam o cumprimento de deveres de cada um.' (Preâmbulo da Carta Africana)

- A Carta explicitamente detalha os direitos dos povos dos artigos 19 a 24.

'Todos os povos são iguais; gozam de mesmo respeito e tem os mesmos direitos. Nada justifica a dominação de um povo pelo outro' (Artigo 19 da Carta).

## Padrões complementares: O Protocolo de Maputo

O artigo 66 da Carta permite aos Estados-parte da Carta adoptarem protocolos especiais ou acordos quando necessário para complementar as disposições da Carta. Um número de protocolos e convenções foram adoptados para complementar a substância da Carta.

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo) adoptado em Maputo, Moçambique, em 11 de Julho de 2003 e entrou em vigor em 25 de Novembro de 2005. Foi inspirada por uma reconhecida necessidade de melhorar a protecção inadequada de que eram sujeitas as mulheres ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Enquanto a Carta Africana garante a não-discriminação com base no sexo, igualdade perante a lei, e eliminação de discriminação contra mulher, esta não articula violações específicas de direitos das mulheres que resultam de discriminação.

O Protocolo de Maputo é compreensivo com a sua inclusão de direitos civis e políticos, direitos económicos, sociais e culturais, direitos dos grupos e, pela primeira vez em um tratado internacional, direitos sexuais e reprodutivos. Também contém disposições inovativas que avançam os direitos das mulheres, como nenhum outro tratado internacional vinculativo. Por exemplo, a proibição legal de mutilação genital feminina é prescrita bem como a autorização de aborto em casos de violação sexual, incestos, e quando a manutenção da gravidez periga a saúde física e mental da mãe ou vida da mãe ou do feto. Além disso, o Protocolo é um primeiro tratado internacional de direitos humanos que faz referência explícita a HIV/SIDA, neste caso, no contexto de direitos sexuais e reprodutivos. Outras disposições tratam de violação contra mulheres, práticas tradicionais nocivas, uniões



## Protocolo relativo às Pessoas Idosas

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo às Pessoas Idosas foi adoptado em 31 de Janeiro de 2016. As razões que estiveram por detrás da adopção do Protocolo relativo às Pessoas Idosas foram o aumento de números de pessoas idosas e o decréscimo na assistência e apoio dado aos pobres em África.

O Protocolo complementa as normas de protecção de pessoas idosas já estabelecidas na Carta Africana, especificamente o artigo 18(4), que exige que as pessoas idosas sejam dadas protecção que tome em consideração as suas 'necessidades físicas e morais'. Também se alinha com vários instrumentos da União Africana, por exemplo o Quadro Político da UA e Plano De Acção para o Envelhecimento (2002) que prevê a relevância de assegurar que as pessoas idosas não sejam discriminadas, que o Estado adopte legislação específica para garantir a sua protecção e que as pessoas idosas se associem-se livremente entre si para fazer avançar seus interesses. O Protocolo de Pessoas Idosas é portanto o culminar de esforços continentais visando melhorar as condições de vida de pessoas idosas que estão expostas a práticas e tratamentos ignominiosos que prejudicam suas saúde, segurança e florescimento.

Ao abrigo do artigo 3 do Protocolo, Estados-parte aceitam eliminar as discriminações contra pessoas idosas. A discriminação pode tomar diferentes formas incluindo estereótipos, estigmatização, exclusão em oportunidades de trabalho, protecção social e acesso a serviços de saúde alinhados a suas necessidades físicas e morais. O Protocolo garante outros direitos que as pessoas idosas possam exercer usando outros instrumentos, como por exemplo o direito de acesso à justiça e igual protecção perante a lei (artigo 4), numerosas disposições abordam "obstáculos específicos" às pessoas idosas. O artigo 5 obriga os Estados a adoptarem medidas que permitam que a pessoa idosa tome decisões sobre seu bem-estar sem indevida interferência; proscree práticas nocivas a pessoas idosas (artigo 8) e que os cuidados ao domicílio sejam opcionais e acessíveis (artigo 11). Apesar de África ser considerada um dos mais jovens continentes no mundo, o Protocolo demonstra que África está a levar a sério os direitos das pessoas idosas.

## Estado de ratificações

Até Junho de 2021, apenas duas irrisórias ratificações – do Benin e do Lesotho – foram registradas, enquanto o número de países signatários do Protocolo situa-se em 17. São exigíveis um total de 15 ratificações para assegurar a entrada em vigor do Protocolo.

## Apenas dois Estados ratificaram o Protocolo relativo às Pessoas Idosas



(Os 2 Estados-partes que ratificaram o Protocolo relativo às Pessoas Idosas estão indicados em cor púrpura)

## Protocolo Africano relativo às Pessoas com Deficiência

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos de Pessoas com Deficiência em África foi adoptado durante a 30ª Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana realizada na Etiópia em 29 de Janeiro de 2018. A elaboração do Protocolo é informada pela necessidade de acordar uma protecção legal especial às pessoas com deficiência que gradativamente enfrentam discriminações em África. A ideia do Protocolo foi desencadeada pelo péssimo padrão de vida de pessoas vivendo com deficiências em África que frequentemente leva a consequências como pobreza, iliteracia e problemas de saúde.

As principais características do Protocolo são o respeito e a dignidade, a máxima participação, a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, a igualdade entre homens e mulheres e priorizando os interesses das crianças. Como qualquer outra pessoa, aqueles que sofrem de incapacidades físicas ou mentais são titulares de uma vida, liberdade, segurança, protecção contra práticas nocivas como mencionadas no artigo 12 do Protocolo sobre Direitos de Pessoas com Deficiência. O Protocolo também inclui disposições para aqueles considerados como vulneráveis e incapazes. A título de exemplo, o artigo 27 do Protocolo claramente menciona que as mulheres com deficiência são protegidas de violações sexuais e baseadas no género. Outra característica do Protocolo é a importância dada a crianças com deficiência que sofrem discriminações. O Protocolo de Pessoas com Deficiência ajuda a compreender a situação das pessoas com deficiência em África, e dispõe de soluções para muitos de seus problemas. Representa um chave que destranca as pessoas com deficiência de suas realidades marginalizadas e discriminadas promovendo o máximo da sua inclusão na sociedade. Compreende a história em África e tenta na medida do possível eliminar as discriminações sofridas por muitos deficientes, respeitando as normas internacionais.

### Estado de ratificações

Até ao momento, nenhum Estado Africano ratificou o Protocolo. Isto pode ser um sinal do baixo compromisso dos países Africanos em melhorar a sorte de muitas pessoas vulneráveis entre nós dado que

o Protocolo contém padrões revolucionários que podem aprimorar a proteção das pessoas com deficiência.

## Outros padrões complementares

A UA/OUA adotou um número de tratados relevantes a promoção e proteção de direitos humanos em África. Estes instrumentos incluem:

1969	Convenção das OUA Sobre os Aspectos Específicos de Problemas de Refugiados
1999	Convenção de Prevenção e Combate ao Terrorismo
2000	Acto Constitutivo da UA
2001	Protocolo sobre o Parlamento
2002	Protocolo sobre Paz e Segurança Conselho
2003	Convenção sobre Conservação da Natureza e Recursos Naturais
2003	Convenção para Prevenção e Combate à Corrupção
2006	Carta da Juventude Africana
2007	Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança
2009	Convenção da União Africana sobre Proteção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente (Convenção de Kampala)

A UA, bem como a Comissão Africana, também adotaram várias declarações e resoluções relevantes para a compreensão e promoção das disposições da Carta Africana.

## Impacto da Carta Africana e dos padrões complementares nos direitos humanos internos em África

A Comissão Africana estabeleceu-se firmemente como o órgão primário de direitos humanos sobre o continente Africano. Por uma progressiva interpretação da Carta, a Comissão deu orientações aos Estados sobre o conteúdo de suas obrigações ao abrigo da Carta, e suas disposições inspiraram legislações internas.

Em um número de países, a Carta é parte integrante da legislação nacional por virtude do sistema constitucional. A Constituição do Benin de 1990 explicitamente reconhece o estatuto constitucional dos direitos cobertos pela Carta Africana. Este estatuto foi instrumental para a protecção de direitos humanos especificamente pelo Tribunal Constitucional que tem frequentemente invocado a Carta Africana. O direito de ser julgado dentro de um tempo razoável, não obstante a não previsão directa pela Constituição do Benin, é protegido pelo Tribunal Constitucional usando da Carta Africana. A Nigéria fez explicitamente da Carta parte da sua lei interna pela domesticação da legislação.

O impacto normativo da Carta tem sido significativo. Em suas resoluções temáticas, a Comissão clarifica o âmbito dos direitos e estabelece parâmetros de desenvolvimento de leis internas, em particular nos “Princípios e Orientações sobre Direitos humanos para um Julgamento Justo” e nos “Princípios da Liberdade de Expressão”. Tem instado os Estados a adoptar moratórias sobre a pena de morte, por conseguinte apoiando a tendência de sua abolição em África. O princípio segundo o qual as populações autóctones são titulares de direitos sob cobertura da Carta Africana foi claramente estabelecido. Em seu Parecer Consultivo sobre a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Autóctones, a Comissão abordou as preocupações dos Estados Africanos sobre a Declaração, e portanto contribuiu para a sua eventual adopção por muitos dos Estados Africanos. Pela sua participação activa na adopção do Protocolo das Mulheres, a Comissão forneceu clareza sobre os direitos das mulheres no contexto Africano, e deu uma incalculável orientação aos Estados Africanos. A Comissão também adoptou a Lei Modelo de Acesso à Informação em África em Abril de 2013.

As sessões da Comissão constituem um importante espaço de articulação de questões que são negligenciadas ou silenciadas domesticamente. Mais e mais, ONGs e INDHs beneficiam destas interações e sessões, são informadas, potencializadas e melhor equipadas para realizar suas funções. O compromisso com o sistema Africano de Direitos Humanos forma e molda a agenda destes actores.

Ainda que as constatações e as observações finais da Comissão não sejam formalmente vinculativas, os Estados tomam sérias notas. A decisão Endorois, por exemplo, levou a um diálogo nacional

intensivo sobre a acomodação de comunidades autóctones no Quênia.

As missões realizadas pelos Estados partes sensibilizam e apoiam esforços contínuos a nível nacional para melhorar os direitos humanos e inspiram reformas legais e institucionais. Os comissários actuando como Relatores Especiais também engajam-se com os Estados a fim de tratar de alegações dentro das competências do Relator Especial. Os mecanismos de queixa da Carta fornecem uma importante via de recurso para queixosos que não podem encontrar reparação a nível interno. As Constatções da Comissão foram em muitos casos implementadas. Em muitos casos, a descoberta da Comissão ajudou a captar a sensibilização e solidariedade internacional, como foi o caso na Nigéria durante o regime de Abacha.

Os tribunais nacionais têm sido progressivamente influenciados e usam da Carta e das constatações da Comissão para interpretar suas leis nacionais. Proeminentes exemplos do Tribunal Constitucional do Benin, que, cedo começou, em numerosos casos a fazer referências à Carta, e em alguns casos a fazer a aplicação directa da Carta. O Tribunal Constitucional da África do Sul aplicou a Carta Africana em *New Nation Movement NPC and Others v President of the Republic of South Africa and Others* para apoiar a proteção do direito à associação. O Tribunal de Recurso do Lesotho invocou a Carta Africana junto aos outros tratados internacionais de direito humanos em *Molefi Ts'epe v The Independent Electoral Commission*.

As constatações da Comissão reverteram a jurisprudência de tribunais nacionais em África, em julgamentos de tribunais internos (como o caso *Campbell v Zimbabwe*, decidido pelo Tribunal da SADC), e mesmo o Tribunal Internacional de Justiça (por exemplo, no caso *Diallo (República da Guiné v República Democrática do Congo)*).

Para mais informações sobre o impacto da Comissão, veja

Victor Ayeni *The impact of the African Charter and the Maputo Protocol in selected African states* (2016) Pretoria: Pretoria University Law Press (PULP).

O Protocolo de Maputo inspirou mudanças legislativas em numerosos Estados-parte, em particular no que diz respeito ao aborto e a violência baseada no gênero.

---

# **B** Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos

---

## **Estabelecimento**

A Carta Africana estabeleceu a Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos. A Comissão foi inaugurada em 2 de Novembro de 1987 em Addis Abeba, Etiópia. O Secretariado da Comissão está localizado em Banjul, Gâmbia.

## **Composição**

A Comissão compreende 11 membros eleitos pela Assembleia da UA entre os especialistas designados pelos Estados-partes da Carta. A Assembleia considera representações geográficas e de gêneros equitativas para eleição dos membros da Comissão. Os membros da Comissão são eleitos por um mandato de seis anos e são elegíveis à reeleição.

Uma vez eleitos, os Comissários servem sob sua capacidade pessoal e não como representantes de seus respectivos países. Previamente, alguns membros da Comissão titulavam altos cargos políticos a nível nacional, o que afectava a independência da Comissão. A Comissão da UA em Abril de 2005 emitiu uma *nota verbal* aos Estados membros prescrevendo orientações para designação de membros da Comissão que exclui servidores civis seniores e representantes diplomáticos.

## **Bureau**

A Comissão elege seu Presidente e Vice-Presidente como Bureau da Comissão. Estes são eleitos para um mandato de dois anos e são reeleitos uma única vez. O Bureau coordena as actividades da Comissão, supervisiona e avalia o trabalho do Secretariado da Comissão. O Bureau pode também tomar decisões sobre as questões de urgência entre as sessões da Comissão. Contudo, é obrigado a apresentar um relatório sobre a situação aos membros na sessão seguinte da Comissão.

Sem disposições na Carta regulando a representação do género na composição da Comissão, os membros da Comissão foram inicialmente todos homens. A primeira Comissária, Vera Duarte Martins (Cabo Verde), foi eleita apenas em 1993 e tornou-se a primeira mulher Vice-Presidente em 1997. Em Novembro de 2011, as mulheres faziam a maioria dos membros. A Comissária Salamata Sawadogo foi eleita como primeira mulher Presidente em 2003. O Bureau da Comissão Africana (2019-2021) é actualmente composto por homens. A Comissão teve até ao momento seis homens Presidentes e sete mulheres Presidentes. Teve 12 homens vice-Presidentes – dois dos quais eram vice-presidentes em exercício – enquanto apenas seis mulheres comissárias foram vice-presidentes. Está claro que a Comissão Africana tem arduamente procurado ter um Bureau mais equilibrado em termos de género nas últimas duas décadas de sua existência que na primeira década.

## Secretariado

O Presidente da Comissão da UA designa o Secretariado da Comissão Africana e funcionários de apoio necessários para efectiva execução do mandato da Comissão. O Secretariado fornece apoio administrativo, técnico e logístico à Comissão.

## Mandato

O artigo 45 da Carta define o mandato da Comissão.

- Promoção dos direitos humanos e dos povos  
A Comissão realiza acções de sensibilização, mobilização do público, disseminação de informação através de seminários, simpósios, conferências e missões.
- Protecção dos direitos humanos e dos povos  
A Comissão assegura a protecção dos direitos humanos e dos povos através de um procedimento de comunicações, resolução amigável de conflitos, relatórios de Estados (incluindo considerações de relatórios de sombra de ONGs), recurso de urgência e outras actividades de Relatores Especiais e grupos e missões de trabalho.
- Interpretação da Carta  
A Comissão tem competência para interpretar as disposições da Carta sob demanda de um Estado-parte, órgão da UA ou indivíduos. No entanto, nenhum órgão da UA referiu qualquer caso de interpretação da Carta à Comissão.

A Comissão adoptou um Parecer Consultivo apenas uma vez de forma explícita, com o Parecer Consultivo sobre a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Autóctones' – DNUDPA (adoptado na sua 41ª Sessão Ordinária, Maio 2007). Em seu Parecer Consultivo, a Comissão concluiu que os direitos consagrados pela DNUDPA são consistentes com a Carta Africana e com a jurisprudência da Comissão. A competência de interpretação é largamente integrada no mandato de promoção e proteção da Comissão.

## Regras de Procedimento

As actividades detalhadas e procedimentos da Comissão são regulados pelas suas Regras de Procedimento. A Comissão adoptou as suas primeiras Regras de Procedimento em 1988, que foram modificadas em 1995. Com o advento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão adoptou novas Regras de Procedimento, que entram em vigor em 18 de Agosto de 2010. A 4 de Março de 2020, a Comissão adoptou novas Regras de Procedimento:

- O artigo 3 das Regras de Procedimento estabelece a autonomia da Comissão e sua competência para interpretar a Carta.
- Os membros da Comissão têm a obrigação de respeitar o princípio da confidencialidade (artigo 11).
- O artigo 63 estabelece que apesar do conteúdo do Relatório de Actividades ser determinado pela Comissão, as preocupações escritas dos Estados-parte devem ser anexadas à versão publicada do relatório.
- Um departamento será designado pela Comissão aos Estados-parte para interação (artigo 69).
- O artigo 99 estabelece que em caso de violações massivas de direitos humanos, o problema deve ser referido não apenas a Assembleia, mas também do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, nem linha com o artigo 19 do Protocolo sobre o Conselho de Paz e Segurança.

## Membros

### Comissários em exercício (em Fevereiro 2021)

#### Presidente

Solomon Ayele Dersso (2019 - ) Etiópia

#### Vice-Presidente

Rémy Ngoy Lumbu (2017 - ) República Democrática do Congo

#### Comissários

Jamesina Essie L King (2015 - ) Serra Leoa  
Maya Sahli Fadel (2011 - ) Algeria  
Zainabo Sylvie Kayitesi (2007 - ) Ruanda  
Marie Louise Abomo (2020 - ) Camarões  
Mudford Zachariah Mwandenga (2020 - ) Zâmbia  
Alexia Amesbury (2020 - ) Seychelles  
Hatem Essaiem (2017 - ) Tunísia  
Maria Teresa Manuela (2017 - ) Angola  
Ndiame Gaye (2020 - ) Senegal (falecido em Março 2021)

#### Antigos membros da Comissão

Yeung Kam John Sik Yuen (2007 - 2019) Maurícias L  
ucy Asuagbor (2010 - 2020) Camarões  
Med Kaggwa (2011 - 2017) Uganda  
Reine Alapini-Gansou (2005 - 2017) Benin  
Lawrence Murugu Mute (2013 - 2020) Kenya  
Faith Pansy Tlakula (2011 - 2017) África do Sul  
Soyata Maiga (2007 - 2020) Mali  
Pacifique Manirakiza (2011 - 2015) Burundi  
Mohamed Bechir Khalfallah (2009 - 2015) Tunisia  
Mohamed Fayek (2009 - 2011) Egipto  
Catherine Dupe Atoki (2007 - 2015) Nigeria  
Mumba Malila (2005 - 2015) Zâmbia  
Musa Ngary Bitaye (2005 - 2013) A Gâmbia  
Sanji Mmasenomo Monageng (2003 - 2013) Botswana  
Bahame Tom M Nyanduga (2003 - 2009) Tanzânia  
Mohamed AO Babana (2003 - 2007) Mauritania  
Angela Melo (2001 - 2015) Moçambique  
Salimata Sawadogo (2001 - 2009) Burkina Faso  
Yaser Sid Ahmed El-Hassan (2001 - 2009) Sudão  
Jainaba Johm (1999 - 2007) A Gâmbia  
Andrew R Chigovera (1999 - 2007) Zimbabwe  
Vera M Chirwa (1999 - 2005) Malawi  
Florence Butegwa (1999 - 2001) Uganda  
Nyameko Barney Pityana (1997 - 2003) África do Sul  
Kamel Rezzag-Bara (1995 - 2011) Algeria  
Julienne Ondziel-Gnelenga (1995 - 2001) Congo  
Victor Oware Dankwa (1993 - 2005) Gana  
Vera De Melo D Martins (1993 - 2000) Cabo Verde  
Atsu Kofi Amega (1993 - 1999) Togo  
Mohammed H Ben Salem (1992 - 2003) Tunísia  
Ibrahim Ali B El-Sheikh (1987 - 2011) Egypt  
Isaac Nguema (1987 - 2001) Gabão  
Youssoupha Ndiaye (1987 - 2001) Senegal  
Alioune Mahmoud B Beye (1987 - 1998) Mali  
U Oji Umozurike (1989 - 1997) Nigéria

Robert Habesh Kisanga (1987 - 1997) Tanzânia  
Sourahata B S Janneh (1987 - 1995) A Gâmbia  
Chama LC Mubanga-Chipoya (1987 - 1993) Zâmbia  
Moleleki D Mokama (1987 - 1993) Botswana  
Alexis Gabou (1987 - 1993) Congo  
Ali Mahoud Bouhedma (1987 - 1993) Líbia  
Grace S Ibingira (1987 - 1989) Uganda

---

**Para mais informações sobre as atividades da Comissão, contacte:**

The African Commission on Human and Peoples' Rights  
#31, Bijilo Annex Layout  
Kombo North District Western Region  
PO Box 673 Banjul The Gambia  
Tel: (220) 441 05 05; 441 05 06  
Fax: (220) 441 05 04  
E-mail: [au-banjul@africa-union.org](mailto:au-banjul@africa-union.org) Website: [www.achpr.org](http://www.achpr.org)

## Sessões

Até Junho de 2021, a Comissão realizou 68 sessões ordinárias e 32 sessões extraordinárias.

### Sessões ordinárias

A Comissão realiza duas sessões ordinárias por ano. Com o tempo, a duração das sessões aumentou de 10 a 21 dias. A primeira parte de uma sessão ordinária é aberta ao público, e a segunda parte é a portas fechadas.

### Sessões extraordinárias

A Comissão pode realizar sessões extraordinárias. As sessões extraordinárias são convocadas pelo Presidente da Comissão a pedido do Presidente da Comissão da União Africana (CUA) ou maioria de membros da Comissão. Duas sessões ordinárias tem sido realizadas rotineiramente por ano, nos últimos tempos.

## Programa

A Agenda/programa de uma sessão ordinária é usualmente elaborada pelo Secretariado da Comissão em consulta com o Bureau da Comissão. Afora os itens propostos na sessão anterior, o Presidente, os membros da Comissão, Estados-parte, órgãos da UA, INDHs, ONGs e qualquer instituição especializada das NU pode

sugerir a inclusão de um item adicional ao programa. Contudo, o Bureau da Comissão tem a palavra final sobre qual item finalmente chega ao programa provisório.

## Relatório de actividades

A Comissão submete a cada Sessão Ordinária da Assembleia da UA um relatório de suas actividades realizadas durante as sessões e inter-sessões. O Conselho Executivo considera o relatório em nome da Assembleia. O Relatório é apresentado pelo Presidente da Comissão ou seu representante. A Comissão pode publicar informações sobre suas actividades de protecção (comunicações e missões de protecção) apenas após a aprovação do relatório e autorização da publicação pelo Conselho Executivo, agindo em nome da Assembleia. Antes da adopção do Relatório de Actividades pela Assembleia da UA, a Comissão usualmente emite um comunicado imediatamente posterior da sessão.

## Sessões ordinárias e Relatórios de Actividades da Comissão desde 1987

<b>Ses- são</b>	<b>Data</b>	<b>País de realização</b>	<b>Relatório Acti- vidade</b>
1ª	2 Novembro 1987	Etiópia	1º
2ª	8 - 13 Fevereiro 1988	Senegal	1º
3ª	18 - 28 Abril 1988	Gabão	2º
4ª	17 - 26 Outubro 1988	Egipto	2º
5ª	3 - 14 Abril 1989	Líbia	2º
6ª	23 Out - 4 Nov 1989	A Gâmbia	3º
7ª	18 - 28 Abril 1990	A Gâmbia	3ª
8ª	8 - 21 Outubro 1990	A Gâmbia	4º
9ª	18 - 25 Março 1991	Nigéria	4º
10ª	8 - 15 Outubro 1991	A Gâmbia	5º
11ª	2 - 9 Março 1992	Tunísia	5º
12ª	12 - 21 Outubro 1992	A Gâmbia	6º
13ª	29 Março - 7 Abril 1993	A Gâmbia	6º
14ª	1 - 10 Dezembro 1993	Etiópia	7º

15º	18 - 27 Abril 1994	A Gâmbia	7º
16º	25 Out - 3 Nov 1994	A Gâmbia	8º
17º	13 - 22 Março 1995	Togo	8º
18º	2 - 11 Outubro 1995	Cabo Verde	9º
19º	26 Março - 4 Abril 1996	Burkina Faso	9º
20º	21 - 31 Outubro 1996	Maurícias	10º
21º	15 - 24 Abril 1997	Mauritânia	10º
22º	2 - 11 Novembro 1997	A Gâmbia	11º
23º	20 - 29 Abril 1998	A Gâmbia	11º
24º	22 - 31 Outubro 1998	A Gâmbia	12º
25º	26 Abril - 5 Maio 1999	Burundi	12º
26º	1 - 15 Novembro 1999	Ruanda	13º
27º	27 Abril - 11 Maio 2000	Algéria	13º
28º	23 Out - 6 Nov 2000	Benin	14º
29º	23 Abril - 7 Maio 2001	Líbia	14º
30º	13 - 27 Outubro 2001	A Gâmbia	15º
31º	2 - 16 Maio 2002	África do Sul	15º
32º	17 - 23 Outubro 2002	A Gâmbia	16º
33º	15 - 29 Maio 2003	Niger	16º
34º	6 - 20 Novembro 2003	A Gâmbia	17º
35º	21 Maio - 4 Junho 2004	A Gâmbia	17º
36º	23 Nov - 7 Dez 2004	Senegal	18º
37º	27 Abril - 11 Maio 2005	A Gâmbia	18º
38º	21 Nov - 5 Dez 2005	A Gâmbia	19º
39º	11- 25 Maio 2006	A Gâmbia	20º
40º	15 - 29 Novembro 2006	A Gâmbia	21º
41º	16 - 30 Maio 2007	Gana	22º
42º	15 - 28 Novembro 2007	Rep do Congo	23º
43º	7 - 22 Maio 2008	Swazilândia	24º
44º	10 - 24 Novembro 2008	Nigéria	25º
45º	13 - 27 Maio 2009	A Gâmbia	26º
46º	11- 25 Novembro 2009	A Gâmbia	27º
47º	12 - 26 Maio 2010	A Gâmbia	28º
48º	10 - 24 Novembro 2010	A Gâmbia	27º
49º	28 Abril - 12 Maio 2011	A Gâmbia	30º

50ª	24 Out - 5 Nov 2011	A Gâmbia	31º
51ª	18 Abril - 2 Maio 2012	A Gâmbia	32º
52ª	9 - 22 Outubro 2012	Costa do Marfim	33º
53ª	9 - 22 Abril 2013	A Gâmbia	34º
54ª	22 Outubro - 5 Nov 2013	A Gâmbia	35º
55ª	28 Abril - 12 Maio 2014	Angola	36º
56ª	21 Abril - 7 Maio 2015	A Gâmbia	38º
57ª	4 - 18 Novembro 2015	A Gâmbia	39º
58ª	6 - 20 Abril 2016	A Gâmbia	40º
59ª	21 Outubro - 4 Nov 2016	A Gâmbia	41º
60ª	8 - 22 Maio 2017	Niger	42º
61ª	1 - 15 Novembro 2017	A Gâmbia	43º
62ª	25 Abril - 9 Maio 2018	Mauritânia	44º
63ª	24 Outubro - 13 Nov 2018	A Gâmbia	45º
64ª	24 Abril - 14 Maio 2019	Egipto	46º
65ª	21 Outubro - 10 Nov 2019	A Gâmbia	47º
66ª	13 Julho - 7 Agosto 2020	A Gâmbia	48º & 49º
67ª	13 Nov - 3 Dez 2020	A Gâmbia	48º & 49º
68ª	14 Abril - 4 Maio 2021	A Gâmbia	-

## Sessões extraordinárias da Comissão

Ses-são	Data	País de realização	Relatório Actividade
1ª	13 - 14 Junho 1989	A Gâmbia	2º
2ª	18 - 19 Dezembro 1995	Uganda	9º
3ª	18 - 19 Setembro 2004	África do Sul	18º
4ª	17 - 23 Fevereiro 2008	A Gâmbia	24º
5ª	21 - 29 Julho 2008	A Gâmbia	25º
6ª	30 Março - 3 Abril 2009	A Gâmbia	26º
7ª	5 - 12 Outubro 2009	Senegal	27º
8ª	22 Fev - 3 Março 2010	A Gâmbia	28º
9ª	23 Fev - 3 Março 2011	A Gâmbia	30º
10ª	12 - 16 Dezembro 2011	A Gâmbia	31º
11ª	21 Fevereiro - 1 Março 2012	A Gâmbia	32º

12º	30 Julho - 4 Agosto 2012	Algéria	33º
13º	18 - 25 Fevereiro 2013	A Gâmbia	34º
14º	20 - 24 Julho 2013	Quénia	35º
15º	7 -14 Março 2014	A Gâmbia	36º
16º	20 - 29 Julho 2014	Ruanda	37º
17º	19 - 28 Fevereiro 2015	A Gâmbia	38º
18º	29 July - 7 Agosto 2015	Quénia	39º
19º	16 - 25 Fevereiro 2016	A Gâmbia	40º
20º	9 - 18 Junho 2016	A Gâmbia	41º
21º	23 Feb - 4 Março 2017	A Gâmbia	42º
22º	29 July - 7 Agosto 2017	Senegal	43º
23º	13 - 22 Fevereiro 2018	A Gâmbia	44º
24º	30 Julho - 8 Agosto 2018	A Gâmbia	45º
25º	Fevereiro - 5 Março 2019	A Gâmbia	46º
26º	16 - 30 Julho 2019	A Gâmbia	47º
27º	19 Feb - 4 Março 2020	A Gâmbia	48º & 49º
28º	29 Junho - 1 Julho 2020	A Gâmbia	48 º& 49º
29º	2 - 5 Outubro 2020	A Gâmbia	48º & 49º
30º	11 - 19 Dezembro 2020	A Gâmbia	48º & 49º
31º	19 - 25 Fevereiro 2021	A Gâmbia	-
32º	12 Maio 2021	A Gâmbia	-

## Comunicações

As comunicações (queixas) são um dos mecanismos empregues pela Comissão para assegurar a conformidade dos Estados com os direitos humanos consagrados na Carta. A Comissão pode receber queixas de Estados contra Estados (queixas inter-Estados) sob os artigos 48 e 49 da Carta. A Comissão também considera comunicações de indivíduos e ONGs contra um ou mais Estados (queixas individuais) em alegadas violações de direitos humanos de acordo com o mandato e artigo 55 da Carta Africana. Em Março de 2021, 547 comunicações individuais foram recebidas desde o estabelecimento da Comissão em 1987.

## Comunicações Inter-Estados

A primeira e única comunicação inter-Estados que a Comissão finalizou foi decidida sobre os méritos em 2003:

### **RDC v Burundi, Ruanda e Uganda (2004) AHRLR 19 (ACHPR 2003)**

Esta comunicação foi formulada pela República democrática do Congo (RDC) contra a República do Burundi, Ruanda e Uganda. A RDC alegou que o Burundi, Ruanda e Uganda (Estados réus) cometeram graves violações de direitos humanos e dos povos em províncias do Congo pelas actividades de grupos rebeldes que o autor alegou serem apoiadas pelos Estados réus.

Inspirando-se em princípios gerais do Direito Internacional bem como na Carta das NU e resoluções da Assembleia Geral das NU, a Comissão declarou que as acções dos Estados réus na ocupação de territórios do Estado queixoso violou o direito do povo congolês a autodeterminação e constitui uma ameaça à paz e segurança nacional e internacional.

A Comissão declarou que os actos de barbarismo empregados pelos Estados réus no território do peticionário constitui uma afronta às “nobres virtudes” das tradições africanas. A Comissão considerou que, ao ocupar várias áreas de produção de recursos naturais do território do peticionário, os Estados réus privaram o povo congolês de seu direito de dispor livremente de seus recursos naturais. A Comissão concluiu, portanto, que os Estados réus violaram várias disposições da Carta Africana e exortou-os a tomarem medidas para cumprirem suas obrigações ao abrigo das Carta da NU, a Carta OUA e Carta Africana e mais a pagar adequadas reparações às vítimas das violações.

A Comissão considerou admissível um outro caso inter-Estado, *Djibouti v Eritrea*; sua decisão sobre os méritos pende.

## Quem pode apresentar comunicações individuais?

Qualquer indivíduo ou ONG pode apresentar comunicações diante da Comissão. A Carta é silenciosa sobre a questão da legitimidade e as Regras de Procedimento da Comissão nada prevêm sobre o

requisito da vítima uma comunicação poder ser submetida pela vítima (s) ou qualquer pessoa em seu nome. Para que um indivíduo ou ONG submeta uma comunicação em nome de outrem não necessita de obtenção do consentimento da vítima. A ONG também não precisa gozar de estatuto de observador junto da Comissão. O indivíduo ou a ONG não precisam ser nacionais do ou estar registadas no Estado contra o qual a comunicação é feita.

## **Contra quem podem as comunicações ser apresentadas?**

Uma comunicação pode apenas ser apresentada contra um Estado que tenha ratificado a Carta Africana.

## **Assistência legal**

A Comissão pode por sua própria decisão ou a pedido do autor da comunicação facilitar o acesso a assistência jurídica para o autor da comunicação. Na tomada da decisão, a Comissão deve estar convencida que o autor não tem meios suficientes para cobrir todos ou parte dos custos da comunicação e que a assistência jurídica é essencial para assegurar a igualdade das partes e para execução apropriada das obrigações da Comissão.

## **Crítérios de admissibilidade (artigo 56 da Carta)**

Antes da Comissão declarar qualquer comunicação admissível, a mesma deve preencher todas as seguintes exigências:

- A comunicação deve indicar o autor (s).
- A comunicação deve ser compatível com o Acto Constitutivo da UA e a Carta Africana.
- A comunicação não deve ser escrita usando linguagem depreciativa ou insultuosa.
- A comunicação não deve ser baseada exclusivamente em informações veiculadas pelos canais de Mídias.
- Os recursos internos devem ser esgotados a menos que o procedimento interno seja indevidamente prolongado.
- A Comunicação deve ser submetida dentro de um tempo razoável depois do esgotamento dos recursos internos.
- As questões levantadas na comunicação não devem ter sido

decididas sob outros procedimentos da UA ou NU.

## Esgotamento de recursos internos

O esgotamento dos recursos internos é a mais importante das exigências para admissibilidade dos casos diante da Comissão Africana e outros órgãos internacionais de direitos humanos. Isto se deve a subsidiariedade do sistema judiciário internacional. O fundamento para exigência de esgotamento de recursos internos é notificar o governo da violação, proporcionando ao Estado a oportunidade de remediar a violação e dar aos tribunais internos a chance de decidir sobre o caso.

Apenas recursos de natureza judicial disponíveis, eficazes e suficientes para reparar o erro devem ser exauridos. Um recurso diz-se disponível se está prontamente acessível sem qualquer impedimento; e eficaz quando oferece alguma probabilidade de sucesso; e é suficiente quando é capaz de corrigir o erro.

O queixoso contudo não precisa esgotar os recursos internos quando a queixa recaia dentro de qualquer uma das seguintes categorias:

- Se as vítimas forem indigentes (*Purohit v The Gambia*).
- Se a queixa envolver violações graves ou massivas (*Free Legal Assistance Group v Zaire*).
- Se a legislação doméstica excluir a jurisdição dos tribunais nacionais (*Media Rights Agenda v Nigeria*).
- Se os direitos invocados não forem garantidos pelas leis internas (*SERAC v Nigeria*).
- Se for fisicamente perigoso ao queixoso retornar ao Estado da violação, para esgotar os recursos internos (*Jawara v The Gambia; Abubarkar v Ghana*).
- Se a queixa envolve um 'número impraticável' de potenciais autores (*African Institute for Human Rights and Development v Guinea*).
- Se o procedimento para obtenção dos remédios internos forem indevidamente prolongado (artigo 56(5) da Carta Africana).
- Se for simplesmente ilógico exigir o esgotamento de recursos internos.

## Procedimento de Comunicação

Registo das comunicações no Secretariado da Comissão	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Submissão de comunicação</li> <li>• Alocação do número do arquivo</li> <li>• Reconhecimento da comunicação pelo Secretariado</li> </ul>
Submissão de comunicações por indivíduos e organizações não governamentais (Norma 115)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Indicar o nome, nacionalidade e assinatura da pessoas submetendo; ou nome e assinatura do representante (s) legal da organização não governamental</li> <li>• A queixa deve indicar se preferem manter o anonimato</li> <li>• Endereço correspondente</li> <li>• Um relato do acto ou situação denunciadas (local, data e natureza da alegada violação)</li> <li>• Indicar o nome da vítima se for diferente do queixoso</li> <li>• Indicar qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do facto ou alegada situação</li> <li>• Nome do Estado a ser responsabilizado pela violação</li> </ul>
O Estado-parte em questão é notificado da comunicação.	
Convite para o Estado-parte e autor de comunicação para comentar (dentro de três meses).	
A Comissão toma uma decisão sobre admissibilidade.	
Se a comunicação for admissível, as partes são demandadas a apresentar suas observações de mérito.	
Se as partes o desejarem, a Comissão designa um relator para resolução amigável do diferendo.	
Se a solução amigável não for alcançada, a Comissão decide sobre os méritos da comunicação.	
A Comissão faz suas recomendações gerais ao Estado.	
Se a Comissão tiver encontrado violações, o Secretariado envia carta (s) de acompanhamento questionando sobre a implementação das recomendações.	

## Providências Cautelares

Uma vez admitida a comunicação, a Comissão pode ordenar o Estado em questão a tomar uma ou mais Providências Cautelares pendendo a finalização da comunicação. As Providências Cautelares são necessárias para prevenir danos irreparáveis às vítimas de uma alegada violação. Se depois de um período específico, o Estado falha no cumprimento de uma exigência da Comissão para adotar

Providências Cautelares a Comissão sob a artigo 130 do Regras de Procedimento de 2020 pode remeter a comunicação ao Tribunal Africano.

## Resolução amigável

As Regras de Procedimento da Comissão exigem que esta promova a resolução amigável de disputas entre as partes. Antes da resolução ser alcançada, os termos devem ser aceites por ambas partes. Na resolução deve-se observar os princípios de direitos humanos.

## Conclusões e recomendações

Se a Comissão concluir sobre uma violação, a Comissão pode simplesmente declarar que o Estado é violador. Em alguns casos, a Comissão incluiu em suas conclusões e recomendações de longo alcance (*far-reaching recommendations*). Por exemplo, pode recomendar que o Estado tome necessárias medidas para cumprir a carta incluindo o pagamento de compensações a vítima (s).

## Acompanhamento das recomendações da Comissão

O procedimento de acompanhamento da implementação das decisões da Comissão sobre os méritos foi estabelecido as Regras de Procedimento de 2020.

O Regras de Procedimento de 2020 da Comissão Africana entraram em vigor em 2 Junho de 2020.

Segundo comunicado de imprensa da Comissão Africana, as novas Regras de Procedimento foram aprovadas numa tentativa de 'assegurar mais eficiência e eficácia à execução pela Comissão Africana de seu mandato sob a Carta Africana.' as novas Regras de Procedimento apresentam novos elementos em termos de:

- O mandato e o estatuto da Comissão Africana. O artigo 3 reitera a autonomia da Comissão Africana e seu mandato para interpretar a Carta Africana e suas próprias decisões e para assegurar o funcionamento do Secretariado.
- O papel das instituições nacionais de direitos humanos. O artigo 79 visa aprimorar o papel das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDHs) no acompanhamento das recomendações da Comissão estabelecendo que as Observações Finais sobre o

Relatório dos Estados devem ser transmitidas as INDH(s) em adição ao governo.

- Sessões da Comissão: artigo 28 estabelece que para a Comissão realizar quatro sessões num ano, alinhando assim com a actual prática.
- Os procedimentos das comunicações da Comissão Africana. Segundo o artigo 116, aos petionários são exigidos que submetam seus fundamentos de admissibilidade e méritos conjuntamente, dentro de 60 dias a contar da recepção da decisão de submissão. Da mesma forma, ao Estado deve similarmente ser concedido 60 dias para apresentação da resposta sobre a admissibilidade e méritos, onde depois o petionário tem a oportunidade de submeter um réplica.

## Algumas decisões históricas da Comissão

### • **SERAC v Nigéria (2001) AHRLR 60 (ACHPR 2001)**

No caso, o governo da Nigéria pela sua companhia de hidrocarbonetos, *Nigerian National Petroleum Corporation (NNPC)* e uma companhia multinacional, *Shell Petroleum Development Corporation*, foram acusados de sérias degradações do ambiente à população Ogoni. A terra e as fontes de água foram contaminadas como resultado de exploração de hidrocarbonetos, tornando deste modo a agricultura e pesca (dois dos mais básicos meios de sustento dos Ogoni) impossível. O petionário também alegou que o governo Nigeriano tolerou as violações porque apesar de várias petições, o governo falhou em exigir às companhias de hidrocarbonetos de conduzir estudos ou avaliação de impactos ambientais e sociais de sua actividade.

‘Os Governos tem o dever de respeitar seus cidadãos, não apenas através de legislação apropriada e sua aplicação, mas também pela sua protecção contra actos prejudiciais que podem ser perpetrados por particulares.’ (caso SERAC, para 57)

As comunidades também não foram consultadas antes das companhias começarem a operar. As forças de segurança foram destacadas para atacar, queimar e destruir as aldeias, casas e farmas quando tentavam protestar. Os petionários alegaram que estas actividades do governo Nigeriano violavam os direitos das populações Ogoni de gozar de melhor estado de saúde físico e mental alcançável, ambiente limpo, propriedade, recursos naturais e habitação adequada.

‘O Direito a alimentação e inseparavelmente ligado a dignidade humana dos seres vivos e portanto essencial para o gozo e satisfação do outros direitos como saúde, educação, trabalho e participação política... O núcleo mínimo do direito a alimentação exige que ... o governo não destrua ou contamine fontes de alimentação.’ (caso SERAC, para 65)

A Comissão considerou que o governo Nigeriano violou a Carta. E apelou o governo a parar os ataques sobre a comunidade Ogoni, assegurar uma adequada compensação às vítimas das violações e também a empreender apropriadas avaliações de impacto ambiental e social para as futuras explorações de hidrocarbonetos.

- **Centro para o Desenvolvimento de Direitos da Minoria (Quênia) e Grupo Internacional de Direitos da Minoria em nome de Conselho do Bem-Estar de Endorois v Quênia (2009) AHRLR 75 (ACHPR 2009)**

No caso, o governo Queniano removeu forçosamente a população Endorois, uma comunidade autóctone, das suas terras ancestrais ao longo da área do Lago Bogoria Quênia sem apropriada consulta ou compensação. Como resultado, a população Endorois não pôde aceder aos seus sites religiosos localizados na região do Lago Bogoria Lake. Os petionários alegaram que tais factos violavam a Carta Africana.

Nesta decisão inovadora, a Comissão pronunciou-se sobre o direito ao desenvolvimento sob a Carta Africana. A Carta é o único instrumento internacional de direitos humanos vinculativo que reconhece tal direito. A Comissão também abordou o direito dos povos autóctones em África.

‘O direito ao desenvolvimento e’ um teste duplo ... e útil como meio e como fim. Uma violação de elementos quer processuais quer substantivos constitui uma violação do direito ao desenvolvimento ... não e’ simplesmente o Estado fornecendo, por exemplo, habitação para os indivíduos ou populações, desenvolvimento e’ prover o povo de habilidades de escolher onde viver.’ (Caso Endorois , paras 277 & 288)

A Comissão considerou que a cultura, religião e modo de vida tradicional dos Endorois estão intimamente entrelaçados com as terras ancestrais. Considerou ainda que o governo do Quênia violou a Carta e exortou ao governo a permitir a comunidade Endorois

acesso não restrito ao Lago Bogoria e aos sítios circunjacentes para exercício de seus direitos culturais e religiosos e ao pagamento de uma compensação adequada às comunidades pelas perdas sofridas, ao pagamento de royalties aos Endorois pelas actividades existentes, e a reportar a Comissão de implementação estas recomendações.

• ***Jawara v A Gâmbia (2000) AHRLR 107 (ACHPR)***

Nesta comunicação, a Comissão explora em detalhes o artigo 56 da Carta Africana que estabelece as regras de admissibilidade das comunicações. A comunicação trazida pelo antigo Presidente da Gâmbia (Sir Dawda Kairaba Jawara) deposto por um golpe militar. A comunicação foi apresentada contra o governo militar de A Gâmbia e alegava várias violações da Carta Africana. A comunicação alegava flagrante abuso de poder do Estado réu bem como negligência ao devido processo legal, capturas indiscriminadas e arbitrárias, detenção e execução extrajudicial dos antigos oficiais e simpatizantes do governo petionário. A comunicação alegou ainda que o Estado réu pela introdução de Decretos retirou a jurisdição de tribunais assim como flagrantemente negligenciou o judiciário. O réu contestou a comunicação alegando que esta não preenche dois dos requisitos de admissibilidade nos termos do artigo 56 da Carta.

Na sua decisão, a Comissão estimou que seria fútil esgotar os recursos internos se condições tornavam impossível esgotar tais recursos. Ao avaliar se um indivíduo esgotou os recursos internos em relação a uma violação sofrida, três aspectos devem ser considerados: disponibilidade, eficácia e suficiência dos recursos. O recurso é disponível se este puder ser seguido sem obstáculos, e eficaz se oferecer perspectiva de sucesso e, é suficiente se poder reparar a violação adequadamente. A Comissão concluiu que a situação em A Gâmbia na altura impedia o esgotamento de recursos internos. A Comissão notou ainda que o facto de a comunicação ser baseada em factos veiculados nos media não a torna inadmissível.

'A disponibilidade de recurso que não seja evidente não pode ser invocada pelo Estado em detrimento do petionário.' (Caso *Jawara*, para 34)

Tratando de méritos, a Comissão declarou que com a suspensão do Bill of Rights da Constituição Gambiana, o regime militar violou os direitos consagrados na Carta protegidos sob a Constituição. Mais importante, a Comissão declarou que o regime militar pelo golpe de estado violou o direito do povo da Gambia a autodeterminação

negando-o o direito de livremente escolher seu governo. A Comissão considerou que o governo violou a Carta e exortou-o a colocar as leis em conformidade com a Carta.

• **Purohit e Outros v A Gâmbia (2003) AHRLR 96 (ACHPR 2003)**

Nesta comunicação, a Comissão abordou entre outras questões o direito à saúde e tratamento de pessoas com incapacidade mental. A comunicação foi trazida pelos petionários em nome de pacientes detidos na Unidade Psiquiátrica do *Royal Victoria Hospital* de Gâmbia. A comunicação alegava que as disposições do Acto de Detenção de Lunáticos (ADL) era inadequada e que falhava ao definir que fosse 'lunático' e não prescrevia exigências para garantir a salvaguarda de direitos durante o diagnóstico e detenção dos pacientes. A comunicação alegava ainda que as condições de detenção eram desfavoráveis e violavam os direitos dos pacientes. Os petionários declaram que o sistema não estabelecia nenhum exame independente da administração na Unidade ou facilidades disponíveis. O Acto não dispunha de nenhuma disposição para assistência legal dos internados em adição ao fato de ser silenciosa quanto à compensação dos pacientes em caso de violação de seus direitos. A comunicação também alegava que aos pacientes também foi negado o direito de voto.

Na sua decisão, a Comissão enfatizou que a dignidade humana é um direito inerente que deve ser respeitado em todos os tempos independente da capacidade mental da pessoa e pessoas com deficiência mental têm direito a uma vida decente tal como as outras. A tais pessoas não devem ser negados o direito à assistência médica necessária para sua sobrevivência na sociedade e devem ser dadas tratamento especial que permita-os ter a mais elevada qualidade de saúde. O Estado deve tomar providências que permitam que as pessoas detidas indevidamente e cujos direitos foram violados tenham acesso a assistência jurídica e busquem reparação.

'A dignidade humana e' um direito básico inerente ao qual todos os seres humanos, independentemente das suas capacidades mentais ou deficiências conforme o caso, são titulares sem discriminação.' (Caso *Purohit* , para 57)

A Comissão declarou que o direito à saúde é vital para o gozo de todos outros direitos, incluindo o direito de acesso à facilidade de assistência médica e serviços de saúde sem discriminação. A Comissão notou ainda que os Estados têm o dever de assegurar que os pacientes de saúde mental sejam acordados tratamentos especiais em virtude de sua condição. O Estado tem também a obrigação de tomar “passos concretos e objetivos” para assegurar a realização completa do direito à saúde mental. A Comissão considerou que o Governo violou a Carta e exortou a revogação do ADL e tratamento médico adequado bem como assistência material aos pacientes com saúde mental.

• **Open Society Justice Initiative v Costa do Marfim (Comunicação 318/06)**

A queixa foi formulada pela Open Society Justice Initiative contra a Costa do Marfim. Na queixa, foi alegado que a introdução do conceito de ‘ivoirité’ pelo Presidente Henri Konan Bédié significava que a nacionalidade do Costa do Marfim pode ser obtida por pessoas nascidas na Costa do Marfim de ambos parentes da Costa do Marfim. Esta lei afectava 30 por cento da população, incluindo aqueles nascidos no Costa do Marfim e crescidos e vivendo no país por toda a vida. Isto levou a uma exclusão sócio-política através do banimento no acesso à terra, ao voto, e aos cargos públicos. Segundo o peticionário, a lei discriminatória levou a uma recusa do direito à nacionalidade, e a criação de apátridas ou risco de apátridas, portanto impedindo o reconhecimento do estatuto legal a milhares de cidadãos, perdas de oportunidades, e violação de direitos de propriedade.

Segundo a definição de apátridas dada pelo artigo 1 da Convenção sobre o Estatuto de Pessoas Apátridas de 1954, a Comissão concluiu que não existe nenhuma obrigação do Estado em cujo território as pessoas que afirmam ter nascido para que se lhes conceda a nacionalidade, a menos que o Estado não possa provar que a pessoa em questão teve já adquirido a nacionalidade ou é elegível a outra nacionalidade. A Comissão sublinhou o facto de que a nacionalidade representa uma noção tanto de facto como de jure e que é necessário adoptar uma lente sociopolítica para entender. Afirmou ainda que, em seus aspectos jurídicos, a nacionalidade designa ‘a afiliação legal de uma pessoa à população que constitui um Estado ou ainda a qualidade de uma pessoa que pertence a um Estado devido aos vínculos jurídico-políticos.’

A Comissão era da opinião que as disposições não razoáveis de aquisição da nacionalidade eram arbitrárias e portanto não consistentes com o direito à nacionalidade garantido pelo artigo 5 da Carta. A Comissão considerou que alguns direitos protegidos pela Carta têm uma relação suprema e dependente com a dignidade humana. Afirmou ainda que ser um imigrante sem documentos e percebido como a forma de identificação mais degradante jurídico, político e socialmente. A Comissão concluiu que as leis e actos do Estado violam as disposições do artigo 5 da Carta sobre o direito à dignidade da pessoa humana. Violações do direito ao desenvolvimento, direito ao trabalho, não-discriminação e igualdade foram cometidos pelo Estado réu.

- ***Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento e Outros v República Democrática do Congo, Comunicação 393/10 (2016)***

Este caso foi trazido à Comissão Africana por uma organização não governamental em nome de mais de sete indivíduos e famílias levantado sérias violações de direitos humanos garantidos pela Carta Africana. As violações foram cometidas em contexto de operações militares. As Forças Armadas da República Democrática do Congo (FARDC) alegadamente cometeram capturas arbitrárias, pilha, tortura, tratamentos desumanos e degradantes, massacres, e mortes extrajudiciais durante os confrontos armados com o grupo rebelde em Kilwa. Interessantemente, os peticionários alegaram que a Anvil Mining, uma companhia de mineração transnacional Australiana operando em Kilwa, encorajou estas violações, assistindo o exército nacional a desalojar o grupo rebelde.

Em sua decisão, a Comissão considerou que o RDC falhou em assegurar que seus agentes, do exército nacional e da companhia multinacional, respeitassem a Carta. Realmente, a Carta obriga os Estados a adotarem medidas apropriadas para assegurar a proteção de indivíduos contra as violações cometidas por actores não-estatais. Estas medidas, como a Comissão considerou, incluíam aquelas tomadas pelo Estado para sancionar a companhia multinacional e seus militares, mas também para assegurar que as vítimas de violações de direitos humanos sejam compensadas. O facto de a companhia multinacional não ser parte a Carta Africana pode ter levado a Comissão a não afirmar explicitamente que a Anvil Mining violou sérios direitos cobertos pela Carta. Contudo, a Comissão reiterou sua anterior posição de que as companhias envolvidas na indústria extrativa são obrigadas a respeitar os

direitos da população local no curso de suas actividades. Isto claramente proíbe as companhias de se envolver directamente em actividades que violem os direitos das comunidades locais e o fazem indirectamente apoiando e encorajando aqueles que violem tais direitos.

Não existe ainda um instrumento internacional que imponha obrigações de direitos humanos explícitas as companhias. Enquanto o processo de desenvolvimento de tal tratado está seguindo seu curso a nível global, as classificações da Comissão claramente adicionam ao órgão normas não vinculativas que acrescem os apelos a condutas de negócios conformes aos o núcleo de padrões de direitos humanos. A Comissão também aborda aspectos de direito ao desenvolvimento que os peticionários clamaram serem violados pelo Estado. O direito ao desenvolvimento é uma das inovações chaves da Carta Africana. Apesar de estar geralmente associada com a noção de ‘povo’ que está no coração da Carta Africana, a Comissão indicou que o direito ao desenvolvimento pode também ser exercido individualmente. Este duplo aspecto ‘individual’ e ‘colectivo’ do direito ao desenvolvimento no artigo 22 engloba aspectos de desenvolvimento econômico e cultural. No caso, a Comissão considerou que o direito ao desenvolvimento econômico dos povos KILWA foi violado pela destruição de infraestruturas pessoais e da comunidade como escolas e centros de saúde que geravam receitas aos indivíduos ou eram usados no interesse do público. O aspecto cultural do direito ao desenvolvimento foi também violado quando as pessoas foram sepultadas em massas, privadas de dignos funerais, e suas famílias foram impedidas de praticar seus rituais culturais como reconhecido na RDC.

• **Kevin Mgwanga Gunme e Outros v Camarões  
(Comunicação 266/03)**

Esta comunicação foi trazida por 14 indivíduos em nome da população do Sul dos Camarões contra os Camarões. A queixa alega violações traçando a volta ao período posterior à independência dos Camarões. Porque os Camarões eram um Território de Confiança das NU administrado pelos britânicos separadamente da parte Francófona dos Camarões, foram oferecidas “duas alternativas” durante o plebiscito das NU de 1961. Isto é, a escolha de juntar-se à Nigéria e Camarões e eles votaram pelo último. Os queixosos alegam a recusa a uma terceira alternativa que era o direito à independência, Estado e autodeterminação. Eles alegaram ainda que os direitos humanos do sul-camaroneses forma sistematicamente

violados pelo Estado réu, incluindo capturas arbitrárias detenções, tortura, punições, mutilações e mortes de pessoas que advogavam a autodeterminação do Sul dos Camarões.

Em sua decisão, a Comissão considerou que os Camarões falhou ao tratar das preocupações do Sul do Camarões ao abrigo do Tratado de Harmonização das Leis de Negócios em África (OHADA), que exige que as disposições sobre as associações de companhias estejam em Inglês. Isto equivale uma violação do artigo 2 da Carta. A Comissão considerou ainda que o Estado violou o direito à vida, inviolabilidade da pessoa humana, e integridade da pessoa. O direito contra a tortura, punição e tratamento cruel, desumano e degradante também foi considerado violado.

A Comissão, porém, absteve-se de julgar o plebiscito de 1961 sobre os eventos que ocorreram entre Outubro de 1961 e 1972 porque é prévia a entrada em vigor da Carta. Enquanto a Comissão hesitou em definir o conceito de 'povo', afirmou que os direitos dos povos são tão importantes quanto os direitos individuais e devem ser dados proteção. Portanto, concluiu que o povo do Sul do Camarões podia legitimamente reivindicar ser 'povo' porque manifestaram inúmeras características e afinidades, incluindo história comum, tradições linguísticas.

A Comissão considerou que a Carta Africana não pode ser invocada pelo queixoso para ameaçar a soberania e integridade territorial do Estado-parte. Portanto, afirmou que para constituir violações ao direito à autodeterminação nos termos da Carta, deve existir 'evidências concretas de violações de direitos humanos a ponto que a integridade territorial do Estado esteja a ser posta em questão, associado a denegação ao povo, de seu direito de participar na governação como garantido pelo artigo 13(1)'. A Comissão sustentou que para o queixoso invocar a violação do direito à autodeterminação com sucessos, deve satisfazer as duas condições impostas pelo artigo 20(2), nomeadamente, opressão e dominação.

## Relatório de Estado

O relatório de Estado é um dos meios de aferir a conformidade dos Estados com as obrigações impostas pela Carta. O Artigo 62 da Carta exige dos Estados a submissão de relatórios periódicos à Comissão. Para dar efeito a tal artigo da Carta, a Comissão

em Outubro de 1988 adoptou orientações gerais sobre a forma e conteúdo dos relatórios de Estado. Em 1988, Orientações para Relatórios Periódicos mais concisos foram emitidos.

O artigo 26 do Protocolo da Mulher também exige dos Estados-parte do Protocolo a incluírem em seu relatório periódico a Comissão em cumprimento do artigo 62 da Carta um relatório sobre medidas legislativas e outras tomadas para implementar as disposições do Protocolo. O relatório dos Estado-parte para ambos Carta e Protocolo da Mulher tem portanto de compreender duas partes, a primeira parte (Parte A) relativa à Carta e a segunda (Parte B) ao Protocolo. Em 2009, a Comissão Africana adoptou Orientações para o Relatório sobre o Protocolo da Mulher e em 2010 Orientações para o Relatório sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Parte C do relatório do Estado de Camarões estima que a implementação de direitos consagrados na Convenção Africana sobre Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala):

- Os Camarões têm tomado medidas legislativas para assegurar a proteção civil da população. Isto inclui, entre outras, a Lei n. 96/12 de 5 de Agosto de 1996 estabelecendo o quadro legal de gestão ambiental no Camarões, a Lei n. 86/16 de 6 de Dezembro de 1986 estabelecendo a reorganização geral da Proteção Civil no Camarões.
- Em termos de fundos alocados para o deslocamento de pessoas, o governo de Camarões alocou cerca de 3,587,786,25 Euros dos esforços de solidariedade nacional para os cofres do Estado.
- Os Camarões também têm dado passos para prevenção de deslocamentos internos pela promoção de um ambiente favorável para a prática de actividades humanas em seu território, o governo estabeleceu mecanismos de alerta para permitir que as entidades locais detectem riscos tanto naturais como humanos. O Centro de Operações de Emergência Nacional foi instituído em Yaoundé para agir como alternativa à base de armazenamento para o Centro Nacional
- Os Camarões tomou medidas específicas para prevenção de deslocamentos internos pela, por exemplo, antecipação de deslocamentos relacionados a mudanças climáticas, o governo implementou medidas legislativas e institucionais para fazer face aos impactos ambientais ligados a mudanças climáticas de uma forma sustentável.

O procedimento de relatórios de Estado serve como um fórum para diálogo construtivo. Permite a Comissão monitorar a implementação da Carta e identificar os desafios impedindo a realização dos objetivos da Carta. Os Estados são capazes de fazer um balanço

de suas realizações e fracassos à luz da Carta.

A Carta exige aos Estados a submeterem dois tipos de relatórios: relatório inicial e relatório periódico. É exigido que os relatórios iniciais sejam submetidos pelos Estados dois anos depois da ratificação ou adesão à Carta.

## **Conteúdos do relatório de Estados sobre a Carta Africana**

Um relatório de Estado submetido pelo Estado-parte tem de tratar do seguinte:

- Medidas tomadas para dar efectividade às disposições da Carta
- Progressos feitos
- Desafios afectando a implementação da Carta e instrumentos complementares relevantes

Aos Estados é exigido um relatório sobre a Convenção da União Africana sobre Proteção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente em África (artigo 14(4) da Convenção de Kampala). Os Estados que tenham ratificado a Carta Africana e o Protocolo de Maputo devem por conseguinte submeter uma terceira parte ao relatório, a cada parte trata de um tratado. Até então Camarões tem feito.

Os Estados devem abordar a implementação das disposições do Protocolo de Maputo se o tiverem ratificado de acordo com as orientações da Comissão para o relatório de Estado.

## **Valor do relatório de Estado sobre o Protocolo de Maputo**

- O relatório de Estado permite à Comissão realizar a sua função de supervisor da implementação do Protocolo.
- Os relatórios de Estado abrem espaço para que o Estado-parte indique, além das medidas tomadas para implementar o Protocolo, factores e dificuldades que impedem a implementação efectiva do Protocolo.
- O processo de relatórios permite à Comissão colectar informações sobre experiências comuns de Estados em matéria de direitos das mulheres em Africa.
- Depois de considerações de tais relatórios, a Comissão Africana emite Observações Conclusivas e recomendações de que se espera que o Estado-Parte aja para melhorar o exercício e gozo de direitos

- de mulheres.
- Os relatórios de Estado constituem um meio pelo qual a Comissão Africana pode obter uma imagem fiável e imparcial sobre a situação de direitos humanos no Estado.
  - O relatório de Estados auxilia a Comissão no seu compromisso e diálogo construtivo com os Estados-parte sobre as considerações dos relatórios.

## Algumas medidas e mecanismos adoptados pelos Estados

Dando efeitos aos direitos consagrados pelo Protocolo de Maputo, o Malawi indicou no seu relatório periódico de Maio de 2019 que tomou as seguintes medidas:

- O Acto sobre Igualdade de Género passou a criminalizar assédio sexual e tornar culpado, o autor ser condenado a uma pena de cinco (5) anos de prisão e multa correspondente.
- A nível de política, foi adoptado o Plano de Acção Nacional de Combate à Violência Baseada no Género em Malawi (2014-2020).
- O Malawi estabeleceu centros únicos que visam assistir as vítimas de Violência Baseada no Género fornecendo aconselhamento, assistência médica e psicossocial.
- Houve uma condenação em 2016 pela indulgência em práticas nocivas contrárias à secção 5 do Acto sobre a Igualdade de Género.

Em seu relatório inicial sobre o Protocolo de Maputo (2015), a África do Sul indicou que tomou as seguintes medidas:

- No que diz respeito ao direito à vida, à integridade e à segurança das pessoas, o governo adoptou um quadro legislativo visando combater, prevenir, eliminar e erradicar todas as formas de violência contra mulher. Isto inclui o Acto de Processo Criminal de 1997; o Acto de Violência Doméstica de 1998 que visa a protecção contra violência doméstica, alargando o âmbito do que constitui relações domésticas e acções de violência doméstica; e Acto de Protecção contra Assédio de 2011, que proporciona às vítimas de assédio afim de colocar em prática direitos de todas as pessoas na África do Sul de estarem livres de todas as formas de violência quer de fonte públicas quer de fontes privadas.
- Em uma tentativa de promover o direito à educação e formação, a África do Sul adotou o National Education Policy Act de 1996 e o Acto de Escolas Sul Africana de 1996 para promover o acesso à educação para todos. O Acto de Escolas Sul Africana de 1996 também tornou a escolarização obrigatória para crianças dos sete aos 15 anos.
- A resposta do governo envolve um plano para reestruturar o sistema de saúde pelo reforço da luta contra HIV e Tuberculose e outras doenças não-comunicáveis, regulação dos custos para tornar a

saúde mais acessível a todos.

- O governo também está a trabalhar para melhorar o acesso e uso de contraceptivos por mulheres. Neste contexto, a Política Nacional de Contraceptivos e Planeamento de Fertilidade actualizada e as Directrizes de Prestação de Serviços foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde durante 2012/13.
- As seguintes medidas foram tomadas pela RDC para dar efectividade aos direitos consagrados pelo Protocolo de Maputo:
- Em linha com a protecção e promoção de direitos económicos e sociais, o governo da RDC adoptou um número de legislações para assegurar a protecção de direitos das mulheres por exemplo a Lei n. 015/2002 de 16 Outubro de 2002 no Código de Trabalho que contém disposições relevantes para a protecção da mulher no trabalho.
- Outras medidas legislativas são os Decretos-Leis de 1961 que foi modificado para introduzir um regime de segurança social.
- A RDC adoptou políticas e programas para implementação de medidas legislativas e administrativas para promover o bem-estar da mulher; a Política Nacional do Género, a Política Nacional do Emprego e Treinamento Vocacional de 2015, Política Nacional da Juventude, Política Nacional da População, e o Plano Nacional de Acção para o Combate das Piores Formas de Trabalho Infantil de 2011, entre outras.
- No que diz respeito às disposições sobre os serviços de saúde reprodutiva, incluindo a redução da mortalidade materna, o governo da RDC, pelo Ministério da Saúde estabeleceu o Programa Nacional de Saúde Reprodutiva encarregada da implementação da Política Nacional da RDC em saúde reprodutiva.

## Desafios dos relatórios de Estados

No que diz respeito da Comissão Africana

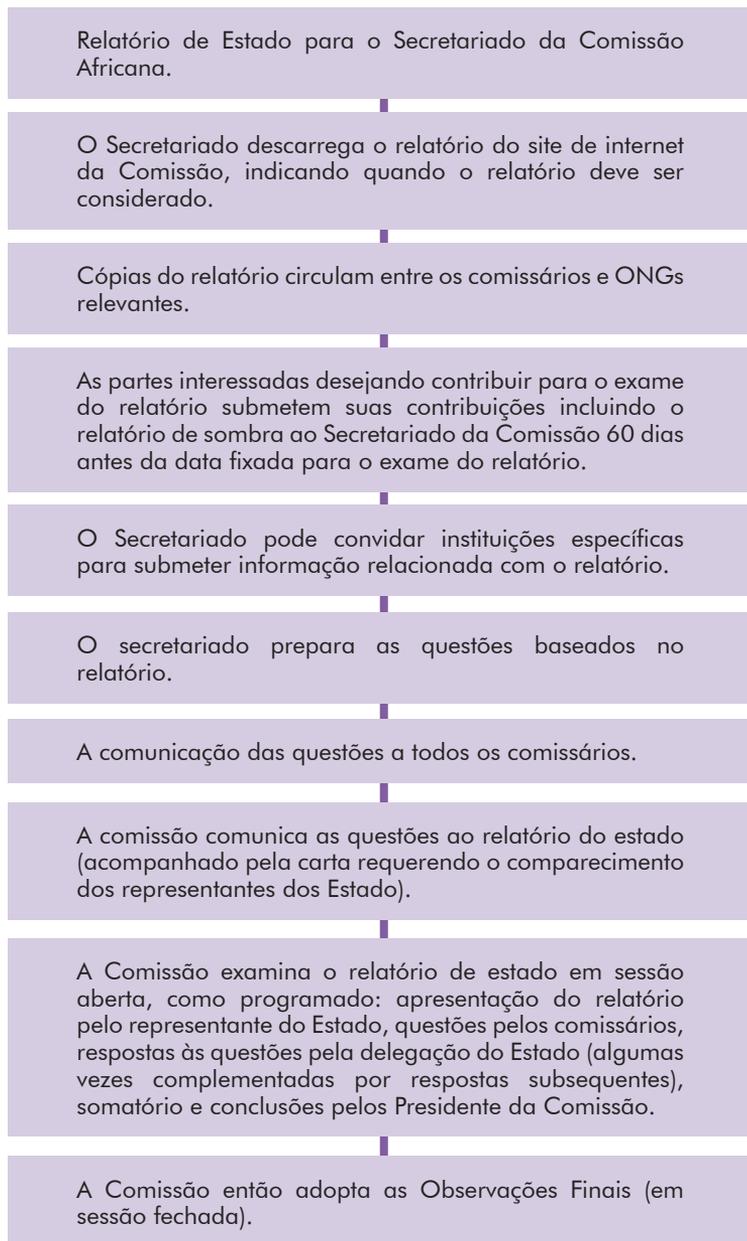
- Não-resposta dos Estados. Não existe sanção/motivação para os países submeterem os relatórios de Estado. Seis Estados-parte da Carta Africana nunca submeteram seus relatórios de estado à Comissão Africana.
- Pelo mecanismo de relatório de estado permite-se à Comissão exercer seu mandato de supervisão, algumas vezes os Estados são relutantes em fornecer informações requeridas para permitir que a Comissão efectivamente realize os seus deveres. Frequentemente, a Comissão tem de reiterar o pedido de informação adicional e classificações dos Estados.
- A Comissão também enfrenta limitações funcionais em termos de exibição de autoridade suficiente para forçar a aplicação das observações finais e recomendações como estas não são vinculativas. Estados podem escolher não implementar se existir inadequada vontade política.

Com respeito aos Estados-parte:

- Carência institucional e financeira para implementar as recomendações das observações finais para serem incluídas no relatório de estado. Ausência de coordenação dentro dos ministérios do governo significa que a implementação de certas recomendações podem tomar tempo antes de serem actualizadas, uma vez que estados necessitam consulta de vários ministérios antes da lei ser abolida.
- Fazendo certas recomendações e observações finais, a Comissão raramente toma em conta as dificuldades políticas e o período de tempo que este possa exigir.

## Procedimento para o relatório de Estado

A submissão e consideração de relatório de Estado passa pelos seguintes passos:



## Observações finais

Em 2001, a Comissão começou a adoptar observações finais depois do exame dos relatórios de estado. As observações finais tratam de aspectos positivos e negativos que tenham emergido do exame do relatório. As observações finais especificam os passos a serem adoptados pelos Estado para remediar as deficiências identificadas.

## Extractos de observações finais sobre o Primeiro Relatório Periódico da República da África do Sul (emitido na 38ª sessão da Comissão em 2005):

‘A Comissão Africana recomenda que o Governo da África do Sul deve:

28. Assegurar que as disposições da Carta Africana sejam conhecidas e entendidas por adultos assim como por crianças, em ambas áreas rurais e urbanas.

29. Considerar levantar as reservas feitas sobre o Artigo 6(d) do Protocolo a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos sobre Direitos das Mulheres em África.

35. Fazer a declaração sob o Artigo 34(6) do Protocolo à Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos relativo ao Estabelecimento do Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos.

38. Informar a Comissão Africana, no próximo Relatório Periódico, dos passos tomados para tratar as áreas das preocupações, e como implementou as recomendações destas Observações Finais’.

## Acompanhamento

É dever dos Comissários como parte do mandato promocional assegurar o acompanhamento das recomendações emergentes das Observações Finais. A Comissão também transmite à Assembleia da UA as Observações Finais acompanhadas de cópias dos relatórios de estado submetidos assim como um relatório sobre as reacções às questões colocadas durante o exame do relatório.

Quando os representantes de um dado Estado forem incapazes

de dar respostas satisfatórias a respeito de uma ou mais questões colocadas pela Comissão durante a consideração de seu relatório, a Comissão escreve uma carta de seguimento ao respectivo Estado requisitando informações relativamente à questão.

As Regras de Procedimento de 2020 da Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos estabelece o procedimento de seguimento da implementação das Observações Finais ao abrigo do artigo 83:

- A Comissão deve especificar as questões que requerem particular atenção do Estado-parte nas Observações Finais.
- A data da apresentação do próximo Relatório Periódico pelo Estado-parte deve ser incluída nas Observações Finais.
- Os membros da Comissão têm o mandato de assegurar o seguimento sobre a implementação das recomendações das Observações Finais dentro do quadro de suas actividades de promoção aos Estado-parte em questão.
- Os membros podem requerer ou tomar em conta as contribuições das partes interessadas ou instituições convidadas, sobre extensões das recomendações implementadas.
- A Comissão pode se referir a qualquer Observação Final em seus Relatórios de actividades a Assembleia.

## **Exame sem representantes de Estado**

Nos casos em que o Estado falha em enviar algum representante, a Comissão pode depois de duas notificações ao Estado proceder ao exame do relatório e emitir as observações para tal Estado.

## **Não-submissão de relatório**

É dever do Secretariado informar a Comissão da não-submissão de relatórios pelos Estados-parte. Uma advertência é enviada ao Estado em questão todos os três meses e uma lista de Estados não tendo submetido relatórios é usualmente anexada ao Relatório de Actividades da Comissão.

## **Organizações Não Governamentais (ONGs) e a Comissão Africana**

A Comissão tem uma relação muito robusta com ONGs. O artigo 45(1) da Carta exige que a Comissão coopere com outras instituições internacionais e africanas interessadas na promoção e

protecção dos Direitos Humanos e dos povos. Desde o início em 1988, a Comissão tem garantido o estatuto de observador ONGs. Em 1999, a Comissão adoptado a resolução sobre os critérios para garantir o estatuto de observador às ONGs. Em 2016, a Resolução 361 sobre o Critérios para Conceder e Manutenção do Estatuto de Observador a Organizações Não Governamentais trabalhando em Direitos Humanos e dos Povos em África foi adoptada para estabelecer a competência e determinar o mandato da Comissão como estabelecido pelo artigo 45 da Carta Africana.

Até Junho de 2021, um total de 535 ONGs foram concedidas com o estatuto de observador pela Comissão.

As ONGs jogam um proeminente papel nas actividades da Comissão. Chamando atenção da Comissão as violações da Carta, trazendo comunicações em nome dos indivíduos, monitorando a conformidade dos Estados com a Carta, e ajudando a aumentar a consciencialização das actividades da Comissão pela organização de conferências e outras actividades. As ONGs participam das sessões públicas da Comissão e se comprometem com o procedimento de relatórios através da submissão de relatórios de sombras e popularização das observações finais. As ONGs com estatuto de observador junto da Comissão podem tomar o podium durante as sessões públicas da Comissão. São igualmente exigida a submissão de relatório de suas actividades todos os dois anos.

O comprometimento das ONGs com a Comissão é coordenado e liderado pelo Fórum ONG, que é realizado antes de todas as sessões da Comissão para deliberar e elaborar relatório sobre a situação temática e regional em África. O Fórum ONG, organizado pelo Centro de Estudos Africanos para Democracia e Direitos Humanos baseado em Banjul, serve como intermediário pelo qual as ONGs se familiarizam com as actividades da Comissão. A pré-sessão de relatórios da ONG é usualmente considerada pelos Comissários durante a cerimônia de abertura da sessão.

### **Critérios para concessão de estatuto observador a ONGs:**

Para que seja atribuído o estatuto de observador, as ONGs devem reunir os seguintes critérios:

- (i) Os objectivos da ONG devem estar em consonância com os princípios do Acto Constitutivo da UA e da Carta Africana.
- (ii) A ONG deve trabalhar no domínio de direitos humanos.
- (iii) Candidatura escrita ao Secretariado acompanhado de:
  - Prova de sua existência legal, lista de membros, órgãos constituintes e fonte de financiamento;
  - Declaração de recursos financeiros;
  - Última demonstração financeira;
  - Demonstração de actividades.

## **Instituições nacionais de direitos humanos (INDHs) e a Comissão Africana**

INDHs são órgãos estatutários estabelecidos pelos governos em África e responsáveis pela promoção e protecção de direitos humanos em seus respectivos países. O estabelecimento e as operações devem conformar-se com os Princípios das NU relativos ao Estatuto e Funcionamento de Instituições Nacionais de Protecção e Promoção de Direitos Humanos, de outro modo chamado de 'Princípios de Paris'.

A relação entre a Comissão e as INDHs começou em 1998 quando a Comissão adoptou a resolução sobre a Concessão de Estatuto de Afiliado às INDHS. A resolução estabelece critérios de concessão do estatuto de associado às INDHS.

### **Critério de concessão de estatuto de afiliado:**

Para ser concedido o estatuto de afiliado, a INDHs deve preencher as seguintes exigências:

- Deve ser uma instituição nacional de um Estado-parte da Carta.
- Deve ser devidamente estabelecida por lei.
- Deve conformar-se com os 'Princípios de Paris'.
- Deve formalmente candidatar-se a estatuto de afiliado junto da Comissão.

A base da relação entre a Comissão e as INDHs resulta dos artigos 26 e 45(1)(c) da Carta Africana. A concessão do estatuto de afiliado

a INDHs tem promovido cooperação mútua entre a Comissão e as INDHs. Apesar de os direitos e obrigações das INDHs afiliadas serem similares em alguns aspectos a aqueles de concessão de estatuto de observador às ONGs, as INDHs são exigidas a assistir a Comissão na promoção de direitos humanos a nível do país. Por exemplo, as INDHs têm encorajado seus países a ratificar tratados de direitos humanos. Tem igualmente um papel significativo na melhoria de actividades protectoras e promotoras da Comissão. Suas contribuições incluem as ações de consciencialização das actividades da Comissão. As INDHs afiliadas à Comissão podem comparecer e participar das sessões públicas da Comissão. Como as ONGs, são exigidas a submissão de relatórios de suas actividades todos os dois anos. O artigo 79 do Regras de Procedimento da Comissão Africana estabelece que as observações finais sobre o relatório de estado poderão ser transmitidas a INDH(s) para além do governo.

Em Junho de 2021, a Comissão concedeu o estatuto de afiliado a 30 Instituições Nacionais de Direitos Humanos. A lista das INDHs afiliadas da Comissão está disponível em <https://www.achpr.org/sessions/info?id=367>

## Mecanismos especiais da Comissão

A Comissão tem no passar dos anos estabelecido mecanismos especiais compreendendo relator especial e grupos de trabalho. Enquanto este não tem explicita competência para estabelecer estes mecanismos, seu poder de o fazer pode estar inserido em seu amplo mandato promocional (no artigo 45 da Carta) e seu mandato para usar de qualquer método apropriado de investigação para realizar suas responsabilidades (sob o artigo 46 da Carta). Os mecanismos especiais investigam violações de direitos humanos, pesquisam questões de direitos humanos e realizam de actividades promocionais pelos países visitados. Estes relatórios formam a base de algumas das resoluções da Comissão. Os Relatores Especiais são designados de entre os membros da Comissão, enquanto os grupos de trabalho incluem membros da Comissão juntos com especialistas independentes.

## Mecanismos especiais ao abrigo do sistema Africano de direitos humanos

- 1996 • Relator Especial sobre Presos, Condições de Detenção e Polícia em África
- 1999 • Relator Especial sobre Direitos das Mulheres
- 2000 • Grupo de Trabalho sobre Populações/Comunidades Autóctones em África
- 2004 • Relator Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação  
• Relator Especial sobre Defensores de Direitos Humanos  
• Relator Especial sobre Refugiados, Requerentes de Asilo, Migrantes e Pessoas Deslocados Internamente  
• Comité para Prevenção de Tortura em África  
• Grupo de Trabalho sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 2005 • Grupo de Trabalho sobre Penas de Morte e Extra-judiciais, Execuções Sumárias e Arbitrárias em África
- 2007 • Grupo de Trabalho sobre Direito de Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência
- 2009 • Grupo de Trabalho sobre Indústria Extrativa, Ambiente e Violações de Direitos Humanos
- 2010 • Comité sobre Protecção de Direitos de Pessoas vivendo com HIV (PLHIV) e Aqueles em Risco, em Vulnerabilidade e Afectedo pelo HIV

## Desafios dos mecanismos especiais

- Os Comissários também actuam como Relatores Especiais. Esta responsabilidade adicional reivindica o tempo limitado dos Comissários, minando sua capacidade de atender todos os aspectos se seu mandato.
- Recursos são insuficientes para realizar todas as actividades exigidas.
- O consentimento do Estado é exigível para as visitas, mas não é frequentemente dado.

## Missões realizadas pela Comissão

O mandato primário da Comissão é de melhorar a promoção e protecção de direitos humanos em África e assegurar que os Estados membros cumprem com as obrigações assumidas ao abrigo da

Carta. A Comissão também elabora os termos de referência para cada missão de promoção.

A Comissão tem realizado duas categorias de missões desde o seu estabelecimento. Estas são missões promocionais e protectoras. O Relator Especial também realiza missões focando em violações de direitos humanos dentro de seu mandato.

- Missões promocionais ('advocacia')

Visitas e missões promocionais são realizadas pela Comissão ou seus mecanismos especiais para sensibilizar os Estados sobre o papel da Carta Africana, encorajar Estados que não ratificaram instrumentos relevantes de direitos humanos a ratificarem ou a persuadir os Estados sem relatórios de estado a cumprirem com suas obrigações de reporte. Para o propósito de visitas promocionais, 54 Estados-parte da Carta Africana são distribuídos entre os Comissários. As missões de promoção têm sido conduzidas para a maioria dos Estados Africanos.

- Missões protectoras (missões 'on-site' (no lugar) /'fact-finding' (de apuramento de factos) ou 'comissões de inquérito')

Uma missão on-site é usualmente realizada no Estado contra o qual um número de comunicações foi submetido e onde o consentimento do Estado foi obtido da realização da visita. O propósito de tal missão é geralmente explorar as possibilidades de resolução amigável ou investigar factos específicos relativos às comunicações. A Comissão pode realizar missões de apuramento de factos (fact-finding missions) quando houver alegações de natureza geral ou relatos generalizados de violações de direitos humanos contra um Estado-parte. As missões de apuramento de factos não requerem que uma prévia comunicação seja submetida à Comissão. Uma 'comissão de inquérito' poderá implicar a combinação entre apuramento de factos e visitas 'on-site'.

A Comissão conduziu sua primeira missão de apuramento de factos para o Senegal em 1996, seguindo alegações de violações massivas de direitos humanos em Kaguitt, Casamance, envolvendo o exército Senegalês e rebeldes em Casamance. A Comissão subsequentemente conduziu um número de missões protectoras em África, particularmente para Estados onde houve persistentes alegações de violações grossas de direitos humanos como Sudão e Nigéria. Em 1997, a Comissão realizou uma missão à Nigéria para avaliar a situação dos 'Ogoni 19' (um grupo de activistas do Delta do Níger detidos em conexão com Ken Saro-Wiwa) que

foram detidos por alargarem a degradação do ambiente e no desenvolvimento da sua região. Em 2004, a Comissão realizou um apuramento de factos (assim como uma visita no local - on-site visit) para Darfur, região do Sudão para verificar as alegações de direitos humanos e crimes internacionais, e recomendou soluções para a situação.

Depois de dias conduzindo visitas no local e entrevistas, a missão estabeleceu que 'existia um padrão de grossos abusos de direitos humanos' cometidas por todas as partes no conflito, incluindo o governo, e fez recomendações. Similares missões foram conduzidas no Mali, Mauritânia, República Democrática Arabe Saharawi e Zimbabwe.

## **Obrigações dos Estados durante uma missão de protecção**

Os Estados-parte devem:

- Abster-se de tomar acções de represália contra as pessoas ou entidades que fornecem informações, testemunho ou evidências a missão
- Garantir livre movimentação de membros da missão incluindo qualquer autorização interna
- Fornecer qualquer informação ou documento considerada necessária a missão para elaboração do relatório
- Tomar medidas para proteger os membros da missão

## **Papel da sociedade civil durante a missão**

A sociedade civil facilitou a decisão da Comissão de realizar missões pelo levantamento de preocupações sobre grossas violações de direitos humanos. Geralmente acompanham a Comissão durante as visitas e são conhecidas pelo seu papel de interlocutor.

## **Resoluções, Orientações/Directrizes e Comentários Gerais**

O Artigo 45 da Carta autoriza a Comissão a 'formular e elaborar princípios e normas visando resolver problemas jurídicos relativos a direitos humanos e dos povos'. Nos termos desta disposição, a Comissão adopta resoluções para tratar de diversas questões de direitos humanos. Estas resoluções podem geralmente ser

classificadas em três: resoluções temáticas, países específicos e administrativas.

## **Resoluções temáticas, orientações, comentários gerais, lei modelo**

Uma resolução temática elaborada em detalhes bem específicos sobre temas de direitos humanos ou um direito substantivo particular coberto pela Carta. Define as obrigações do Estado a respeito de um direito particular e descreve padrões estabelecidos pela Carta. A Comissão tem passado centenas de resoluções temáticas, algumas vezes referidas de orientações/directrizes, cobrindo uma ampla variedade de temas incluindo a pena de morte, direito das populações autóctones, a situação de mulheres e crianças, direitos sócio-económicos, HIV/SIDA, pandemia da COVID-19, processos eleitorais, boa governação, prisões, liberdade de associação, e direito a um julgamento justo. A Comissão adoptou seis Comentários Gerais, por exemplo sobre os artigos do Protocolo de Maputo e sobre direito à vida. Também adoptou numerosas orientações/diretrizes, que são mais amplas que resoluções e Comentários Gerais, e uma Lei Modelo em acesso à informação em África.

**A resolução 449 sobre Direitos do Homem e dos Povos como pilar central do sucesso de resposta a COVID-19 e recuperação dos impactos sociopolíticos:** A Comissão apela aos Estados-parte a assegurar, em respeito ao direito a saúde e vida ao abrigo dos Artigos 16 e 4 da Carta Africana, que:

Prioriza a utilização adequada de medidas de saúde pública incluindo o uso obrigatório de máscaras, instalação de lavatórios/higienização de mãos em locais públicos, desinfeção de espaços públicos, realização de reuniões em locais públicos, observar o distanciamento social no exercício de actividades económicas; Medidas especiais estão a ser tomadas para proteger os mais vulneráveis a sofrer mais com a contração da COVID-19 como as pessoas idosas e pessoas com condições de saúde subjacente incluindo pela educação de membros de sua família, facilidades de assistência e vizinhos, sobre como isolar tais grupos de pessoas da proximidade física de pessoas activas na vida social e económica do público (7 de Agosto de 2020).

**Resolução 470 sobre Protecção de Refugiados, Requerentes de Asilo e Migrantes** na luta contra a pandemia da COVID-19 em África: a Comissão relembra os Estados de suas obrigações e compromissos tomados ao abraçarem os padrões e políticas da União Africana relativos a protecção de requerentes de asilo, refugiados e migrantes no continente, em particular na Convenção da OUA Regendo os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África de 1969 e a Convenção da União Africana para Protecção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala); Condena todas as violações de direitos aos quais os requerentes de asilo, refugiados e migrantes tem sido directa ou indirectamente sujeitos em contexto da gestão da pandemia COVID-19 em Estados-parte a Carta Africana e seus Protocolos.

**Resolução sobre o estatuto da mulher em África** (adoptada em 2005)

A Comissão por esta resolução apelou aos Estados membros a: ratificar e domesticar o Protocolo a Carta Africana relativo aos Direitos das Mulheres em África, aumentar a participação das mulheres nas operações de manutenção de paz, implementar acções afirmativas, e respeitar seus compromissos ao abrigo da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra Mulher e a Plataforma de Acção de Beijing.

## Resoluções específicas do país

As resoluções do país tratam de preocupações pertinentes aos direitos humanos nos Estados membros. Este gênero de resoluções provaram ser muito úteis sempre que houver violações generalizadas num Estado membro mas nenhuma comunicação individual submetida à Comissão relativamente a tais violações. A Comissão passou resoluções específicas para tratar de situações de direitos humanos no Sudão, Uganda, Zimbabwe, Etiopia, Eritrea, Somália, Quenia, RDC, Costa do Marfim, Comores, Líbia, Tunísia, Guinéa-Bissau, Libéria, Burundi, Rwanda e outros muitos países.

### **Resolução sobre situação de direitos humanos em na Gâmbia (adoptada em 2008)**

Esta resolução foi passada em resultado do que a Comissão chamou de situação de deterioração de direitos humanos na Gâmbia. A resolução condenou detenções ilegais, julgamentos não justos, tortura e execuções extrajudiciais de supostos conspiradores de um golpe, jornalistas e defensores de direitos humanos. A Comissão apelou ao governo gambiano para libertação imediata de todos os presos políticos e, requisitou a Gâmbia para investigar as alegadas execuções extrajudiciais e tortura em detenções. Também apelou ao governo gambiano a implementar a decisão do tribunal da ECOWAS de 8 de Junho de 2008 tratando de violações de direitos humanos no país.

### **Resolução 469 sobre a situação da República Democrática da Etiópia (adoptada em 2020)**

Em adição a condenação pelo uso da força pelo Governo Federal na região de Tigray, a Comissão apelo ao país para assegurar a protecção de direitos humanos em toda Etiópia, especificamente na região de Tigray de acordo com os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos ratificados por Etiópia. O governo foi encorajado a conduzir pronta, imparcial e efectiva investigação sobre perdas de vidas de civis e outras violações de direitos humanos cometidos durante o conflito armado, responsabilizar os perpetradores e fornecer reparação apropriada e adequada às vítimas e seus familiares.

## **Resoluções administrativas**

As resoluções administrativas tratam dos procedimentos da Comissão, mecanismos internos e relações entre a Comissão e outros órgãos da UA, organizações intergovernamentais, INDHs e ONGs. Algumas das resoluções administrativas da Comissão incluem resoluções sobre a designação e mandato de Relatores Especiais e grupos de trabalho, resoluções sobre critério de concessão de estatuto de observador as ONGs e estatuto de afiliado para as INDHs, e resoluções sobre a protecção do nome, acrónimo e logotipo da Comissão.

# Sucessos e desafios da Comissão Africana

## Sucessos da Comissão

- **Avanços interpretativos**

A Comissão tem interpretado não apenas as disposições dos direitos civis e políticos da Carta mas também os direitos mais incomuns contidos na Carta como o direito à proteção da linguagem, direito à paz e segurança nacional e internacional, proteção da vida familiar, direito ao desenvolvimento, direito à existência e autodeterminação. A Comissão pela sua doutrina de 'direitos implícitos' interpretou o direito à vida e à saúde para incluir o direito à alimentação. A Comissão também implicou o direito à habitação do direito à propriedade e proteção da família.

'Apesar do direito a habitação ou abrigo não estarem consagrados explicitamente na Carta Africana, o corolário da combinação das disposições de protecção do direito a ... saúde, o direito a propriedade, e a protecção concedida a família proíbe destruições arbitrárias de abrigo porque quando a habitação e destruída, a propriedade, a saúde e vida familiar são adversamente afectadas... Efeito combinado dos artigos 14, 16 e 18 lê-se na Carta um direito ao abrigo ou habitação.' (SERAC v Nigeria, para 60)

- **Avanços em direitos das mulheres**

A Comissão tem tomado pessoas para avançar os direitos das mulheres na África. Afora as mais notáveis conquistas a este respeito, a adopção do Protocolo e Mulheres, passou resoluções seguindo preocupações específicas de direitos das mulheres: o estatuto das Mulheres em Africa (2005); Mulheres e raparigas vítimas de violência sexual (2007); e mortalidade materno-infantil em África (2008).

A designação de um Relator Especial sobre Direitos das Mulheres em África, em 1998, contribuiu significativamente para tais avanços e o titular do mandato a promover a implementação do Protocolo da Mulher e serve de ponto focal da Comissão para promoção e proteção de direitos das mulheres em África.

- **Robusta relação com as ONGs e INDHs**

A Comissão tem uma relação saudável com as ONGs e as INDHs. As ONGs fazem declarações e intervenções nas sessões públicas da Comissão e são representadas nos grupos de trabalho estabelecidos pela Comissão.

- **Promoção de direitos das populações autóctones**

A Comissão tem estado na primeira linha da promoção de direitos dos povos autóctones na África. A Comissão tem feito notáveis pronunciamentos sobre direitos dos povos autóctones saliente-se entre os quais o caso Endorois. A Comissão também estabeleceu um grupo de trabalho sobre populações e comunidades autóctones na África. O relatório do grupo de trabalho foi adoptado pela Comissão.

‘A Comissão Africana está ... ciente de que os povos autóctones tem, devido o passado e processos contínuos, sido marginalizados em seu próprio país e sua necessidade de reconhecimento e protecção de seus direitos humanos básicos e liberdades fundamentais.’ (caso *Endorois*, para 148)

- **Regra de legitimidade perante a Comissão, ‘generosa’**

Qualquer indivíduo ou ONG pode submeter uma comunicação à Comissão. O autor da comunicação não tem de ser a vítima da alegada violação.

‘Artigo 56(1) da Carta exige a qualquer pessoa submetendo comunicações relativas a direitos humanos a Comissão que revele sua identidade. Eles não têm de ser necessariamente vítimas de tal violação ou membros de sua família ..’ (*Associação Africana do Malawi Association v Mauritania*, para 78)

A Comissão interpreta as cláusulas ‘*claw back*’ na Carta progressivamente.

‘Segundo o artigo 9(2) da Carta, a disseminação de opiniões pode ser limitada pela lei. Isto não significa que a lei nacional possa pôr de lado o direito de expressão e disseminação de opiniões; isto faria da proteção do direito à liberdade de expressão inefectivo. Permitir que uma lei nacional prime sobre o direito internacional da Carta é contrário aos propósitos dos direitos e liberdades contidos na Carta. Os instrumentos internacionais de direitos humanos devem sempre prevalecer sobre o direito nacional contraditório. Qualquer limitação dos direitos da Carta deve ser conforme as disposições da Carta.’ (Media Rights Agenda and Others v Nigeria, para 66)

## Desafios da Comissão

### • **A Comissão e o Secretariado -desafios relacionados**

O atraso entre a submissão de queixas e a decisão final pela Comissão é longo. Isto afecta o impacto das decisões. Apesar do atraso nas comunicações, a Comissão não tem demonstrado muito entusiasmo em apresentar os seus recursos junto do Tribunal. A Comissão também regista atraso na adopção de relatórios de Relatores Especiais. A Comissão carece de um mecanismo de acompanhamento para monitorar o cumprimento das suas recomendações.

Um proeminente desafio enfrentado pela Comissão é encontrar o balanço apropriado entre o exercício de seus mandatos promocional e protector.

A interferência política e carência de independência da Comissão, em 8 de Agosto de 2018, a Comissão retirou o estatuto de observador a Coligação Africana de Lésbicas (CAL) seguindo a decisão do Conselho Executivo da União Africana que apelou à Comissão a considerar “valores Africanos” quando for rever as candidaturas para o estatuto de observador.

### • **Estados-desafios relacionados**

Muitos Estados ficam para trás quanto ao cumprimento de suas obrigações de submeter relatórios ao abrigo da Carta, privando portanto a Comissão da oportunidade de rever os históricos de direitos humanos do Estado. Os Estados geralmente carecem de vontade política para cumprir com as recomendações da Comissão.

- **UA-desafios relacionados**

Os órgãos políticos da UA fornecem apoio suficiente a Comissão e por vezes atrasam o trabalho da Comissão como por exemplo impedindo a publicação de relatórios. Existe igualmente uma grave falta de coordenação entre os órgãos das UA ou órgãos com mandato de direitos humanos, embora a UA esteja a tentar resolver a Arquitectura da Governação Africana (AGA).

---

# C. Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos

---

## Estabelecimento

O Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos (Tribunal Africano) foi estabelecido por um Protocolo à Carta Africana. O Protocolo portado sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos (Protocolo do Tribunal) foi adaptado em Ouagadougou, Burkina Faso, a 9 de Junho de 1998 e entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004. O Tribunal foi estabelecido com o objectivo de completar o mandato protector da Comissão. Suas decisões são finais e vinculativas aos Estados-parte do Protocolo.

## Regras de Procedimento

As actividades e procedimentos do Tribunal são regulados pelo Regras de Procedimento. O primeiro (e interino) regulamento foi estabelecido em 2008 seguindo a harmonização com o regulamento da Comissão. O regulamento foi subsequentemente substituído em 2010, até a 58ª sessão ordinária do Tribunal em 2020, quando o novo Regras de Procedimento foi adoptado para substituir o antigo, com o objectivo de melhorar a eficácia e eficiência do Tribunal.

## Composição

O Tribunal consiste em 11 Juízes eleitos pela Assembleia da UA. Os Juízes são eleitos com base em sua capacidade pessoal, mas não podem existir dois juízes em exercício nacionais do mesmo Estado. Devidas considerações são também dadas a representação de género e geográfica. Os Juízes são eleitos por um período de seis anos e são elegíveis à reeleição apenas uma vez. Apenas o Presidente do Tribunal ocupa o cargo em tempo inteiro. Os outros 10 Juízes trabalham a tempo parcial. O Regras de Procedimento de 2020 introduziu um novo cargo chamado de 'Decano dos Juízes', definido como 'o mais antigo Juiz Tribunal que não é membro do Bureau'. Os primeiros juízes do Tribunal fizeram o juramento em 1 de Julho de 2006. O Tribunal situa-se em Arusha, Tanzânia.

## O Bureau

O Bureau consiste em um Presidente e um Vice-Presidente cada um com um mandato de dois anos renováveis uma única vez. O artigo 10(2) do Novo Regulamento de Procedimento do Tribunal de 2020 introduz considerações de paridade de gênero para a composição do Bureau. Em Junho de 2021, a Juíza Aboud foi eleita a segunda Presidente do Tribunal.

## O Cartório

Consiste em um Escrivão e um Escrivão adjunto, e qualquer outro funcionário do Tribunal exigido para o seu funcionamento efetivo. Para equilibrar origens regionais, tradições jurídicas e língua, a Norma 16(2) do Regulamento do Tribunal de 2020 também introduz considerações de língua, região e paridade de gênero na seleção de membros do Cartório.

## Membros

### *Juízes em exercício (Junho de 2021)*

#### **Bureau do Juiz Presidente do Tribunal**

Imani Daud Aboud (2018 - ) Tanzânia

#### **Vice Presidente**

Blaise Tchikaya (2018 - ) República do Congo

#### **Outros Juízes**

Ben Kioko (2012 - ) Quênia

Rafaâ Ben Achour (2014 - ) Tunísia

Ntyam Ondo Mengue (2016 - ) Camarões

Marie Thérèse Mukamulisa (2016 - ) Ruanda

Tujilane Rose Chizumila (2017 - ) Malawi

Bensaoula Chafika (2017 - ) Algeria

Stella Isibhakhomen Anukam (2018 - ) Nigéria

Dumisa Buhle Ntsebeza (June 2021 - ) África do Sul

Sacko Modibo (June 2021 - ) Mali

#### **Antigos juízes**

Gérard Niyungeko (2006 - 2012) Burundi

El Hadji Guissé (2006 - 2012) Senegal

Solomy Balungi Bossa (2014 - 2020) Uganda

Augustino S. L. Ramadhani (2010 - 2017) Tanzânia

Elsie Nwanwuri Thompson (2010 - 2016) Nigéria

Fatsah Ouguerouz (2006 - 2016) Algeria

Duncan Tambala (2010 - 2016) Malawi

Sophia A. B. Akuffo (2006 - 2014) Gana

Jean Mutsinzi (2006 - 2012) Ruanda

Bernard Makgabo Ngoepe (2006 - 2013) África do Sul  
George W Kanyeihamba (2006 - 2008) Uganda  
Jean Emile Somda (2006 - 2008) Burkina Faso  
Kelello Justina Mafoso-Guni (2006 - 2010) Lesotho  
Hamdi Faraj Fanoush (2006 - 2010) Líbia  
Githu Muigai (2008 - 2009) Quênia  
Joseph N Mulenga (2008 - 2012) Uganda  
Kimelabalou Aba (2013 - 2014) Togo  
Sylvain Ore (2016 - June 2021) Costa do Marfim  
Ângelo Vasco Matusse (2014 - June 2021) Moçambique

Na 34ª Cimeira Ordinária dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA) realizada em Fevereiro de 2021, dois novos Juízes foram eleitos (Juiz Dumisa Buhle Ntsebeza SC da África do Sul e Juiz Sacko Modibo do Mali). Em substituição ao Juiz Sylvain Oré e Juiz Ângelo Vasco Matusse Até Junho de 2021 quando tomaram posse na 61ª sessão ordinária do Tribunal.

---

**Para mais informações sobre as actividades do Tribunal, contacte:**

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos  
Rua Mwalimu Julius Nyerere Conservation Centre Dodoma  
P.O.Box 6274 Arusha, Tanzania  
Tel: (255) 27 2970430  
Fax: (220) 441 05 04

E-mail: registrar@african-court.org Website: www.african-court.org

## Sessões

O Tribunal realiza ambas sessões ordinárias e extraordinárias. Até Fevereiro de 2021, realizou 60 sessões ordinárias e 10 sessões extraordinárias. Todas as sessões do Tribunal têm lugar na Sede do Tribunal, ou em um dos Estados membros da UA se o Tribunal assim decidir, ou ainda virtualmente em circunstâncias excepcionais.

## Sessões ordinária

As sessões ordinárias são realizadas quatro vezes por ano com duração de pelo menos quatro semanas, e as datas de cada sessão são determinadas pelo Tribunal durante sessão de presidência, ou pelo Presidente em consulta aos outros Juízes.

## Sessões extraordinárias

O Tribunal pode realizar sessões extraordinárias, as sessões extraordinárias são convocadas oficiosamente pelo Presidente do Tribunal ou a pedido da maioria de Juízes.

## Sessões virtuais

Com os desafios da pandemia global da COVID-19, a possibilidade de realização de sessões virtuais foi reforçada pelos Artigos 89 e 90 do Regras de Procedimento de 2020.

A 4 de Maio de 2020, durante a corrente pandemia da COVID-19, os Juízes do Tribunal realizaram uma reunião virtual para determinar as medidas a serem estabelecidas durante o período da pandemia, para o bom funcionamento do Tribunal e segurança do pessoal. Seguindo a decisão de tal reunião, a 57ª Sessão ordinária teria lugar virtualmente.

## Jurisdição

### Jurisdição contenciosa

- Jurisdição em razão da pessoa

A jurisdição do Tribunal aplica-se apenas a Estados que tenham ratificado o Protocolo do Tribunal. O Tribunal pode reter casos e disputas relativas a interpretação e aplicação da Carta Africana, o Protocolo do Tribunal e qualquer outro tratado de direitos humanos ratificado pelo Estado em questão.

Indivíduos e ONGs podem diretamente submeter casos ao Tribunal apenas contra Estados-parte que tenham feito a declaração do artigo 34(6). O Tribunal tem jurisdição em razão da pessoa sobre estes autores.

- Jurisdição em razão da matéria

O Tribunal tem jurisdição sobre os tratados de direitos humanos da UA, assim como sobre outros tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado em questão. No exercício de tal jurisdição material, o Tribunal tem sido consistente. Por um lado, no caso *Mtikila*, o Tribunal considerou as alegadas violações ao abrigo de disposições relevantes da Carta Africana, não considerando

necessária a aplicação de outros tratados (*Mtikila v Tanzânia*, para 123). Por outro lado, como se pode ver no caso *Zongo*, o Tribunal depreendeu a violação do direito à liberdade de expressão do artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). No caso *Mango v Tanzânia*, o Tribunal depreendeu a violação de direitos da Carta Africana, e da Declaração Universal de Direitos Humanos (Declaração Universal) na base de que faz parte do costume internacional, mas considerou que não tem jurisdição sobre questões que concernem direito interno e tratados internacionais para os quais o Estado réu não está vinculado.

- Jurisdição em razão do tempo

A jurisdição temporal do Tribunal relativamente a casos em particular começa com o tempo de entrada em vigor do Protocolo do Tribunal, excepto em casos de violações contínuas. No caso *Mtikila v Tanzânia*, o Tribunal considerou o Estado réu responsável porque no período da alegada violação, Tanzânia tinha ratificado a Carta Africana e estava devidamente vinculada pelas suas disposições. Também considerou o impedimento a candidatos independentes de conduzir a queixa contra actos continuados que subsistiram até à entrada em vigor do Protocolo do Tribunal. No caso *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos v Quênia*, o Tribunal considerou ter jurisdição ainda que a Carta Africana não tenha entrado em vigor no início das violações. Isto foi sustentado pelo facto de a questão constituir 'violação contínua' de direitos da população autóctones Ogiek da floresta Mau do Quênia.

## Competência consultiva

O Tribunal pode emitir pareceres consultivos sobre questões dentro da sua jurisdição. Os pareceres consultivos do Tribunal podem ser requisitados pela UA, pelos Estados membros da UA, pelos órgãos das UA e por 'qualquer organização Africana reconhecida pela UA' (artigo 4(1) do Protocolo do Tribunal).

No *Pedido de Parecer Consultivo pela União Pan Africana de Advogados (UPAA)* sobre a Compatibilidade de Leis sobre Vadiagem (2020), o tribunal em suas considerações sobre se as leis sobre vadiagem são compatíveis com a Carta Africana estimou que estas leis punem os desfavorecidos por usarem o espaço público para ganhar a vida portanto exacerbando o as condições sócio-econômicas de tais pessoas violando seus direitos ao abrigo de leis. O Tribunal considerou a compatibilidade das leis sobre vadiagem

com a Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança e constatou que a mudança forçada de locais de residência e detenção de crianças em aplicação a leis de vadiagem constitui violação de direitos das crianças. O tribunal considerou ainda a compatibilidade das leis de vadiagem com o Protocolo de Maputo e fez declarações de que tais leis ao permitirem detenções de mulheres sem mandato afectam desproporcionalmente seus direitos, visto que em muitos casos elas não podem pagar cauções e portanto tomam o risco de passar longos períodos em detenções o que viola o artigo 24 do Protocolo de Maputo.

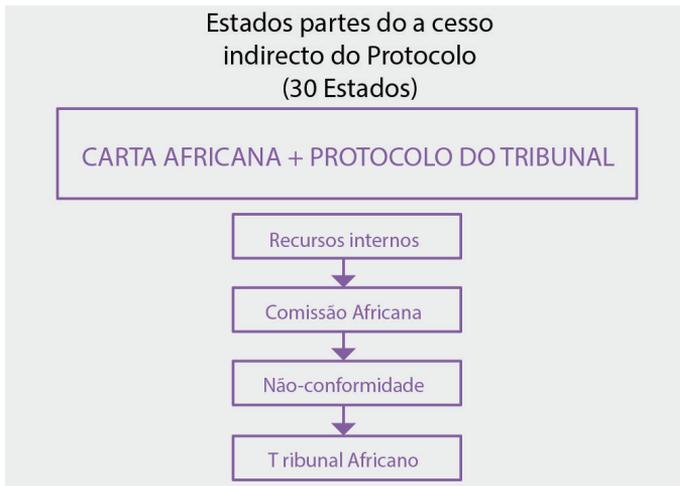
A *Requerimento de Parecer Consultivo pelo Comité de Especialistas de Direitos e Bem-Estar da Criança (2014)*, o Tribunal julgou que o Comité tem jurisdição em razão da pessoa para fazer demanda, mas não para trazer perante si algum contencioso.

A *Requerimento de um Parecer Consultivo pelo Centro para os Direitos Humanos, Universidade de Pretoria e Coligação de Lebias Africanas (Parecer Consultivo) (2017)*, O Tribunal considerou que não tinham legitimidade para dar um parecer consultivo a ONGs não reconhecidas pela União Africana. Apesar do Centro para os Direitos Humanos gozar de um estatuto de observador junto da Comissão Africana, e a CLA está registrada como organização na África do Sul, o Tribunal considerou que estes não cabiam ao âmbito de definição do artigo 4(1) do Protocolo estabelecendo do Tribunal, sobre as partes que podem submeter pedidos de parecer ao Tribunal.

## Acesso ao Tribunal

Indivíduos e ONGs podem aproximar-se ao Tribunal indiretamente, submetendo comunicações à Comissão Africana primeiro. Isto aplica-se a todos os Estados que tenham ratificado o Protocolo do Tribunal. A Comissão poderá de seguida submeter o caso ao Tribunal. Se a Comissão concluir sobre os méritos do caso, constatando violações contra um Estado-parte do Protocolo, pode remeter o caso ao Tribunal se o Estado falhou em cumprir com as constatações da Comissão.

## Acesso indirecto ao Tribunal



As entidades seguintes têm competências para submeter casos ao Tribunal: a Comissão Africana, Estados-parte do Protocolo do Tribunal e Organizações Intergovernamentais Africanas.

## Acesso directo ao Tribunal

As ONGs com estatuto de observador junto da Comissão e indivíduos podem submeter casos directamente ao Tribunal, quando os Estados tenham feito a declaração ao abrigo do artigo 34(6) do Protocolo estabelecendo o Tribunal.

Estados-parte do Protocolo do Tribunal que tenham feito a declaração ao abrigo do artigo 34(6) concedendo acesso directo ao Tribunal a indivíduos: Burkina Faso, Malawi, Mali, Gana, Tunísia e Gâmbia.

Os Estados-parte seguintes retiram as suas declarações:

- Tanzânia: 14 de Novembro de 2019
- Ruanda: 24 de Fevereiro de 2016
- Benin: 24 de Março de 2020
- Costa do Marfim: 28 de Abril de 2020

## Estados Parte do Protocolo relativo ao Tribunal MAIS declaração do art 34(6): acesso directo



### Petições contra Estados-partes réus que tenham aceite acesso directo (Junho de 2021)

Respondent	Registos
República do Benin	35
República do Burkina Faso	8
República da Gâmbia	5
República do Gana	4
República do Ruanda	16
República da Tunísia	6
República do Mali	28
República do Malawi	4
República do Costa do Marfim	36
República Unida da Tanzânia	156
<b>Total</b>	<b>316</b>

## Relação entre o Tribunal e a Comissão

A relação entre o Tribunal e a Comissão é regulada pelo Protocolo que estabelece o Tribunal. Este instrumento define a relação entre o Tribunal com a Comissão nos seguintes termos:

- O Tribunal complementa o mandato protector da Comissão.
- O Tribunal pode transferir casos em que foi submetido à Comissão. Em casos trazidos junto do Tribunal, o Artigo 36(4) do Regras de

Procedimento de 2020 estabelece que o Tribunal pode também pedir à Comissão que conduza um apuramento de factos ou investigações in situ onde a Comissão não é parte do caso. Ajudando assim a reduzir a carga de trabalho do Tribunal bem como garantir o mais alto nível de independência das investigações do Tribunal.

- A Comissão pode de ofício submeter uma comunicação ao Tribunal relativa a violações massivas de direitos humanos. Veja por exemplo o caso *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos v Líbia* (2011) 1 AfCLR 17, sobre o pedido de Providências Cautelares em relação às massivas violações de direitos humanos na Líbia. Também, *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos v Quênia* (2013) 1 AfCLR 193
- A Comissão pode, em qualquer estágio de consideração de uma comunicação, submeter ao Tribunal um exame da comunicação.
- A Comissão pode submeter comunicações ao Tribunal por omissão ou falta de vontade do Estado de cumprir com as decisões ou Providências Cautelares.
- O Tribunal pode pedir o parecer da Comissão quando decide sobre questões de admissibilidade.
- O Tribunal pode dar um parecer consultivo a pedido da Comissão.
- Elaborando suas próprias normas, o Tribunal pode requerer uma consulta à Comissão se for apropriada.

## Providências Cautelares impostas contra Líbia

Em resposta a numerosas alegações de violações de direitos humanos na Líbia, no início de 2011, a Comissão Africana pela primeira vez remeteu um caso ao Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos. O Tribunal impôs Providências Cautelares, relativamente às quais a Líbia teve de responder em 15 dias.

‘Enquanto, na opinião do Tribunal, existe portanto uma situação de extrema gravidade e urgência, bem como um risco de prejuízos irreparáveis a pessoas que estão sujeitas a aplicação, em particular, em relação ao direitos à vida, à integridade física ou às garantias das pessoas ao abrigo da Carta ... Por estas razões, o Tribunal impõe, unanimemente, que a Líbia deve imediatamente abster-se de acções que possam resultar em perdas de vida ou violações de integridade física das pessoas, que poderiam ser uma violação às disposições da Carta ou outros instrumentos internacionais de direitos humanos de que é parte.’  
(*Comissão Africana v Líbia*, paras 22 & 25)

## **Critérios de admissibilidade para casos trazidos por indivíduos e ONGs**

A respeito dos casos trazidos pelas ONGs e por indivíduos, o artigo 34(6) do Protocolo exige que os respectivos Estados-parte tenham previamente feito a declaração de acesso às competências do Tribunal aos casos apresentados pelas ONGs e por indivíduos. Este figura como pré-requisito para o estabelecimento de jurisdição em razão da pessoa do Tribunal sobre casos relevantes. O artigo 6 impõe ao Tribunal que aplique as condições de admissibilidade como estabelecido no artigo 56 da Carta, que inclui o esgotamento de recursos internos, tempo razoável e alegações baseadas em evidências.

### **Não-esgotamento de recursos internos**

No caso *Diakité Couple v Mali*, o Tribunal julgou que não tinha jurisdição para tratar do caso devido a falta de esgotamento de recursos internos, dado que a polícia não investigou suficientemente o caso. Com fundamentos similares, o Tribunal recusou-se a conhecer do caso *Mulindahabi v Ruanda*.

### **Outras modificações relevantes do Regulamento do Tribunal de 2020**

O novo Regulamento do Tribunal de 2020 fez alguns ajustes louváveis que são dignos de menção. Ao abrigo do artigo 40(5), um requerente que não tenha submetido a cópia original de sua petição no Cartório pode submeter cópias certificadas, escaneadas ou eletrônicas. Contudo, deve assegurar a submissão de cópias originais antes do dia estabelecido para audiência. Pelo artigo 40(7), o Cartório é permitido que notifique qualquer parte ausente do conteúdo do arquivo, e portanto pedir classificações relevantes.

Quando um caso tenha sido trazido contra um Estado, o Estado réu tinha previamente 60 dias para responder, porque existia um período específico estabelecido para o requerente para submeter a sua contra-resposta. Ao abrigo das novas regras do Tribunal, o artigo 44 estende o período de 90 para o Estado-réu, e aloca 45 dias para o autor responder. O Tribunal pode apenas conceder uma extensão ao abrigo de circunstâncias peculiares do caso. Os artigos 46 e 47 estabelecem ainda que os pedidos serão considerados

terminados se depois de 45 dias o autor não submeter nenhuma contra-resposta. Isto ajuda a criar mais certeza e ajuda o Tribunal em suas funções, dado que o Regulamento anterior era silencioso sobre esta questão e como o Tribunal geralmente tem de enviar muitas notificações às partes antes de estabelecer a instância. Quando a instância é estabelecida, nenhuma modificação posterior pelas partes pode ser feita senão sob aprovação do Tribunal e com boas razões.

Para o propósito de boa administração da justiça, o Artigo 63 permite às partes que tenham recebido uma decisão à revelia poderem requerer que o julgamento seja anulado, fornecido o arquivo dentro de um ano a contar do julgamento e também apresentar uma boa razão.

Uma das mais louváveis modificações no Regulamento é a introdução do Procedimento de Julgamento-Piloto, ao abrigo do Artigo 66. Definido no regulamento como 'um julgamento do Tribunal que trata de um grupo de casos similares levantados sob causas idênticas de acção ou problemas de uma natureza sistêmica ou estrutural'. Envolve casos onde um número diferente de queixosos revelaram abusos sistemáticos e estruturais tenham sido submetidos contra o mesmo Réu(s). O Cartório é requerido que traga o relatório ao Tribunal e a última decisão sobre o um Procedimento de Julgamento Piloto depois de se pedir o consentimento das partes. O caso é tratado como uma prioridade e o Tribunal pode portanto proceder a dispensa com a necessidade de separadamente ouvir cada caso individual contra o Réu (s) em questão. Determinando o julgamento piloto, o Tribunal é permitido que adote uma resolução amigável entre as partes. Na impossibilidade, ou quando o Réu falhar com o respeito de disposições operativas do julgamento piloto, o Tribunal resumia a determinação independente de cada caso que tivesse sido adiado, como se o julgamento tivesse sido passado.

## Algumas decisões sobre mérito

O Tribunal Africano decidiu sobre o mérito de alguns casos desde o início do seu funcionamento em 2006. As decisões sobre o mérito são destacadas abaixo:

- ***Mtikila v Tanzania* (14 de Junho 2013)**

Os autores no caso alegavam que certas sessões da Constituição

da Tanzânia impediam candidaturas independentes para eleição a posições elegíveis violavam a liberdade de associação de cidadãos, o direito contra discriminação, e o direito de participar pública e assuntos de interesse do país. O Tribunal constatou que havia violações de direitos garantidos ao abrigo dos artigos 2, 3, 10 e 13(1) da Carta Africana.

- **Zongo e Outros v Burkina Faso (28 de Março de 2014)**

No caso Zongo, os autores alegaram que o Burkina Faso falhou na investigação e responsabilização dos autores da morte de Norbert Zongo e outros três, por conta de suas investigações jornalísticas, e que tal expôs indevidamente os jornalistas ao risco de trabalhar sob medo e intimidação. O Tribunal Africano constatou que o Estado falhou na investigação e responsabilização dos culpados e tal constitui violação da liberdade de expressão bem como do direito das pessoas a ter a suas causa ouvida por tribunais nacionais competentes ao abrigo dos artigos 7 e 9 da Carta Africana (lido juntos com o artigo 66(2)(c) do Tratado revisto da ECOWAS).

- **Konaté v Burkina Faso (5 de Dezembro de 2014)**

No caso Konaté, o autor foi acusado de difamação ao abrigo da lei Burkinabe, condenado a pena de prisão, e imposto o pagamento de altas somas a título de multa por danos e custos, seguindo dois artigos implicando o procurador da república que publicou um jornal. Em seu julgamento, o Tribunal constatou que a sentença condenatória aplicada ao abrigo das leis criminais interferia desproporcionalmente no exercício do direito do autor à liberdade de expressão, e portanto equivale uma violação da Carta Africana, o PIDCP e o Tratado revisto da ECOWAS .

- **Thomas v Tanzânia (20 de Novembro de 2015)**

Neste caso, o autor foi julgado e condenado em sua ausência pelo High Court of Tanzania, enquanto hospitalizado por doença crônica. O Tribunal confirmou seu testemunho e sua tentativa de buscar revisão judicial se provou abortiva. O Tribunal Africano constatou que o direito do autor de ter a sua causa ouvida, que incluía o direito à defesa, foi violado.

- **Onyango v Tanzânia (18 de Março de 2016)**

No caso Onyango, os autores alegaram que sua detenção foi prolongada e o julgamento atrasado constituía uma violação a seu direito ao ser ouvido dentro de um tempo razoável. O Tribunal julgou que o réu violou o artigo 7(1)(d) da Carta Africana, que garante o direito a um julgamento dentro de um tempo razoável.

- **Abubakari v Tanzânia (3 de Junho de 2016)**

O autor foi condenado por ofensa de assalto a mão armada e cumpria uma pena de 30 anos de prisão. Ele alegava que este tempo de sua detenção e julgamento, ele não foi dada oportunidade e facilidade para defender adequadamente a sua pessoa. O Tribunal constatou que o Estado violou o artigo 7 da Carta Africana. O Tribunal também constatou que o julgamento do tribunal não considerou propriamente a defesa do autor, que o procurador tinha um conflito de interesse com a vítima da alegada violação ofensa, sua defesa de álibi bem como suas provas com base em testemunhos inconsistentes de uma única testemunha sem qualquer identificação, eram igualmente violações ao artigo 7 da Carta.

## Outros casos sobre questões temáticas

- **Jurisdição (retirada)**

*Ingabire Victoire Umuhzo v Ruanda* (3 de Junho de 2016)

Neste caso, o réu (Ruanda) alegou que o Tribunal não tinha jurisdição para decidir sobre a retirada da declaração (ao abrigo do artigo 34(6) do Protocolo do Tribunal, permitindo a indivíduos e ONGs acesso directo à submissão de queixas) uma vez depositada junto da Comissão. Alegou ainda que como resultado, o Tribunal não podia continuar analisar os méritos da causa. Determinando se o réu tinha tal direito de retirada e se os efeitos desta retirada sobre as partes no processo, o Tribunal julgou que tinha jurisdição sobre todas as questões relacionadas com o Protocolo do Tribunal em virtude do artigo 3(1) e (2) do Protocolo, incluindo a questão da retirada. Também julgou que para assegurar a 'segurança jurídica pela prevenção de suspensão abrupta de direitos que impactam [terceiros]', a retirada pode apenas ter efeitos depois de passado um ano.

- **Pena de Morte**

Apesar de o Tribunal não considerar a pena de morte erro inato, adoptou no entanto uma postura rígida quanto ao seu uso e revogou sentença de tribunais nacionais que não atendiam a critérios relevantes. No caso *Ally Rajabu e Outros v Tanzânia*, o Tribunal seguiu o raciocínio da Comissão em cas precedentes como *Interights e Outros (em nome de Bosch) v Botswana*, e *International Pen e Outros (Ken Saro-Wiwa) v Nigéria* onde os requisitos para imposição da pena de morte foram considerados como constituindo: a presença de uma disposição legal, imposição

por um tribunal competente, e o respeito ao devido processo. No caso *Ally Rajabu*, o Tribunal julgou que a imposição de pena de morte em crime de homicídio ao abrigo do artigo 197 do Código Penal da Tanzânia, constituía uma violação do direito inviolável do autor à vida ao abrigo do artigo 4 da Carta Africana. Este foi em razão das disposições penais imporem uma obrigação ‘automática’ e ‘mecânica’ aos tribunais. Isto não dá ao acusado chance de fornecer qualquer ‘evidência mitigante’ nem dá aos tribunais a chance de aplicar a lei baseando-se nos méritos de cada caso. O Tribunal portanto considerou uma arbitrário desprezo ao direito à vida e ao julgamento justo.

Em muitos outros casos envolvendo a pena de morte, o Tribunal passou Providências Cautelares pedindo o Estado em questão para suspender a sentença doméstica até o Tribunal ter determinado sobre os méritos da questão, para prevenir prejuízos irreparáveis.

- **Tratamentos cruel, desumano ou degradante**

*Nguza v Tanzânia* (23 de Março de 2018)

Neste caso, os autores foram acusados, julgados e sentenciados por conta de um crime de violação sexual e ofensas contra-natura. Eles trouxeram a queixa alegando um processo de julgamento injusto e imperfeito incluindo seu direito contra tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Apesar de o Tribunal julgar que as evidências das irregularidades processuais domésticas não foram suficientemente fornecidas pelos autores, existiam contudo provas de que os autores foram impedidos de rever as declarações das testemunhas bem como o interrogatório das testemunhas. Constatou ainda que havia violação de direitos ao abrigo da Carta Africana, pela falha do Réu em testá-lo por suas suposta impotência como álibi para alegação específica.

- **Igual protecção legal**

*Evarist v Tanzânia* (21 de Setembro de 2018)

O autor foi sentenciado a 30 anos de prisão por violação sexual e alegava defeitos do processo criminal incluído adequada representação legal em termos de assistência legal. O Tribunal constatou a violação de seus direitos ao abrigo do artigo 7(1)(c) da Carta Africana, indicando que ‘a livre assistência legal e intrínseco ao direito a um julgamento justo’.

- **Retirada da nacionalidade**

*Anudo v Tanzânia* (22 de Março de 2018)

Aqui, o autor nasceu na Tanzânia, tinha a nacionalidade Tanzaniana retirada e foi expulso para o Quênia. Quênia a seu turno expulsou-lhe de volta para Tanzânia mas ele infelizmente não pode entrar e portanto teve de permanecer em 'terra de ninguém' (Sirari) na fronteira Quênia-Tanzânia. O Tribunal constatou que o autor foi arbitrariamente expulso da Tanzânia e houve violação de seu direito à nacionalidade ao abrigo do artigo 15(2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## **Estatísticas sobre a jurisprudência do Tribunal Africana**

<b>Ano</b>	<b>Petições recebidas</b>	<b>Ordens emitidos</b>	<b>Julgamentos/ Decisões</b>
2020	48	34	26
2019	66	33	28
2018	33	4	17
2017	37	4	8
2016	59	23	8
2015	33	2	3
2014	3	1	6
2013	7	5	6
2012	7	0	4
2011	14	2	9
2008	1	0	0
<b>Total</b>	<b>310</b>	<b>108</b>	<b>115</b>
<b>Grande Total</b>	<b>533</b>		

Todos os detalhes sobre casos relevantes podem ser obtidos no Relatório do Tribunal Africano. Actualmente dois volumes foram publicados: Volume 1 (2006-2016) e Volume 2 (2017-2018).

# Sucessos e Desafios do Tribunal Africano

## Sucessos

O Tribunal Africano tem sido um altamente instrumental na formulação de uma narrativa de direitos humanos no continente. Desde a sua criação, o Tribunal foi capaz de abordar mais de 300 petições, demonstrando sua aceitabilidade e acessibilidade. Ao longo dos anos, conduziu um raciocínio jurisprudencial sobre questões como pena de morte, direito à vida, liberdade de expressão, direitos das comunidades indígenas e direito ao ambiente e desenvolvimento. Estes têm em muitas ocasiões como efeito a anulação de várias decisões de tribunais internos e concedendo uma interpretação mais nova e extensiva a certos direitos, assim como inspira mudanças no quadro normativo e processual doméstico.

No caso *Norbert Zongo e Outros v Burkina Faso*, e *Lohé Issa Konaté v Burkina Faso*, por exemplo, o Tribunal atribuiu uma alta obrigação aos oficiais públicos no que respeita à liberdade de expressão para jornalistas. Seguindo estes casos, Burkina Faso introduziu modificações a suas leis de difamação, e reestruturou o processo judicial para melhorar a credibilidade das conclusões e decisões dos tribunais nacionais. Os tribunais no Quênia e no Lesoto têm ocasionalmente citado o raciocínio do Tribunal Africano sobre o caso *Konaté*.

Com as modificações do Regulamento do Tribunal em 2020, isto ajuda ainda a fazer o trabalho do Tribunal mais eficiente, e destacar o interesse do Tribunal em fazer constante progresso com as necessidades contemporâneas e potenciais necessidades litigantes, tornando o Tribunal mais próximo. A situação é ainda mais destacada em seus compromissos em sessões virtuais (como exercido durante a pandemia de COVID-19) onde ainda esforçou-se para determinar casos e delivrar julgamentos aos litigantes.

A amplitude da jurisdição do Tribunal torna-o bastante relevante como órgão jurisdicional regional. Sua habilidade para entrar em resoluções amigáveis, fazer julgamentos pilotos (ao abrigo da Norma 66 do Regulamento do Tribunal de 2020) bem como sua ampla competência consultiva permite-lhe basear-se sobre uma jurisprudência legal e desenvolver amplos padrões para proteção de direitos humanos dentro do continente.

A independência dos juízes também permite o sucesso do Tribunal, ainda que as designações venham de Estados-membros, a selecção no entanto e por votação secreta/ eleição. Os juízes também não são permitidos analisarem casos que envolvam seu país de origem, e membros da legislatura ou do órgão executivo do Estado-membro não podem ser membros do Tribunal simultaneamente.

## Desafios

Nem todos os membros da UA são partes do Protocolo do Tribunal (apenas 30 ratificações em Junho de 2021), e existe continuamente um lento progresso nas ratificações. Como resultados, as queixas de tais países podem apenas terminar na Comissão.

Muito poucos membros também têm feito declarações ao abrigo do artigo 34(6) do Protocolo do Tribunal permitindo o acesso directo a indivíduos e ONGs. Alguns Estados membros estão retirando das suas declarações, como já foi examinado previamente, alegando que este privilégio está sendo minado, e usado em desrespeito ao propósito de suas criações. Alguns como o Benin ainda apelam a reforma do sistema do Tribunal. Tudo isso como um resultado, limita as possibilidades de acesso ao Tribunal, e limita o papel do Tribunal como órgão judiciário confiável dentro da região.

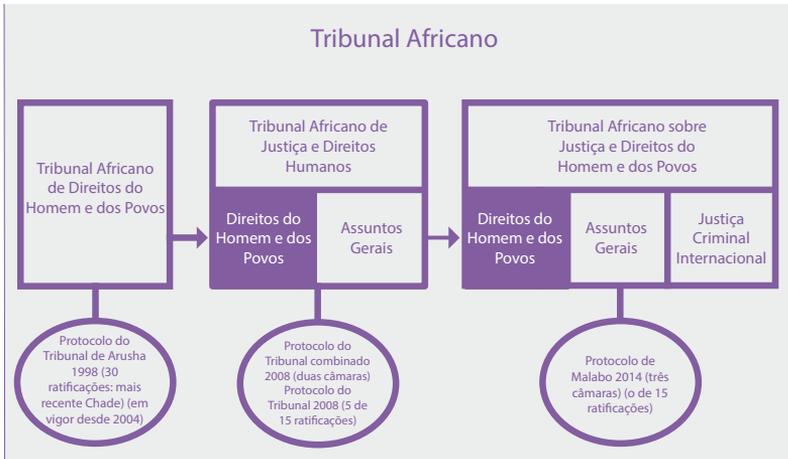
Existe também uma carência de sensibilização sobre o Tribunal dentro do continente Africano, e ainda existe a má compreensão de que o Tribunal não constitui um órgão judiciário dentro do quadro da UA.

Apenas o Presidente do Tribunal trabalha a tempo inteiro enquanto os outros juízes são empregados em seus países e apenas trabalham em tempo parcial com o Tribunal. Isto significa que eles tratam dos casos do Tribunal apenas durante poucos períodos do ano quando o Tribunal está em sessão. Isto tende a abrandar o funcionamento do Tribunal na expedição de decisões sobre os casos.

## Futuro do Tribunal Africano

O Tribunal Africano poderá, no futuro, evoluir para um tribunal de duas Secções (com adição de uma secção que trata da generalidade das disputas inter-estatais) ou em um tribunal com três secções

(para além da adição da secção que trate de responsabilidade criminal de indivíduos e corporações para crimes internacionais ou transnacionais).



Até Junho de 2021, apenas oito Estados ratificaram o Protocolo do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.

No mesmo dia, o Protocolo de Malabo não foi ratificado por nenhum Estado.

---

# D. Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança

---

A Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança (Carta da Criança Africana) é um essencial padrão do sistema africano de direitos humanos. A Carta foi inspirada em várias preocupações regionais pertinentes ao continente Africano e que não foram cobertas pela Carta de 1981. De particular significância caiu sobre o tráfico de crianças, utilização de crianças soldados em conflitos armados, culturas e práticas tradicionais nefastas bem como várias outras práticas anti direitos humanos dentro de muitos Estados Africanos. Estas questões, não foram adequadamente articuladas pela Carta Africana e instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, que realça a necessidade de normas orientadas para o contexto específico para promoção e proteção de direitos e bem-estar da Criança Africana.

Também, a Carta da Criança Africana estabeleceu o Comité de Especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança (Comité) dentro da OUA para promover e proteger os direitos estipulados na Carta da Criança Africana. Este guia portanto apresenta uma visão geral da Carta Africana da Criança bem como destaca as actividades do Comité, seus mecanismos de trabalho, seus sucessos assim como o impacto sobre os direitos da criança em África.

## História da Carta da Criança Africana

A Carta da Criança Africana foi adoptada a 11 de Julho de 1990, nove anos depois da adopção da Carta Africana. A Carta Africana e outros instrumentos de direitos humanos na altura não tratavam de direitos das crianças. A referência a direitos das crianças era apenas em limitada extensão e dentro do contexto de direitos das mulheres. Por exemplo, o artigo 18(3) da Carta Africana estabelece que 'o Estado deve assegurar a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e também assegurar a proteção de direitos da mulher e criança como estipulado na declaração internacional e convenções.' Nenhuma outra disposição da Carta Africana trata especificamente das preocupações peculiares direitos

humanos confrontando crianças Africanas.

As NU abriram caminho ao desenvolvimento de instrumentos internacionais sobre direitos das crianças. Adoptou a Declaração sobre Direitos da Criança em 1959. Os Estados Africanos subsequentemente adoptaram a Declaração de Direitos e Bem-Estar das Crianças (a Declaração) em 1979. A Declaração reconhece a 'necessidade de tomar todas as medidas para promover e proteger os direitos e bem-estar da criança Africana'.

A 20 Novembro de 1989, a Convenção das NU sobre Direitos da Criança (CDC) foi adaptada. A CDC entrou em vigor em 2 de Setembro 1990 como primeiro tratado internacional articulando os direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais das crianças. Com seus 196 Estados parte em 21 de Outubro de 2016, a CDC é o mais ratificado dos tratados de direitos humanos na história. Muitos dos Estados Africanos ratificaram a CDC no início do estágio de sua entrada em vigor. A CDC, contudo, não trataram de certos problemas Africanos como as crianças vivendo sob apartheid, abuso sexual de raparigas, crianças soldados, uniões prematuras, crianças refugiadas, práticas tradicionais nefastas. Consequentemente, existia uma demanda continental para separar instrumentos regionais de direitos das crianças, que refletem preocupações específicas de África. Um Grupo de trabalho de especialistas africanos em direitos e bem-estar da criança foi formado em 1979 para elaborar a Carta da Criança Africana.

A Carta da Criança Africana incorpora valores universais da CDC enquanto encerra concepções dentro do contexto cultural Africano. Especificamente, a Carta toma em consideração a herança cultural de África, fundo histórico, e valores da civilização africana. A adopção da Carta da Criança Africana e em linha com o reconhecimento das NU de compromissos regionais na área de direitos humanos. A Assembleia Geral das NU reiterou na resolução 45/167 que os 'arranjos regionais para a promoção e protecção de direitos humanos podem fazer uma grande contribuição para um gozo efectivo de direitos humanos.' Como tal, a CDC e a Carta da Criança Africana não são contraditórias mas antes complementares.

A Carta da Criança Africana foi o primeiro tratado regional Africano que aplica a CDC ao contexto Africano. Desde a adopção da Carta da Criança Africana em 1990, 47 Estados membros da UA ratificaram (Até Junho de 2021).

## Estados-parte da Carta da Criança Africana



(Os 47 Estados que são partes da Carta da Criança Africana são indicados em cor púrpura)

### Datas importantes

- 1 julho 1990 Adopção da Carta Africana da Criança em Addis Abeba, Etiópia
- 13 fevereiro 1992 Primeira Ratificação da Carta da Criança Africana (Seychelles)
- 29 novembro 1999 Entradas em vigor da Carta da Criança Africana
- 11 julho 2001 Primeiros 11 membros do Comité foram eleitos
- 29 abril- 2 maio 2002 Primeira sessão ordinárias do Comité
- 22 março 2011 Primeira decisão do Comité no caso *Crianças Descendentes de Núbios no Quênia*

## **Características únicas da Carta da Criança Africana**

A Carta oferece melhores padrões protectores para crianças que a CDC na tentativa de tratar de certos desafios Africanos. Algumas características únicas são destacadas:

### **Contexto cultural**

A Carta clarifica no seu preâmbulo que a herança cultural Africana, a riqueza histórica e os valores da civilização africana estão refletidos na concepção de direitos e bem-estar da criança.

### **Definição de criança (artigo 2)**

Uma criança significa simplesmente 'todo ser humano menor de 18 anos'. Diferente da CDC, não existem limitações, condições ou excepções para a definição de criança. A definição ajuda a ampliar os beneficiários da protecção na maior extensão possível.

### **Melhor interesse da criança (artigo 4)**

O melhor interesse da criança é 'a' primeira consideração para medir todas as ações, leis, políticas afectando crianças. Diferentemente das estipulações da CDC que o melhor interesse da criança é "uma" primeira consideração, A Carta da Criança Africana definitivamente clarifica o padrão de avaliação de todas as questões pertinentes aos direitos e bem-estar da criança.

### **Nome e nacionalidade (artigo 6)**

Toda criança tem o direito a um nome do momento do seu nascimento bem como o direito a uma nacionalidade. Similarmente, toda a criança é titular do direito ao registo imediato após o nascimento. Os Estados são obrigados a assegurar ao abrigo de suas constituições que as crianças adquiram a nacionalidade quando nascidas em um Estado particular e nenhum outro Estado concede nacionalidade.

## **Protecção contra práticas sociais e culturais nefastas (artigo 21)**

A Carta da Criança Africana obriga os Estados a tomar medidas necessárias para eliminar práticas sociais e culturais nefastas afetando a dignidade, bem-estar, normal desenvolvimento da criança. A Carta proíbe as uniões prematuras e procura especificar a idade mínima de casamento aos 18 anos em legislações nacionais.

## **Crianças soldados (artigo 22)**

Nenhuma criança deve tomar parte de hostilidades ou ser recrutada em forças armadas. A questão do envolvimento de crianças em conflitos armados está no fundo das preocupações de África e a Carta oferece padrões mais estritos que outros padrões internacionais. Por exemplo, o Protocolo Opcional sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados permite o emprego voluntário de crianças entre as idades de 16 a 18 anos, mas este não é o caso da Carta.

‘O Comité recomenda aos Estados-parte a levantarem a sensibilização da população sobre o abandono de práticas sócio-culturais ou outros comportamentos que são nefastos aos direitos e ao bem-estar da criança. O Comité recomenda a multiplicação de centros de assistência infantil diários em zonas onde raparigas são forçadas a ficar em caso e olhar aos irmãos mais novos.’(Observações finais enviadas ao Uganda pelo Comité (2010), pp 2 - 3)

## **Crianças refugiadas (artigos 23)**

Uma criança que procura o estatuto de refugiado ou que é considerada refugiada está intitulada a receber protecção e assistência humanitária apropriada. Enquanto o CDC faz estipulações sobre crianças refugiadas para cobrir crianças deslocadas internamente (PDI). A causa para PDI são todas inclusivas.

## **Protecção contra apartheid e discriminações (artigo 26)**

A mais alta prioridade deve ser atribuir a necessidades especiais de crianças vivendo em regimes discriminatórios e aqueles em Estados sujeitos a desestabilização militar. A assistência material deve ser

fornecida a tais crianças. Fazendo referência explícita a crianças afectadas por regimes discriminatórios raciais, a Carta confronta alguns dos mais relevantes problemas como desigualdade e não acesso à educação de qualidade, afectando crianças em África.

### **Deveres da criança (artigo 31)**

A criança Africana está adstrita a deveres de trabalhar para coesão familiar, respeitar seus parentes, superiores, e mais velhos em todos os tempos e assistir em caso de necessidade, a servir a comunidade nacional pelas suas habilidades físicas e intelectuais, e a preservar e fortalecer os valores culturais africanos. Estas responsabilidades, contudo, estão sujeitas a idade e habilidade de cada criança.

---

# **E.** O Comité Africano de Especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança

---

## **Estabelecimento**

Subsequente à entrada em vigor da Carta em 29 de Novembro de 1999, o Comité foi constituído quando os seus 11 primeiros membros foram eleitos em 11 de Julho de 2001 durante a 37ª Sessão da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo em Lusaka, Zâmbia.

## **Composição**

O Comité é um grupo de indivíduos de elevada posição moral, integridade, imparcialidade e competência em matérias relativas aos direitos e bem-estar da criança. Os membros são designados pelos Estados-parte e eleitos pela Assembleia das UA de Chefes de Estado e de Governo. Eleito, os membros servem em sua capacidade pessoal. Previamente ao abrigo do artigo 37(1) da Carta, os membros eram eleitos a um período de cinco anos e não podiam ser reeleitos. Contudo, em virtude da decisão da Assembleia Geral das UA (Assembly/AU/Dec.548(XXIV), o artigo 37(1) foi modificado e os membros do Comité podem ser 'reeleitos uma única vez'.

## **Bureau**

O Comité elege entre os seus membros, o Presidente, três Vice-Presidentes, um Relator Especial e um Relator Adjunto. Eles são eleitos por um período de dois anos e são elegíveis à reeleição.

## **Secretariado**

O Presidente da União Africana designa o Secretariado do Comité. O Secretariado é responsável pela assistência ao Comité. Seus membros servem como intermediários para todas as comunicações que concernem o Comité e custódia dos arquivos do Comité.

Em 21 Dezembro de 2020, o Secretariado do Comité moveu-se para Maseru (Lesotho), seguindo a decisão do Conselho Executivo da UA.

### **Mandato do Comité**

Artigo 42 da Carta estabelece o mandato do Comité.

- Promoção e protecção de direitos consagrados na Carta. O Comité colecta e documenta informações, avaliações de situação de problemas relativos aos direitos crianças em África, organiza reuniões, encoraja instituições nacionais e locais, e onde for necessário, dá sua visão e faz suas recomendações aos governos. O Comité formula princípios, normas correspondentes, e coopera com outras instituições e organizações Africanas, internacionais e regionais.
- Monitora a implementação e assegura a protecção de direitos consagrados na Carta.
- Interpretação das disposições da Carta a pedido de um Estado-parte, uma instituição da UA ou qualquer outra pessoa ou instituição reconhecida pela UA.
- Performance de outras incumbências confiadas pela Assembleia dos Chefes de Estado e Governo.

## **Regras de Procedimento**

As actividades e procedimentos do Comité são regulados pelo seu Regras de Procedimento. O Comité discutiu um esboço de Regras de Procedimento na sua reunião inaugural em 2002. O documento foi depois revisto e a versão final de 2003 regula a condução das actividades do Comité.

## **Membros do Comité**

### **Comité membros (Até Junho de 2021)**

#### **Presidente**

Joseph Ndayisenga – Burundi (2019 - 2021)  
(Relator Especial sobre Deslocações de Crianças)

#### **Segundo Vice-Presidente**

Sidikou Aissatou Alassane Moulaye – Níger (June 2018 - Junho 2023)  
(Relator especial em Participação da Criança)

### **Relator**

Hermine Gatsing Kembo – Camarões (Janeiro de 2019 - Janeiro de 2024)

(Relator especial em Responsabilidades Parentais e da Criança)  
Anne Musiwa - Zimbabwe (Março de 2021 - Março de 2026)

### **Outros membros do Comité**

(Relator especial em Saúde, Bem-Estar e Desenvolvimento)  
Aboubekrine El Jera - Maurítânia (Março de 2021 - Março de 2026)

(Relator Especial Em Violência contra Criança )  
Aver Gavar - Nigéria (Julho de 2015 - Julho de 2020)

(Relator Especial em Crianças em Conflito com a Lei)  
Theophane Nikyema - Burkina Faso (Março de 2021 - Março de 2026)

(Relator Especial em Crianças e Conflitos Armados)  
Robert Doya Nanima – Uganda (Março de 2021 – Março 2026)

(Relator Especial em Direito ao Nome, Registo de Nascimento e Nacionalidade )  
Karooonawtee Chooramun – Maurícias (Março de 2021 - Março de 2026)

(Relator Especial em Educação)  
Moushira Khattab - Egípto (Junho de 2018 - Junho de 2023)

(Relator Especial em Crianças em Situação Vulnerável)  
Wilson Almeida Adão (Março de 2021 - Março 2026)

### **Antigos membros do Comité**

Dawlat Hassan (2006 - 2011) Egípto  
Fatima Delladj-Sebba (2010 - 2015) Algéria  
Amal Muhammad Al-Hengari (2010 - 2015) Líbia  
Azza Ashmawy (2013 - 2018) Egypt  
Dirius Dialé Dore (2001 - 2003) Guiné  
Dior Fall Sow (2001 - 2005) Senegal  
Jean-Baptiste Zoungrana (2003 - 2008) Burkina Faso  
Peter Ebigbo (2003 - 2008) Nigéria  
Nakpa Polo (2003 - 2008) Togo  
Suzanne Aho-Assouma (2013 - 2018) Togo  
Seynabou Ndiaye Diakhaté (2003 - 2008) Senegal  
Marie Chantal Koffi Appoh (2005 - 2010) Costa do Marfim  
Moussa Sissoko (2005 - 2010) Mali  
Cyprien Adébayo Yanclo (2007 - 2013) Benin  
Agnès Kabore Ouattara (2007 - 2013) Burkina Faso  
Maryam Uwais (2007 - 2013) Nigéria  
Joyce Aluoch (2001 - 2005) Quénia  
Rebecca Mirembe Nyanyintono (2001 - 2003) Uganda  
Stratton Nsanzabaanwa (2001 - 2005) Ruanda  
Assefa Bequele (2003 - 2008) Etiópia  
Martha Koome (2005 - 2010) Quénia  
Felicité Muhimpundu (2010 - 2015) Ruanda  
Rudolph Soh (2001 - 2005) Camarões  
Nanitom Motoyam (2001 - 2005) Tchad  
Julia Sloth Nielsen (2011 - 2016) África do Sul  
Karabo Karabo Mohau (2001 - 2003) Lesoto  
Louis Pierre Robert Ahnee (2001 - 2005) Maurícias  
Lulu Tshiwula (2001 - 2005) África do Sul  
Mamosebi T. Pholo (2005 - 2010) Lesotho  
Boipelo Lucia Seithlamo (2005 - 2010) Botswana  
Andrianirainy Rasamoely (2007 - 2012) Madagascar  
Alfas M Chitakunye (2010 - 2015) Zimbabwe

Julius Clement Mashamba - Tanzânia (Julho de 2015 - Julho 2020)  
Dikere Marie Christine Bocoum - Costa do Marfim (Julho de 2015 - Julho de 2020)  
Goitseone Nanikie Nkwe - Botswana (Julho de 2015 - Julho de 2020)  
Maria Mapani-Kawimbe - Zâmbia (Julho de 2015 - Julho de 2020)  
Benyam Dawit Mezmur - Etiópia (Julho de 2015 - Julho de 2020)

## Sessões do Comité

As reuniões periódicas do Comité são conhecidas como 'sessões' ao abrigo do Regras de Procedimento. Cada sessão é realizada por um período não excedendo duas semanas. O Comité tem dois tipos de sessões: sessões ordinárias e sessões extraordinárias. O Comité realizou sua sessão inaugural em 29 de Abril de 2002.

### Sessões ordinárias

O Comité realiza duas sessões ordinárias bianualmente. As sessões ordinárias do Comité são uma plataforma para execução de seu mandato. Em tais sessões, o Comité realiza um número importante de actividades, como:

- convoca sessões fechadas para considerar comunicações, candidaturas ao estatuto de observador, o relatório de relator especial, relatório do consultor (es), a elaboração do papel sobre o dia da Criança Africana, eleição do novo Bureau e outros assuntos internos
- receber apresentações de parceiros como órgãos das NU, ONGs internacionais e locais
- Fazer resumos e actualizações sobre questões específicas, estudos temáticos, missões de investigações, resultados das reuniões com outros órgãos das UA
- consideração de relatórios de Estado-parte
- apresentação de seus comentários gerais sobre disposições da Carta da Criança Africana
- adopção do resumo do relatório de actividades do Comité

Até Junho de 2021, o Comité realizou 37 sessões ordinárias e uma extraordinária.

### Sessões extraordinárias

As sessões extraordinárias do Comité são convocadas pelo Presidente se o Comité o decidir. Quando o Comité não estiver em sessão, o Presidente pode convocar uma sessão extraordinária em

consulta ao Bureau. O Presidente o Comité pode também convocar sessões extraordinárias:

- A pedido escrito de uma maioria simples dos membros do Comité;
- A pedido escrito de um Estado-parte da Carta da Criança.

O Comité teve apenas uma sessão extraordinária, que realizou-se em Addis Abeba de 7 a 11 de Outubro de 2014, no qual foi considerado o relatório de estado da Etiópia, Guiné, Quênia, Moçambique e África do Sul.

O Comité tem de submeter à Assembleia da União Africana, pelo Conselho Executivo, todos os anos, seus relatórios de actividades realizadas e implementação da Carta da Criança e qualquer outro relatório apropriado.

## Sessões ordinárias do Comité desde 2001

Sessão	Data	País acolhedor
1ª	29 de Abril - 3 de Maio de 2002	Etiópia
2ª	17 - 21 de Fevereiro de 2003	Etiópia
3ª	10 - 14 de Novembro de 2003	Etiópia
4ª	24 - 29 de Maio de 2004	Etiópia
5ª	8 - 12 de Novembro de 2004	Etiópia
6ª	13 - 17 de Junho de 2005	Etiópia
7ª	19 - 21 de Dezembro de 2005	Etiópia
8ª	27 Novembro - 1 Dezembro 2006	Etiópia
9ª	29 - 31 de Maio de 2007	Etiópia
10ª	2 - 5 de Maio de 2008	Egipto
11ª	26 - 28 de Maio de 2008	Etiópia
12ª	3 - 5 de Novembro de 2008	Etiópia
13ª	20 - 22 de Abril de 2009	Etiópia
14ª	16 - 19 de Novembro de 2009	Etiópia
15ª	15 - 19 de Março de 2010	Etiópia
16ª	9 - 12 de Novembro de 2010	Etiópia
17ª	22 - 25 de Março de 2011	Etiópia
18ª	27 Novembro - 1 Dezembro 2011	Argélia
19ª	26 - 30 de Março de 2012	Etiópia

20ª	12 - 16 de Novembro 2012	Etiópia
21ª	15 - 19 de Abril de 2013	Etiópia
22ª	4 - 8 de Novembro de 2013	Etiópia
23ª	9 - 16 de Abril de 2014	Etiópia
24ª	1 - 6 de Dezembro de 2014	Etiópia
25ª	20 - 24 de Abril de 2015	Etiópia
26ª	1 - 19 de Novembro de 2015	Etiópia
27ª	2 - 6 de Maio de 2016	Etiópia
28ª	21 Outubro - 1 Novembro 2016	Banjul
29ª	2 - 9 de Maio de 2017	Maseru, Lesotho
30ª	6 - 16 de Dezembro de 2017	Khartoum, Sudão
31ª	4 - 24 de Maio de 2018	Mali*
32ª	12 - 20 de Novembro de 2018	Etiópia
33ª	18 - 28 de Março de 2019	Etiópia
34ª	25 Novembro - 5 Dezembro 2019	Egipto
35ª	31 Agosto - 8 Setembro 2020	Virtual
36ª	23 Novembro - 4 Dezembro 2020	Virtual
37ª	15 de Março - 26 de Março de 2021	Virtual

## Sessões extraordinárias do Comité

Sessão extraordinária	Data	País acolhedor
1ª	7 - 11 Outubro 2014	Etiópia

## Comunicações e decisões

Assegurando que haja protecção de direitos de crianças pelos Estados membros, o Comité pode receber comunicações (queixas), de qualquer pessoa, grupo, ou organização não-governamental (ONG) reconhecida pela OUA/UA, um Estado membro, ou Nações Unidas relativas a qualquer questão coberta pela Carta. Cada comunicação ao Comité tem de ser tratada em confidência. Até ao momento, o Comité recebeu quatro comunicações contra Estados-parte e tomou sua decisão em três deles.

## Assistência jurídica

O Comité pode, quer a pedido dos peticionários quer por iniciativa própria, facilitar o acesso à assistência jurídica gratuita ao peticionário no interesse da justiça e dentro dos recursos disponíveis. A assistência jurídica gratuita pode ser facilitada apenas quando o Comité está convencido de que:

- É essencial para realização apropriada das obrigações do Comité, e para assegurar a igualdade das partes no processo; e
- O peticionário não dispõe de meios suficientes para cobrir todos os custos envolvidos.

## Jurisdição do Comité

A jurisdição do Comité é determinada pela idade da criança no tempo da alegada violação. Quando a comunicação for iniciada pelo Comité não poder ser concluída antes dos 18 anos da criança, o Comité tem sua jurisdição para continuar a tratar da comunicação.

## **Critério de admissibilidade (secção 9(1) das Orientações sobre as Comunicações revista em 2014)**

Para a comunicação ser admissível tem de reunir os seguintes requisitos:

- A comunicação é compatível com as disposições do Acto Constitutivo da UA e a Carta da Criança Africana.
- A Comunicação não é baseada exclusivamente em informações circuladas em médias ou ser manifestamente infundada.
- A comunicação não traz questões cuja resolução está pendente ou previamente resolvida por outros órgãos internacionais ou procedimentos em acordo com qualquer instrumento legal da UA e princípios da Carta das NU.
- A comunicação é submetida depois de se ter esgotado os recursos locais disponíveis e acessíveis, a menos que seja óbvio que tal procedimento é indevidamente prolongado.
- A comunicação é apresentada dentro de um tempo razoável depois de esgotamento de recursos a nível nacional.
- A comunicação não contém linguagem depreciativa ou insultuosa.

## Procedimento de Comunicação

Uma comunicação dirigida ao Comité é submetida ao Secretariado que se encarrega da revisão preliminar e dá procedimento nos seguintes termos:

- O Secretariado recebe a comunicação, atribui um número, regista, regista a data da recepção da comunicação e atribui uma cópia ao queixoso dentro de 21 dias que seguem a data da recepção.
- O Secretário assegura que a comunicação submetida ao Comité reúne os requisitos de forma e conteúdo exigidos ao abrigo da secção II das Orientações sobre as Comunicações.
- Quando a comunicação não reúne os requisitos de forma e conteúdo ao abrigo da secção II das Orientações de Comunicações, o Secretário pede ao queixoso ou seu representante que cumpra as normas e força informação dentro de 31 dias a contar da data de emissão do pedido.
- Quando o Secretariado tiver dúvidas sobre a reunião dos requisitos pela comunicação, consulta o Presidente.
- Quando o Comité estiver satisfeito com as formalidades observadas, transmite a comunicação ao Comité.

## Providências Cautelares

O Comité ao receber comunicações que revelam uma situação de urgência, violações sérias e graves da Carta da Criança Africana e a possibilidade de existir prejuízos irreparáveis à criança ou crianças em violação da Carta da Criança Africana. Se o Comité considerar que um ou mais dos supramencionados fundamentos estão na comunicação, pode, quer por sua iniciativa ou a pedido da parte no processo, pedir ao Estado em questão para adoptar Providências Cautelares para prevenir prejuízos graves e irreparáveis à vítima ou às vítimas das violações o mais cedo possível.

## Resolução amigável

As partes de uma comunicação podem resolver sua disputa amigavelmente a qualquer tempo antes da decisão sobre os méritos do Comité. No caso de uma resolução amigável, os termos da resolução devem ser baseados no respeito pelos direitos e bem-estar da criança reconhecidos pela Carta da Criança Africana e outros instrumentos relevantes aplicáveis.

Qualquer solução amigável alcançada fora dos auspícios do Comité deve ser reportada ao Comité que deve concluir a consideração da comunicação. O Comité pode, tendo em conta o seu mandato ao abrigo da Carta da Criança Africana, decidir proceder com a consideração da comunicação não obstante a notícia de tal resolução amigável.

A primeira resolução amigável pelo Comité foi feita em 2016 no caso *Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África v Governo do Malawi* (2016). O autor argumentou que as disposições da Constituição do Malawi definiam uma criança como toda pessoa menor de 16 anos, apesar de 'menor de 18' como no artigo 2 da Carta da Criança Africana, constituía uma violação de direitos. Como parte de processo de resolução alcançado, o governo do Malawi aceitou tomar passos relevantes para mudar a Constituição e assegurar que no ínterim todas as pessoas em tal categoria gozarão do cúmulo de direitos ao abrigo das disposições da Carta. também acordou a submeter relatórios regulares do progresso da situação, para o qual submeteu quatro relatórios periódicos até 2018.

## Constatações e recomendações

Um Estado-parte a uma comunicação no qual o Comité constatou que tiveram lugar violações de qualquer dos artigos da Carta da Criança Africana deve reportar ao Comité todas as medidas tomadas para implementar a decisão do Comité dentro de 180 dias da data da recepção da decisão do Comité.

## Acompanhamento das recomendações do Comité

O Comité designa um relator para cada comunicação para os propósitos de monitoria da implementação de sua decisão pelo Estado-parte em questão.

## Decisões

### • *Senegalese Talibés v República do Senegal*

Em 2012, uma comunicação foi submetida ao Comité a respeito das 100 000 crianças talibés no Senegal que foram enviadas a escolas Químicas conhecidas como *daaras* para receber educação

religiosa. Foi estabelecido que seus instrutores religiosos, conhecidos como *marabouts*, forçaram-nos a mendigar nas estradas e que esta prática existia desde a década de 1980.

O Comité constatou que o Senegal estava em violação ao artigo 11 da Carta da Criança Africana devido à falha em fornecer educação gratuita e obrigatória a todas as crianças - uma das razões primárias era o facto de os talibés serem enviados pelos seus pais aos *daaras*.

Segunda à decisão 'o governo deve aplicar as normas para proteger os talibés de abusos e assegurar que a educação recebida nos *daaras* equipa estas crianças de educação completa e não permita a mendicidade forçada'.

• ***Instituto para Direitos Humanos e Desenvolvimento em África Open Society Justice Initiative (em nome das crianças Descendentes Nubias no Quênia) v Quênia***

Neste caso, os autores alegaram que o Quênia violou o direito à nacionalidade e registou as crianças com descendência Núbia no Quênia. Queixaram-se de que durante a era colonial, os Núbios foram deslocados forçosamente de sua terra natal, hoje central do Sudão, e circunscritos ao exército Britânico no Quênia. Foi também alegado que o pedido dos Núbios para retornar a sua moradia original foi recusado pela administração colonial, os britânicos falharam ao não conferir a cidadania Britânica a eles no Quênia antes da independência. Por muito tempo depois da independência, a questão da nacionalidade dos Núbios nunca foi tratada, eles não têm terras ancestrais no Quênia, e clamam que governo do Quênia os trata como 'alienígenas'. Como resultado da questão, muitos parentes com descendência Núbia no Quênia têm dificuldades em registar o nascimento de suas crianças.

O Comité considerou que existe uma forte e directa conexão entre o registo de nascimento e a nacionalidade. Esta conexão é reforçada pelo facto de que ambos direitos são consagrados no mesmo artigo ao abrigo da Carta da Criança Africana (para 42). O Comité também considerou que não existe melhor interesse da criança que o Estado requeira que as crianças Nubias esperem atingir 18 anos para requeiram a nacionalidade. O Comité constatou múltiplas violações da Carta da Criança Africana e recomendou que o governo do Quênia tomasse todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar que as crianças descendentes Nubias no Quênia, que são apátridas, possam

adquirir a nacionalidade queniana e a prova de tal nacionalidade e o nascimento.

- ***Hansungule e Outros (em nome das crianças no Nordeste do Uganda) v Uganda***

Em casos relacionados com situações de insurgência e instabilidade que prevaleceram no Nordeste do Uganda por cerca de vinte anos entre 1986 e 2006. Durante estes anos, o governo do Uganda teve de lidar com actividades dos Lord's Resistance Army (LRA), incluindo o rapto de milhares de crianças.

O Comité constatou que 'efectiva implementação das leis com devida diligência e parte das obrigações do Estado ao abrigo da Carta e que pela falha especificamente de legislar o banimento de recrutamento de crianças em forças armada, Uganda não cumpriu com suas obrigações ao abrigo do artigo 1(1) da Carta da Criança Africana. O Comité constatou que durante o período de 2001 a 2005, crianças foram recrutadas e usadas nas Forças de Defesa do Uganda contrariamente ao artigo 22(2) da Carta Da Criança Africana, que não permite o recrutamento voluntário de crianças por forças armadas do Estado.

- ***Instituto para Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (IHRDA) v Malawi (Comunicação 4/Com/001/2014)***

Uma comunicação foi trazida em nome de todas as crianças Malawianas desafiando o artigo 23 da Constituição do Malawi com fundamento da definição atribuída a criança como pessoa menor de 16 anos, Os autores submeteram que a disposição viola o artigo 2 da Carta da Criança Africana, que define criança como pessoa menor de 18 anos de idade. O autor também alegou que a disposição era incompatível com o artigo 1 (obrigações dos Estado-parte) e o artigo 4 (não-discriminação) da Carta da Criança Africana como excluía crianças Malawianas entre as idades de 16 e 18 anos da protecção acordada ao abrigo da Carta da Criança Africana. Eles argumentaram que os direitos ao nome e a nacionalidade; o direito de saber e ser criado pelo seus parentes; o direito a protecção contra exploração ou qualquer tratamento, trabalho ou punição que é, ou pode ser, perigoso, interferir em seu direito à educação, ou ser prejudicial a sua saúde física, mental ou espiritual ou ainda desenvolvimento social seriam violados pela tal disposição.

O caso não foi ouvido em sua substância porque as partes submetem um pedido a resolução amigável. O pedido pela resolução amigável foi concedido pelo Comité em linha com a

secção 13 da Revista *Orientação a Comunicações*, que permite que as partes a uma comunicação recorram a resolução de sua disputa amigavelmente a qualquer tempo antes do Comité decidir sobre os méritos da comunicação.

Depois de se ter deliberado sobre os detalhes dos termos da resolução amigável, o Comité decidiu adoptar a resolução amigável enquanto a comunicação continua submetida. O governo do Malawi comprometeu-se ‘a fazer tudo dentro de seus poderes para emendar a Constituição e outras leis relevantes em conformidade com o artigo 2 da Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança até 31 de Dezembro de 2018’, e em reportar periodicamente ao Comité dos ‘progressos feitos para implementar este Acordo’.

Desde a modificação da Constituição do Malawi para aumentar a idade da maioria a 18 anos, o Malawi também submeteu quatro relatórios de progresso ao Comité sobre a implementação do acordo da resolução, revelando que o Malawi organizou um workshop sobre harmonização das leis sobre definição de criança de 14-15 Dezembro de 2017, e que o Malawi estava esperando a revisão de seu relatório inicial e combinado sobre a Carta da Criança Africana no final do mês.

## **Comentários Gerais**

Ao abrigo do mandato interpretativo, o Comité tem competência para emitir interpretações da Carta com autoridade, para clarificar o seu significado e âmbito, bem como explicar as obrigações correspondentes aos Estados-parte ao abrigo da Carta da Criança Africana. O Comité exerce seu mandato emitindo “Comentários Gerais” esporádicos, que são instrumentos normativos usados pelos órgãos dos tratados para elaborar sobre o seu significado substancial e âmbito das disposições do tratado, bem como fornecer classificações detalhadas de procedimentos relativos aos tratados de direitos humanos.

Até então, o Comité emitiu cinco Comentários Gerais, recentemente adoptou um comentário geral conjunto com a Comissão Africana sobre a erradicação de uniões prematuras. Outro comentário geral inclui comentários gerais sobre o artigo 31 da Carta da Criança Africana sobre Responsabilidades das Crianças; um Comentário geral sobre o artigo 30 relativo a crianças de parentes presos e sobre o artigo 6 sobre registo do nascimento,

nome e nacionalidades, e prevenção de apátridas.

- *Comentário General No. 1 (artigo 30 da Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança) sobre 'Crianças de Parentes encarcerados e presos e Provedores Primários' 2013 (GC 1) que Trata de crianças de parentes presos*

O Primeiro objetivo do GC 1 é facilitar o entendimento do artigo 30 da Carta da Criança Africana e dar orientações práticas sobre sua completa implementação. Segundo o Comité o artigo 30 se aplica não apenas a mães, mas também a pais e provedores primários ou membros de família porque essencialmente muitas crianças em África são órfãs ou sem parentes mais que requeiram a salvaguarda do consagrado no artigo 30.

O Comité também produziu um pequeno guia ao Comentário Geral 1 para simplificar o seu uso e entendimento. O pequeno Guia pode ser encontrado em : [www.acerwc.org/general-comments/](http://www.acerwc.org/general-comments/).

- *Comentário Geral sobre o artigo 6 da Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança: 'Direito ao registo, nome e nacionalidade(GC 2) trata da questão do registo de nascimento, nome, nacionalidade, e prevenção de crianças apátridas*

O Comité faz um extensivo acasalamento de três direitos interligados consagrados pelo artigo 6(1), (2) e (3), nomeadamente: o direito ao nome, o direito ao registo do nascimento, e o direito à nacionalidade. Também clarifica as obrigações do estado com respeito ao direito à nacionalidade (artigo 6(4)). O propósito do comentário geral é dar significado, definir o âmbito destes direitos e explicar as obrigações correspondentes aos Estados-parte da Carta para suas implementações. Este Comentário Geral é tratado por todas as partes interessadas que têm um papel na implementação da Carta da Criança Africana e especialmente os direitos incutidos no artigo 6. Isto inclui agências dos Estados-parte – parlamentos e judiciário, organizações da sociedade civil, académicos, profissionais de direito, e autoridades de registo civil. Seu principal objetivo é de explicar os princípios contidos nos direitos consagrados pelo artigo 6 e dar a supramencionadas partes interessadas orientações sobre sua aplicação em sentido prático.

- *Comentário Geral sobre o Artigo 31 da Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança: 'Responsabilidades da criança' (2017)*

O artigo 31 da Carta da Criança Africa inova pela imposição de responsabilidades sobre a criança que, em contexto Africano, titula direitos e vincula-se a responsabilidades para com a família e a comunidade. Esta disposição leva portante para além do

espírito da Carta Africana em termos de deveres e direitos, mas pode potencialmente minar a protecção de direitos das crianças, particularmente se o Estado e outros portadores de obrigações acreditarem que as crianças devem afirmar seus direitos pela demonstração de conformidade com suas responsabilidades. O Comentário Geral é portanto oportuno em assegurar que as responsabilidades das crianças não ofusquem o exercício de seus direitos e que sejam interpretados com respeito ao espírito dos direitos da criança – ‘a promoção e protecção de direitos e bem-estar legítimos e interesse da criança’. O Comentário Geral, por exemplo, clarifica os princípios fundamentais orientando a interpretação do artigo 31 de outras garantias, incluindo a proibição de práticas prejudiciais e exploratórias.

- *Comentário Geral Conjunto da Comissão Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Comité Africano de Direitos e Bem-Estar da Criança sobre a Erradicação de Uniões Prematuras (2017)*

O flagelo das uniões prematuras requer uma interpretação conjunta da Comissão Africana e do Comité Africano da Criança, como autoridades interpretativas do Protocolo de Maputo e da Carta da Criança Africana, todas proíbem firmemente as uniões prematuras. O Comentário Geral se refere portanto ao artigo 21(2) da Carta da Criança Africana. As uniões prematuras afectam a rapariga em mais elevadas proporções que rapazes. Afectam também crianças com deficiências, crianças migrantes, crianças refugiadas, e crianças chefes de família. Este esforço conjunto para clarificar as Obrigações do Estado em prevenir uniões prematuras constrói sobre muitas outras iniciativas da União Africana para combater as uniões prematuras em África.

- *Comentário Geral sobre o Artigo 22 da Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança: ‘Crianças em situação de conflito’ (Setembro de 2020)*

O Comité clarifica o conteúdo do artigo 22, que visa assegurar que as crianças sejam protegidas durante conflitos com fundamento nas normas de direito internacionais de direitos humanos relevantes (DIDH). O Comentário Geral clarifica como as normas do DIDH em situações de conflito podem contribuir para a melhoria da condição da criança. Elas são partes de um sistema normativo que realça a protecção da criança em situações de conflito e tem de ser aplicadas de modo consistente com princípios fundamentais de direitos humanos protegendo crianças, incluindo o melhor interesse das crianças, o direito a participação das crianças, não

discriminação, e direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento. O Comentário Geral vai detalhar em respeito ao conteúdo normativo o artigo 22 da Carta da Criança Africana e as situações em que esta se aplica, nomeadamente conflitos armados internacionais e não internacionais, tensões e contendas. O Comentário Geral também clarifica o papel relevante das partes interessadas relevantes, especificamente as Instituições Nacionais de Direitos Humanos, comunidades económicas regionais e mecanismos regionais, os media, o sector privado, grupos armados não-estatais, na melhoria da situação das crianças afectadas por conflitos.

## Relatório de Estado

O processo de relatório é uma via para monitoramento da conformidade dos Estados com suas obrigações de direitos das crianças. Após a ratificação da Carta da Criança Africana, cada Estado-parte realiza relatórios sobre as medidas adoptadas para dar efectividade às disposições da Carta e sobre o progresso feito no gozo de direitos garantidos pela Carta (artigo 43). O processo de preparação de um relatório para a submissão ao Comité oferece uma importante ocasião para conduzir uma revisão compreensiva de várias medidas tomadas para harmonizar as leis e políticas nacionais com a Carta e monitorar o progresso. Similarmente, o processo encoraja e facilita a participação popular, auto-análise nacional e escrutínio público das políticas e programas do governo, práticas de todos os sectores da sociedade para com as crianças.

O Comité é encarregado de receber e examinar os relatórios submetidos pelos Estados-parte sobre as medidas adoptadas para dar efectividade às disposições da Carta e sobre o progresso feito no gozo de direitos. O artigo 43 da Carta exige que os Estados-parte submetam um “Relatório Inicial” dentro de dois anos da data da entrada em vigor da Carta, e de seguida um “Relatório Periódico” todos os três anos. Um Estado-parte que submeta um primeiro relatório compreensivo não precisa repetir as informações básicas previamente reportadas de acordo com o artigo 43(3).

## Conteúdo do relatório

De acordo com o artigo 43(2) da Carta, o relatório de estado submetido ao Comité deve tratar das seguintes questões:

- Contém informações suficientes sobre a implementação da

Carta, dentro do Estado-parte e indica factores e dificuldades, se tiver, afectando o cumprimento das obrigações do contidas na Carta.

- As informações fornecidas pelo Estado-parte relativamente a implementação de cada disposição devem fazer referência específica a observações finais prévias e recomendações do Comité e incluir detalhes sobre como as recomendações foram implementadas ou tratadas na prática.
- Onde uma recomendação prévia não foi implementada ou tratada, o Estado-parte deve explicar a razão para sua não-implementação e fornecer detalhes de como dentro de certo período a recomendação será cumprida.
- As informações fornecidas pelo Estado-parte relativamente a implementação de cada disposição devem incluir informação estatística e dados desagregados seguindo um critério relevante incluído idade, sexo, e deficiência..
- O Estado-parte deve destacar e comentar sobre as importantes mudanças que ocorreram sobre o relatório periódico.
- Estatísticas devem ser submetidas como um anexo separado ao relatório periódico.

## Formato dos relatórios

- O relatório deve ser apresentado de forma concisa e estruturada.
- Uma linguagem simples deve ser seguida.
- O relatório periódico não deve exceder 80 páginas ou 35 000 palavras. Este limite de página e/ou palavras não se aplica aos documentos (por exemplo, textos legais) anexados ao relatório.
- É recomendado que o relatório seja acompanhado de cópias de relevantes disposições legislativas, judiciais, administrativas e outros textos referidos no relatório, onde estes estão disponíveis em línguas de trabalho da UA.
- O Relatório deve indicar o significado de todas as abreviações usadas, especificamente para leis, instituições nacionais, organizações, etc. que são possíveis de serem prontamente entendidas fora do Estado-parte.
- O relatório deve ser submetido em uma das línguas oficiais das UA.

## Processo de relatório de estado

O Comité simplificou o processo de relatório de estado, que pode ser sumariado em:

- O Estado-parte submete o relatório ao Comité
- Um Relator é designado entre os membros do Comité para examinar a situação de direitos das crianças em relação a um Estado-parte.
- Organizações da sociedade civil também são convidadas a submeter relatórios complementares ao Comité, se houver.
- Uma pré-sessão do Comité é constituída para examinar e identificar as questões para a discussão com o Estado-parte durante a sessão ordinária.
- A sessão plenária (pública) é realizada onde o Estado-parte apresenta oral e sumariamente seu já submetido relatório. Depois disso, imediatamente, o Comité discute o relatório com os Estado-parte.
- O Comité produz suas Observações Finais e recomendações para o Estado-parte.

## **Observações Finais**

No final do processo de relatório, o Comité emite recomendações e observações aos governos do Estado-parte do relatório sobre a implementação da Carta da Criança Africana. O Comité destaca as principais áreas de preocupações em termos de direitos na Carta da Criança Africana, depois faz as observações finais e comentários gerais. As observações e recomendações do Comité são determinadas em sessão fechada.

**Recomendações e observações enviadas ao Governo da República do Uganda pelo Comité Africano de Especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança sobre a Implementação Inicial do Relatório da Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança (publicado em Novembro de 2010)**

Em conclusão da revisão do Relatório, o Comité tem a honra de enviar ao Governo da República do Uganda as seguintes Observações e Recomendações:

**Artigo 2: Definição de criança**

Para uma melhor protecção da criança, o Comité recomenda ao Estado-parte a harmonização destes textos com a definição de criança como estabelecida na Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança.

**Artigo 6: Nome e nacionalidade**

O Comité recomenda ao Estado-parte a assegurar o registo de crianças no nascimento como obrigatório e gratuito. O Comité também urge o Governo a levar a cabo sensibilização das autoridades locais e população sobre as futuras consequências sobre o estatuto do registo de crianças não registadas.

**Artigo 15: Trabalho Infantil**

O Comité recomenda aos Estados-parte a realizar campanhas de sensibilização tendo em conta os empregadores, sindicatos, ONGs, parentes e outras partes interessadas sobre os efeitos detrimenais do trabalho infantil. O Comité recomenda ainda aos Estados-parte a usar os medias para informação e campanhas de sensibilização e a apoiar as instituições e organizações lutando contra o fenómeno do trabalho infantil.

**Artigo 22: Conflito Armado**

O Comité observa que o relatório não fornece dados suficientes sobre o estatuto de crianças soldados no Uganda. Recomenda-se consequentemente que mais informações sejam trazidas nos próximos relatórios.

**Artigo 28: Abuso de drogas**

O Comité observa que o relatório não considera medidas apropriadas tomadas para proteger as crianças contra o uso ilegal de drogas e recomenda que a situação de abuso de substâncias ilícitas e drogas por crianças bem como os dados e arranjos tomados para bloquear este flagelo sejam mencionados em próximos relatórios.

## Missões de Investigação

O quadro regulador das missões de investigação do Comité são as Orientações sobre a Condução de Investigação. Ao abrigo destas Orientações, uma missão de investigação e uma missão de uma equipa do Comité para um Estado-parte para reunir informações sobre uma situação de direitos e bem-estar da criança no Estado-parte (artigo 1). O Comité tem poder para receber comunicações de qualquer pessoa ou grupo ou ainda Estado relativa a quaisquer assuntos, e recorre a qualquer método de investigação apropriado de qualquer assunto coberto dentro do âmbito da Carta da Criança Africana (artigos 44 e 45). Portanto, o Comité pode exercer suas descrições para investigar um Estado-parte onde foram reportadas alegações de violações de direitos das crianças. Tais vistas de investigação são essenciais para ganhar conhecimento em primeira mão de supostas violações e fazer recomendações ao Estado em questão.

Após as conclusões da missão de investigação, o Comité compila o relatório que submete ao Conselho Executivo e é adaptado pela Assembleia das UA. O relatório pode ser publicado apenas depois da adoção pela Assembleia da UA. O Comité também tem um procedimento de acompanhamento que requer que o Estado-parte visitado apresente uma resposta escrita sobre qualquer medida tomada à luz das recomendações feitas na missão de relatório.

## Objectivo

O objectivo de uma missão de investigação do Comité é procurar e colectar informações verdadeiras e confiáveis sobre uma questão levantada pela Carta para que:

- avaliar a situação geral de direitos da criança num país;
- clarificar factos e estabelecer a responsabilidade de indivíduos e Estados para com as crianças que são vítimas de violações e suas famílias; e
- promover e apoiar a implementação dos direitos e bem-estar da criança por várias instituições administrativas, judiciais e legislativas de países, em conformidade com a Carta (artigo 2 das Orientações ).

## Tipo

Segundo ao artigo 3 das Orientações, o Comité pode realizar dois tipos de missões de investigações:

- investigações sobre qualquer assunto referido ao Comité
- investigações iniciadas pelo Comité

## Missões de investigações realizadas pelo Comité para:

### • **Norte do Uganda**

O Comité realizou uma missão de investigação no Norte do Uganda em Agosto de 2005 para avaliar a situação de crianças em conflitos no país. O Comité apresentou um relatório ao Conselho Executivo da UA, ao Comité Permanente de Representantes e à Assembleia.

### • **Sudão do Sul**

O Comité realizou uma visita ao Sudão do Sul de 3 a 9 de Agosto de 2014, onde teve várias reuniões com oficiais do governo, agências das NU, CSOs internacionais e locais.

### • **República Centro Africana**

Entre 15 a 20 de Dezembro de 2014, o Comité foi a República Centro Africana para avaliar os impactos do conflito armado em tal país sobre as crianças. A missão destacou os esforços bem como a limitação de recursos para prevenir e resolver várias questões confrontando crianças afectadas pelos conflitos armados.

### • **Tanzânia**

Em Agosto de 2015, o Comité conduziu uma missão de investigação sobre a situação da criança com albinismo em abrigos temporários. Uma ONG local, Under The Same Sun (UTSS) realizou a investigação chamando a atenção do Comité ao condicao de crianças com albinismos na Tanzânia. O Comité publicou o relatório de investigação em Março de 2016.

O relatório da missão investigação pelo Comité está disponível em: <http://www.acerwc.org/investigation/missions-reports/>

## **Organizações da sociedade civil (OSCs) e o Comité**

OSCs apoiam as actividades do Comité. O Comité concede o estatuto de observador a OSCs. As OSCs com estatuto de observador e outras OSCs trabalhando em direitos das crianças tendo começado a organizar Fóruns de OSCs precedem a sessões do Comité realizada de 17 a 19 de Abril de 2009.

Avaliando os relatórios de estado, o Comité pode obter informação complementar de OSC com estatuto de observador junto do Comité. O Comité examina a objetividade dos relatórios de estado com assistência de relatórios complementares de OSCs. Para este propósito, o Comité desenvolveu orientações para os OSCs complementares os relatórios de Estado.

## **INDHs e o Comité**

Como a Comissão Africana, não existe um engajamento formal entre o Comité e as INDHs . Contudo, nada impede que os Estados membros de origem das INDHs sejam partes da delegação do Estado-parte nas sessões do Comité.

Os sucessos e desafios da Carta e do Comité da Criança Africana

## **O Dia da Criança Africana**

O Dia da Criança Africana (DCA) é celebrado em 16 de Junho de cada ano. Foi adotada pela Organização da Unidade Africana em 1991 e continuou pela UA. O DAC é uma ocasião para os governos, instituições internacionais, e comunidades renovarem seus compromissos para melhoria da situação das crianças, organizando atividades voltadas para a inclusão. O DCA foi estabelecido em memória as 100 crianças em Soweto, na África do Sul pelo governo do Apartheid por terem pedido seu direito a educação de qualidade e a serem ensinadas em sua língua a 16 de Junho de 1976. O evento de cada ano é organizado pelo Comité para promover os direitos das crianças. Em 2016, o tema foi 'Conflito e crises em África: Protegendo todos os direitos das crianças.'

## Temas do Dia da Criança Africana desde 2002

- 2021 30 anos depois da adopção da Carta: acelerar a implementação da Agenda 2024 para uma África adequada para Crianças
- 2020 Acesso ao Sistema de Justiça Amigo da Criança em África
- 2019 Acções Humanitárias em África: Direitos das Crianças primeiro
- 2018 Não Deixar Nenhuma Criança Atrás no Desenvolvimento de África  
A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável para Criança em África: Acelerando a Protecção, Empoderamento e Oportunidades Iguais
- 2017 Conflitos e Crises em África: Protegendo os Direitos das Crianças
- 2016 Eliminando práticas sociais e culturais prejudiciais afectando Crianças: Nossa responsabilidade Colectiva
- 2015 Uma educação amiga da criança, de qualidade, gratuita e obrigatória para todos
- 2014 Eliminando práticas sociais e culturais prejudiciais afectando Crianças: Nossa responsabilidade Colectiva
- 2013 Os direitos das crianças com deficiência: A obrigação de proteger, respeitar, todas as crianças na estrada
- 2012 Planeando e documentando o bem-estar da criança: Uma responsabilidade colectiva
- 2011 África adequada para as Crianças: Apelo a acções aceleradas para sua sobrevivência
- 2010 Direito a participação: Deixar as crianças serem vistas e ouvidas
- 2008 Combatendo o tráfico de crianças
- 2007 Direito a protecção: Para a violência contra crianças
- 2006 Um órfão africano – Nossa responsabilidade colectiva Africana
- 2005 A criança Africana e a família Africana
- 2004 Direito ao registo no nascimento
- 2003 Popularização da Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança

## Fortalecimento de estruturas institucionais

O Comité tem continuamente trabalhado para o fortalecimento de suas estruturas institucionais. Trabalhando com um pequeno

Secretariado, o Comité pode desenvolver:

- Regulamento de Procedimentos (2003), que foi revisto
- Orientações para Relatórios Iniciais de Estados-parte (2003)
- Orientações para a consideração de Comunicações fornecidas pelo artigo 44 da Carta (2014)
- Orientações para Condução de Investigações pelo Comité (2006)
- Orientações para Critérios de Concessão de Estatuto de Observador junto do Comité a Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Associações (2006)

## **O impacto da Carta da Criança Africana em direitos humanos internos em África**

### **Definição de criança**

Alguns esforços de reformas em África refletem o impacto da Carta da Criança Africana no exercício de definição de padrões a nível nacional. As constituições da África do Sul e República Democrática do Congo, o Acto de Direitos da Criança da Nigéria e do Quênia seguem a definição da Criança da Carta da Criança Africana.

### **O melhor interesse da criança**

Algumas países tomaram em consideração a formulação do princípio de 'consideração primária', por exemplo a Constituição da Etiópia, o Acto de Direitos da Criança da Nigéria, e o Acto de Protecção e Bem-Estar da Criança Lesotho. Em adição, apesar da Somalilândia não ser parte da Carta da Criança Africana, sente-se em sua Lei de Justiça Juvenil de 2007 ecos de alguns princípios com palavras similares.

### **Práticas culturais nefastas**

Alguns países em África proscreveram práticas tradicionais nefastas que incluíam mutilação genital feminina. Por exemplo, o Acto da Criança da África do Sul, e a Constituição do Uganda e da RDC. Madagáscar passou a Lei sobre os Casamentos para estabelecer legislação proscovendo uniões prematuras, bem como o Quênia, e a Constituição da RDC.

## Os deveres da criança

Existem exemplos de legislações que incorporaram deveres das crianças. O Ato da Criança Sul Africana no artigo 16, afirma que 'toda criança tem responsabilidades apropriadas à idade e habilidade da criança para com a sua família, comunidade e Estado.' A cláusula 40 da Constituição da RDC similarmente estabelece que 'crianças têm deveres de assistir seus parentes', e o artigo 16 da Constituição da Guiné transmite a mesma mensagem.

---

# Bibliografia

---

- Adeola R, Viljoen, F & Makunya, TM 'A commentary on the African Commission's General Comment on the Right to Freedom of Movement and Residence under Article 12(1) of the African Charter on Human and Peoples' Rights' (2021) 65 *Journal of African Law* 139
- Adjolohoun, SH 'A crisis of design and judicial practice? Curbing state disengagement from the African Court on Human and Peoples' Rights' (2020) 20 *African Human Rights Law Journal* 1
- Adjolohoun, SH 'Les grands silences jurisprudentiels de la Cour africaine des droits de l'homme et des peuples' (2018) 2 *Annuaire africain des droits de l'homme* 24
- Adjolohoun, SH & Oré, S 'Entre imperium illimité et decidendi timoré: la réparation devant la Cour africaine des droits de l'homme et des peuples' (2019) 3 *Annuaire africain des droits de l'homme* 318
- Ankumah, E (1996) *The African Commission on Human and Peoples' Rights: practice and procedures* The Hague: Martinus Nijhoff
- Ayeni, VO (2016) *The impact of the African Charter and the Maputo Protocol in selected African states* Pretoria: Pretoria University Law Press
- Anyangwe, C 'The normative power of the right to self-determination under the African Charter and the principle of territorial integrity: competing values of human dignity and system stability' (2018) 2 *African Human Rights Yearbook* 47
- Baldé, A 'O direito ao desenvolvimento como um direito fundamental: a sua proteção jurídica na União Africana e na ordem jurídica dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa' (2019) 3 *African Human Rights Yearbook* 49-70
- Banda, F 'Blazing a trail: the African Protocol on women's rights comes into force' (2006) 50 *Journal of African Law* 72
- Baricako, G 'La mise en œuvre des décisions de la Commission africaine des droits de l'homme et des peuples par les autorités nationales' in JF Flauss & E Lambert-Abdelgawad (eds) (2004) *L'application nationale de la Charte africaine des droits de l'homme et des peuples* Bruxelles: Bruylant
- Bahoze, OB 'Le système africain des droits de l'homme face à l'état d'urgence sanitaire due à la Covid-19' (2020) 4 *Annuaire africain des droits de l'homme* 60
- Ben Achour, R 'Les Protocoles normatifs à la Charte africaine des droits de l'homme et des peuples' (2020) 4 *Annuaire africain des droits de l'homme* 83
- Bekker, G 'The African Court on Human and Peoples' Rights: safeguarding the interests of African states' (2007) 51 *Journal of African Law* 151
- Biegon, J 'Diffusing Tension, Building Trust: Proposals on Guiding Principles Applicable during Consideration of the Activity Reports of the African Commission on Human and Peoples' Rights' (2018) *Policy paper*
- Biegon, J & Killander, M 'Human rights developments in the African Union during 2009' (2010) 10 *African Human Rights Law Journal* 212
- Boshoff, E 'Protecting the African child in a changing climate: are our existing safeguards adequate?' (2017) 1 *African Human Rights Yearbook* 23
- Durojaye, E & Murungi, LN 'The African Women's Protocol and sexual rights' (2014) 18 *The International Journal of Human Rights* 881

- Dzesseu, SFM 'Le temps du procès et la sécurité juridique des requérants dans la procédure devant la Cour africaine des droits de l'homme et des peuples' (2019) 3 *Annuaire africain des droits de l'homme* 72
- Evans, M & Murray, R (eds) (2006) *The African Charter on Human and Peoples' Rights – The System in Practice 1986 - 2006* Cambridge: Cambridge University Press
- Heyns, C & Killander, M (2009) 'The African regional human rights system' in Gomez Isa & de Feyter (eds) *International human rights law in a global context* Bilbao: University of Deusto
- Heyns, C & Killander, M (eds) (2013) *Compendium of key human rights documents of the African Union* Pretoria: Pretoria University Law Press
- Heyns, C & Stefiszyn, K (2006) *Human rights, peace and justice in Africa: a reader* Pretoria: Pretoria University Law Press
- Heyns, C & Van der Linde, M (eds) (2004) *Human Rights Law in Africa* Leiden: Martinus Nijhoff
- Kamto, M 'L'application nationale de la Charte africaine des droits de l'homme et des peuples: articulations respectives' in J-F Flauss & E Lambert- Abdelgawad (eds) (2004) *L'application nationale de la Charte africaine des droits de l'homme et des peuples* Bruxelles: Bruylant
- Kéké, S 'L'exercice de la compétence contentieuse de la Cour africaine des droits de l'homme et des peuples à l'épreuve de la souveraineté des États' (2018) 2 *Annuaire africain des droits de l'homme* 154
- Killander, M & Abebe, A 'Human rights developments in the African Union during 2010 and 2011' (2012) 12 *African Human Rights Law Journal* 199
- Killander, M 'African human rights law in theory and practice' in Joseph, SL & MacBeth, A (eds) (2010) *Research handbook on human rights* Cheltenham: Edward Elgar 388
- Lloyd, A & Murray, R 'Institutions with responsibility for human rights protection under the African Union' (2004) 48 *Journal of African Law* 165
- Makunya, T and Zigashane, S 'La compétence consultative de la Cour africaine des droits de l'homme et des peuples: entre restrictions organiques et limitations matérielles' in Bakama, EP and Makaya, S (eds) (2020) *Droit international des droits de l'homme, justice transitionnelle et droit international pénal* (Editions CAD)
- Manby, B 'The African Union, NEPAD, and human rights: The missing agenda' (2004) 26 *Human Rights Quarterly* 983
- Mandlate, AC 'A protecção dos direitos humanos na perspectiva da Carta Africana e seus mecanismos de monitorização' in da Silva, JM & Hostmaelingen, N (eds) *Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos* (2017) 31
- Mbaye, K (1992) *Les droits de l'homme en Afrique* Paris: Pédone
- Mezmur, BD 'Happy 18th birthday to the African Children's Charter: not counting its days but making its days count' (2017) 1 *African Human Rights Yearbook* 125
- Mezmur, BD 'The African Children's Charter versus the UN Convention on the Rights of the Child: a zero sum game?' (2008) 23 *SA Publiekreg/Public Law* 14
- Mubiala, M (2005) *Le Système régional africain de protection des droits de l'homme* Bruxelles: Bruylant
- Mugwanya, GW (2003) *Human rights in Africa: enhancing human rights through the African regional human rights system* Ardsley, NY: Transnational publishers
- Murray, R, Long, D, Ayeni, V, Somé, A 'Monitoring implementation of the decisions and judgments of the African Commission and Court on Human and Peoples' Rights' (2017) 1 *African Human Rights Yearbook* 150
- Murray, R & Long, D (2015) *The implementation of the findings of the African Commission on Human and Peoples' Rights* Cambridge: Cambridge University Press

- Murray, R (2000) *The African Commission on Human and Peoples' Rights and International Law* Oxford: Hart
- Murray, R (2004) *Human Rights in Africa: from the OAU to the African Union* Cambridge: Cambridge University Press
- Musila, GM 'The right to an effective remedy under the African Charter on Human and Peoples' Rights' (2006) 6 *African Human Rights Law Journal* 442
- Mutua, M 'The African Human Rights Court: a two-legged stool?' (1999) 21 *Human Rights Quarterly* 342
- Nabaneh, Satang '2020 in review: a focus on the African Commission on Human and Peoples' Rights' (2021) [https://achprindependence.org/wp-content/uploads/2021/04/2020\\_ACHPR-Review\\_ENG.pdf](https://achprindependence.org/wp-content/uploads/2021/04/2020_ACHPR-Review_ENG.pdf) (last accessed 2 June 2021)
- Nabaneh, Satang 'Maintaining the independence of the African Commission on Human and Peoples' Rights: A commentary on the Rules of Procedure, 2020' (2020), *Technical Report, Coalition for the Independence of the African Commission*
- Nkhata, MJ 'A bundle of mystery? Unpacking the application of the 'bundle of rights and guarantees' in the admissibility of applications before the African Court on Human and Peoples' Rights' (2020) 4 *African Human Rights Yearbook* 192
- Nmehielle, VOO (2001) *The African human rights system: its laws, practice, and institutions* The Hague: Martinus Nijhoff
- Okafor, OC (2007) *The African human rights system: activist forces and international institutions* Cambridge: Cambridge University Press
- Onoria, H 'The African Commission on Human and Peoples' Rights and the exhaustion of local remedies under the African Charter' (2003) 3 *African Human Rights Law Journal* 1
- Österdahl I (2002) *Implementing human rights in Africa* Uppsala: lustus Förlag
- Ougurgouz, F (2003) *The African Charter on Human and Peoples' Rights: a comprehensive agenda for human rights* The Hague: Kluwer Law International
- Quashigah, K 'The African Charter on Human and Peoples' Rights: towards a more effective reporting mechanism' (2002) 2 *African Human Rights Law Journal* 261
- Rudman, A 'The protection against discrimination based on sexual orientation under the African human rights system' (2015) 15 *African Human Rights Law Journal* 1
- Sègnonna Horace Adjolohoun (2020) 'A crisis of design and judicial practice? Curbing state disengagement from the African Court on Human and Peoples' Rights' 20 *African Human Rights Law Journal* 1
- Sloth-Nielsen, J & Mezmur, BD 'A dutiful child: the implications of article 31 of the African Children's Charter' (2008) 52 *Journal of African Law* 159
- Sloth-Nielsen, J (ed) (2008) *Children's rights in Africa: A legal perspective* England: Ashgate Publishing Limited
- Sloth-Nielsen, J 'Children's rights litigation in the African region: lessons from the communications procedure under the ACRWC' in T Liefwaard & J Doek (eds) (2015) *Litigating the rights of the child* Netherlands: Springer
- Ssenyonjo, M (ed) (2012) *The African regional human rights system* Leiden: Martinus Nijhoff
- Stefiszyn, K 'The African Union: challenges and opportunities for women' (2005) *African Human Rights Law Journal* 358
- Umozurike, O (1997) *The African Charter on Human and Peoples' Rights* The Hague: Kluwer Law International
- Van der Linde, M & Louw, L 'Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the SERAC communication' (2003) 3 *African Human Rights Law Journal* 167
- Van der Mei, AP 'The advisory jurisdiction of the African Court on Human and

- Peoples' Rights' (2005) 5 *African Human Rights Law Journal* 27
- Viljoen F 'Understanding and overcoming challenges in accessing the African Court on Human and Peoples' Rights' (2018) 67 *International and Comparative Law Quarterly*
- Viljoen, F & Louw, L 'State compliance with the recommendations of the African Commission on Human and Peoples' Rights, 1993-2004' (2007) 101 *American Journal of International Law* 1
- Viljoen, F & Louw, L 'Status of the findings of the African Commission on Human and Peoples' Rights' (2004) 48 *Journal of African Law* 1
- Viljoen, F 'A human rights court for Africa, and Africans' (2004) 1 *Brooklyn Journal of International Law* 30
- Viljoen, F 'From a cat into a lion? An overview of the progress and challenges of the African human right system at the African Commission's 25 year mark' (2013) 17 *Law, Democracy & Development* 298
- Viljoen, F 'Promising profiles: an interview with the four new members of the African Commission on Human and Peoples' Rights' (2006) 6 *African Human Rights Law Journal* 237
- Viljoen, F 'The African Charter on Human and Peoples' Rights: the travaux préparatoires in the light of subsequent practice' (2004) 25 *Human Rights Law Journal* 313
- Viljoen, F 'The Special Rapporteur on Prisons and Conditions of Detention in Africa: achievements and possibilities' (2005) 27 *Human Rights Quarterly* 125
- Viljoen, F *International human rights law in Africa* (2012) Oxford: Oxford University Press
- Wachira, GM & Ayinla, A 'Twenty years of elusive enforcement of the recommendations of the African Commission on Human and Peoples' Rights: A possible remedy' (2006) 6 *African Human Rights Law Journal* 465
- UNESCO 'African Court's Landmark Decisions Ensure Prosecution of Crimes against Journalists' Part of a series of interviews with judges, prosecutors and legal experts from around the world in order to showcase good practices to #EndImpunity for Crimes against journalists and #ProtectJournalists' (12 March 2021) <https://en.unesco.org/news/african-courts-landmark-decisions-ensure-prosecution-crimes-against-journalists> (accessed 29 May 2021)
- Zarifis, IN 'The settlement option: friend or foe to human rights protection in Africa?' (2019) 3 *African Human Rights Yearbook* 221